



Jornal Oficial do Município de Ibiporã

LEI Nº 2.643 DE 26 DE SETEMBRO 2013 | LEI Nº 2.705 DE 21 JULHO DE 2014

ANO XI | Nº 2.254
08 DE JANEIRO DE 2025
Nº PÁGS: 94

JORNALISTA:
LARISSA APARECIDA MARIANO

DIAGRAMAÇÃO:
JEAN CARLOS MOLEDO DE
ASSIS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão eletrônico nº 90/2024

Tipo:	Menor preço por item.
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA USO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, HAJA VISTA A NECESSIDADE DA PADRONIZAÇÃO VISUAL DAS VESTIMENTAS DOS SERVIDORES, VISANDO UMA MELHOR IDENTIFICAÇÃO DOS MESMOS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS E MUNÍCIPES NO GERAL.
Entrega:	Conforme o Edital.
Vigência do contrato:	12 (doze) meses, a contar da data de assinatura.
Prazo de pagamento:	30 (trinta) dias.
Vencedora (s)	PRISCILA HITOMY TAKASHI UNIFORMES BR, vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38.
Valor Total:	R\$ 774.167,56.
Ibiporã, 06 de janeiro de 2025. JOSE MARIA FERREIRA Prefeito Municipal	

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL N.º 002/2025 – CMDCA

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME LEI FEDERAL N.º 8.069/1990, LEI MUNICIPAL N.º 3.346/2024 E A RESOLUÇÃO N.º 231/2022 – CONANDA, DIVULGA OS NOMES EM ORDEM ALFABÉTICA DOS CANDIDATOS QUE TIVERAM SUAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E INDEFERIDAS PARA O PROCESSO PARA ESCOLHA SUPLEMENTAR DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, GESTÃO 2024/2027.

DEFERIDOS	
1	ANA PAULA MINZON DOS SANTOS
2	BRUNA MARIA DINIZ GIROLDO
3	ELISANGELA BELTRÃO DA SILVA
4	KEILA CRISTINA DE ALMEIDA MENEZES
5	MAURO BIANCO
6	VALDINEIA DOMICIANO ROSA

INDEFERIDOS		PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
1	NEIDE BRITO E SILVA	Não atende os critérios exigidos conforme subitem 5.3 Edital 005/2024.

Publique-se,

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

MÁRCIA VERGÍNIA JUSTO MARTINS DE SOUZA

Presidente do CMDCA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df



NÚCLEO PARLAMENTAR

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.349 de 08 de Janeiro de 2025.

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Ibiporã, a partir de 1º de janeiro de 2.025, é fixado, em parcela única, nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal: R\$ 28.644,09 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavo);

II - Vice-Prefeito: R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais); e

III - Secretários Municipais; R\$ 13.290,00 (treze mil e duzentos e noventa reais).

§ 1º Os titulares dos cargos de Secretários do Município de Ibiporã deste artigo farão jus, nos termos da legislação municipal:

I - ao décimo terceiro vencimento; e

II - a trinta dias de férias anuais remuneradas.

§ 2º O Prefeito Municipal, fará jus a percepção de:

I - trinta dias de férias anuais remuneradas.

Art. 2º Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais no dia 1º de Janeiro de 2025.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref. PL nº. 009/2024

Autoria do Poder Legislativo

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.350 de 08 de Janeiro de 2025.

Institui o Programa de Regularização Fiscal de Ibiporã - REFIS, para o exercício fiscal de 2025 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Ibiporã – REFIS, com o objetivo de incentivar o pagamento ou o parcelamento dos débitos tributários, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2024 pelo Município, relativos a impostos, contribuições de melhorias, contribuições ao custeio da iluminação pública, taxas diversas, multas decorrentes de infrações e outros débitos de natureza não tributária, objetos de execução fiscal ou não, protesto extrajudicial ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Para pagamento à vista dos débitos fiscais será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e juros, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento de seus débitos fiscais no ato em que optar por esta modalidade.

Parágrafo único. Os débitos de natureza não tributária e as multas decorrentes de infrações não estão sujeitos ao previsto no caput deste artigo, devendo, ainda que parcelados, incidir o valor integral da multa e juros de mora.

Art. 3º Os débitos fiscais poderão ser pagos observando-se as seguintes proporções:

I – débitos relativos a impostos, contribuição ao custeio de iluminação pública e taxas diversas poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo que o montante mensal não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais), até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - débitos relativos à contribuição de melhoria poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo que o montante mensal não poderá ser inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas;

III – débitos relativos a multas decorrentes de infrações e outros débitos de natureza não tributária poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo que o montante mensal não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais), até o limite de 8 (oito) parcelas.

Art. 4º A possibilidade de adesão ao REFIS se inicia na data de 01 de fevereiro de 2025 e se encerra no dia 31 de outubro de 2025.

§ 1º A adesão ao REFIS para parcelamento poderá ser realizada uma única vez, salvo quando houver vício insanável do ato administrativo que gerou sua formalização.

§ 2º A adesão ao parcelamento não impede o posterior pagamento à vista do débito integral, contudo, após aderir ao parcelamento, o contribuinte não fará jus ao desconto previsto no artigo 2º deste dispositivo legal.

§ 3º A adesão ao REFIS poderá ser feita por procuração outorgada pelo proprietário ou possuidor do imóvel, concedendo a terceiro, poderes específicos mediante sujeição às condições estabelecidas nesta lei.

§ 4º Ficam vedados aos contribuintes que aderiram ao REFIS dos últimos dois anos, a optarem pelo parcelamento de seus débitos, podendo, tão somente, efetuar o pagamento à vista, nos termos do artigo 2º.

Art. 5º A adesão ao REFIS sujeita, previamente, o contribuinte a:

I - pagamento de 20% (vinte por cento) do valor dos débitos de impostos, taxas e tarifas no ato da realização do parcelamento;

II - pagamento de 10% (dez por cento) do valor dos débitos de contribuição de melhoria, no ato da realização do parcelamento;

III – pagamento de 30% (trinta por cento) do valor dos débitos de multas decorrentes de infração e débito de natureza não tributária, no ato da realização do parcelamento;

IV - estar com os tributos do exercício fiscal de 2025 em dia;

V - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos consolidados, inclusive da multa e juros de mora;

VI - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei, para seu ingresso e permanência no REFIS; e

VII - renúncia ou desistência de quaisquer ações, defesas ou recursos administrativos ou judiciais pertinentes ao débito pago ou parcelado.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS 2025 nas seguintes hipóteses:

I – deixar de atender qualquer das exigências desta lei;

II – ficar inadimplente por 03 (três) meses consecutivos do parcelamento;

III – declaração de insolvência judicial no caso de contribuinte pessoa física, ou decretação de falência, quando pessoa jurídica.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



§ 1º A exclusão do REFIS implicará na recomposição do total devido antes da adesão e a imediata exigibilidade da totalidade do crédito não pago, acrescido de multa e juros de mora, o qual será incluído em Dívida Ativa, dispensada a notificação prévia.

§ 2º A exclusão do REFIS importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

Art. 7º Na hipótese de adesão ou descumprimento de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de execução fiscal, o Departamento de Tributação comunicará a Procuradoria Geral do Município para que proceda com pedido de suspensão ou prosseguimento do processo junto ao Poder Judiciário.

I - Após o decurso do prazo do parcelamento e constatado o adimplemento da obrigação, será proposto pedido de extinção da execução fiscal, ocasião em que o contribuinte deverá arcar com honorários advocatícios, custas e taxas judiciais em conformidade com a legislação pertinente, salvo se concedidos a estes o benefício da Justiça Gratuita pelo Poder Judiciário.

§ 1º Na hipótese de adesão ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de protesto extrajudicial, o Departamento de Tributação, após o pagamento da entrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informará o Tabelionato de Protesto de Títulos, para que proceda com o cancelamento e a consequente retirada do contribuinte dos registros de protesto.

§ 2º Caberá ao contribuinte que aderir ao REFIS 2025, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, objeto de protesto extrajudicial, o pagamento das taxas do protesto extrajudicial, sob pena de, se assim não o fizer, a Certidão de Dívida Ativa permanecer protestada, mesmo que o débito já tenha sido quitado ou parcelado.

Art. 8º A certidão negativa a que se refere o artigo 270 da Lei Municipal nº 2.247 de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal) somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. A Fazenda Pública, mediante solicitação, poderá expedir Certidão Positiva com efeito de negativa, quando o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 9º Constatada a existência de créditos tributários prescritos, deverá a autoridade competente indicar os procedimentos pertinentes para a baixa.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a análise dos casos omissos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.351 de 08 de Janeiro de 2025.

Altera de Forma a complementar a Lei Municipal nº. 2.737, de 23 de dezembro de 2014, que aprova a Planta Genérica de Valores do Município de Ibiporã, regula a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os exercícios de 2015 e seguintes, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido ao Anexo I – Relatório de Faces de Quadras e Valor Unitário básico de terreno por m², da Lei Municipal nº. 2.737, de 23 de dezembro de 2014, o contido no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O tributo instituído por esta lei será cobrado no exercício financeiro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref. PL nº. 36/2024

Autoria do Poder Executivo

Ref. PL nº. 038/2024

Autoria do Poder Executivo



ANEXO I

Relatório de face de quadra e valor unitário básico de terreno por m²

Esta tabela indica os valores por m² de terreno, de acordo com os aspectos valorizantes dos equipamentos e serviços urbanos existentes em cada face de quadra.

DISTRITO	ZONA	SETOR	QUADRA	FACE	LOGRADOURO	VALOR DE FACE DE QUADRA
01	058	003	0002	01	RUA MANOEL ARRABACA RIBEIRETE	R\$ 332,83
01	123	010	0004	01	RUA HUMBERTO HERMINIO BELINATO	R\$ 99,85
01	109	023	0005	01	RUA JOSÉ BALARINI	R\$ 116,49
01	059	003	0013	01	AVENIDA DOS ESTUDANTES	R\$ 246,29
01	027	034	0004	01	RUA ALBERTO SPIACCI	R\$ 332,83
01	057	024	0002	01	RUA ANDRE SERT	R\$ 116,49
01	158	012	000C	01	RUA SEBASTIANA BUENO SALGADO	R\$ 106,50
01	005	016	00SN	02	AVENIDA PARANÁ	R\$ 332,83
01	005	016	00SN	03	RUA DA SAUDADE	R\$ 332,83
01	158	012	REMA	01	RUA ANGELO JOÃO BOCATO	R\$ 158,09
01	164	010	0005	05	RUA DYONISO GALASSI	R\$ 99,44
01	158	003	0000	01	RUA JOSE DOS SANTOS IRIA	R\$ 116,78
01	130	093	0031	01	AVENIDA ALEXANDRE GUTIERREZ BELTRÃO	R\$ 216,34
01	130	093	0031	02	JOSÉ GÂMBARO	R\$ 216,34
01	166	20B	VERA	02	RODOVIA PR 862 - KM 11,300	R\$ 169,68
01	043	029	CHAC	01	AVENIDA LONDRINA	R\$ 166,41
01	067	015	0000	01	JOSÉ GALBIATI	R\$ 79,88
01	068	022	0012	01	RUA GUANDALINE ERMANO	R\$ 266,26
01	065	033	0001	01	RUA ANTONIO SABINO	R\$ 133,13
01	065	033	0001	01	RUA VIRGILIO FELTRIN	R\$ 133,13
01	110	151	0000	01	RUA MIGUEL DOMUSCI	R\$ 79,88
01	110	151	0000	01	RUA LAZARO BOTELHO LOURENÇO	R\$ 79,88
01	092	028	0000	01	RUA ALBERTO SPIACCI	R\$ 133,13
01	134	151	INST	01	RUA ERMINDO BIRELO	R\$ 79,88
01	131	151	INST	01	RUA ERMINDO BIRELO	R\$ 79,88
01	027	011	0000	02	RUA ANTONIO CASAGRANDE	R\$ 133,13
01	158	027	0000	01	RUA ANTONIO CASAGRANDE	R\$ 133,13
01	158	015	0000	01	RUA JOSÉ GALBIATI	R\$ 79,88
01	053	037	0001	01	RUA ILHA DO MEL	R\$ 33,28
01	167	156	0000	01	RUA RICARDO EIK MENDES BORGES	R\$ 133,13
01	100	029	0215	01	RUA JOÃO MARQUES DE NOBREGA	R\$ 91,53
01	141	033	0002	02	PROLONGAMENTO RUA C	R\$ 133,13
01	005	016	0006	01	RUA GUERINO ZACHEO	R\$ 332,83
01	158	020	0000	01	EIXO ESTRADA MUNICIPAL	R\$ 99,06
01	158	144	0000	01	PROLONGAMENTO DA RUA HUMBERTO HERMINIO BELINATO	R\$ 99,85
01	111	006	0060	01	AVENIDA DOS ESTUDANTES	R\$ 599,09

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 08/01/2025 13:06
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer> e informe o código: 2501061445220B253



01	111	006	0060	01	RUA PAULO FRONTIN	R\$ 599,09
01	049	031	0002	04	PROLONGAMENTO DA RUA JATAIZINHO	R\$ 133,13
01	058	003	0004	05	RUA MANOEL ARRABAÇA RIBEIRETE	R\$ 332,83
01	158	012	000C	01	RUA ORLANDO PELISSON	R\$ 143,08
01	146	019	0000	01	RUA ASSUNÇÃO	R\$ 93,19
01	015	020	0005	02	RUA ANTONIO RIBEIRO	R\$ 133,13
01	019	021	0006	02	RUA CARLOS MAGGI	R\$ 266,26
01	057	024	0006	02	AVENIDA ANDRÉ SERT	R\$ 116,49
01	028	092	AB09	01	RUA MARTINHO SOARES SOBREIRA	R\$ 416,03
01	030	010	0008	02	RUA TIMBURI	R\$ 91,53
01	044	032	0006	01	RUA SANTA MARTA	R\$ 99,85
01	044	032	0010	01	RUA SANTA HELENA	R\$ 99,85
01	044	032	0009	01	RUA SANTA HELENA	R\$ 99,85
01	053	036	0009	01	RUA DAS CAMELIAS	R\$ 41,60
01	111	007	0001	01	RUA SERAFIM NUNES DINIZ	R\$ 532,52
01	111	016	PRAC	02	RUA DESEMBARGADOR CLOTARIO PORTUGAL	R\$ 505,90
01	111	016	PRAC	03	AVENIDA PREFEITO MARIO DE MENEZES	R\$ 426,02
01	041	043	0013	01	RUA RAQUEL	R\$ 24,96
01	041	043	0012	01	RUA LEA	R\$ 24,96
01	045	431	0009	01	RUA SURUBIM	R\$ 58,24
01	042	043	0012	01	AVENIDA BRASIL	R\$ 59,91
01	042	043	0016	01	AVENIDA BRASIL	R\$ 59,91
01	068	004	0002	01	RUA NICODEMO FERRO	R\$ 266,26
01	057	024	0006	03	RUA JOÃO SEMPREBOM	R\$ 116,49
01	121	025	0003	03	RUA PIAUI	R\$ 183,06
01	123	010	0006	03	RUA MANOEL GARCIA JERÔNIMO FILHO	R\$ 99,85
01	143	155	0000	02	RUA ALGODÃO DE PRAIA	R\$ 90,80
01	052	151	REMA	02	PROLONGAMENTO DA RUA ANTONIO KONDO	R\$ 79,88
01	052	151	REMA	02	PROLONGAMENTO DA RUA JOSE VAZZI	R\$ 79,88
01	052	151	REMA	02	PROLONGAMENTO DA RUA JOSE TORQUATO MARTINS	R\$ 79,88
01	052	151	REMA	02	PROLONGAMENTO DA RUA ALFREDO RODRIGUES	R\$ 79,88
01	027	031	0005	02	RUA ANTONIO CASAGRANDE	R\$ 133,13
01	122	023	0001	01	RUA CORINA BARION MESSAGGI	R\$ 166,41
01	089	012	0003	04	RUA IBRAHIM PRUDENTE DA SILVA	R\$ 128,20
01	111	093	CHAC	01	RUA OSVALDO CRUZ	R\$ 532,52
01	111	094	046A	01	RUA OSVALDO CRUZ	R\$ 532,52
01	157	031	ACEI	01	RUA SANTA HELENA	R\$ 99,85
01	056	023	REMA	01	AVENIDA DEZENOVE DE DEZEMBRO	R\$ 166,41
01	068	022	CHAC	01	RUA ANTÔNIO PELISSON	R\$ 266,26
01	155	052	CHAC	01	RUA AMAZONAS	R\$ 133,13
01	052	156	INDU	01	IBIPORÃ – SERTANOPOLIS – PR 090	R\$ 133,13
01	052	156	RESI	01	IBIPORÃ – SERTANOPOLIS – PR 090	R\$ 47,66
01	052	018	MASS	01	RUA. PE. VITORIANO VALENTE	R\$ 266,26
01	062	025	REMA	01	RUA AMAZONAS	R\$ 133,13
01	052	151	BREM	01	RUA ALFREDO RODRIGUES	R\$ 76,92

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:06
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 2501061445220B253



01	052	003	PEPA	01	RUA JUSCELINO KUBTSCHEK	R\$ 116,78
01	052	132	CNFG	01	RUA IBRAIM PRUDENTE DA SILVA	R\$ 123,97
01	052	043	FRIG	01	RUA IBIPORÃ – SERTANOPOLIS – PR 090	R\$ 133,13
01	167	156	0000	02	RODOVIA PR 090	R\$ 133,13

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:06
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ver> e informe o código: 2501061445220B253



A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.352 de 08 de Janeiro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder REMISSÃO de créditos tributários inseridos em dívida ativa e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial de créditos tributários inseridos em dívida ativa, objeto de execução fiscal e/ou protesto extrajudicial ou não, ainda que com a exigibilidade suspensa, aos contribuintes que atendam os seguintes requisitos na data de requerimento do benefício:

I – devidamente inscritos no Cadastro Único Municipal para o direcionamento aos programas sociais ou que possuam no núcleo familiar pessoa incapaz ou portadora de doença grave, que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da enfermidade;

II – cuja renda familiar seja menor ou igual a 02 (dois) salários mínimos regionais da menor faixa ou piso salarial vigente; e

III – seja proprietário de 01 (um) imóvel no Município de Ibiporã, tendo este função residencial, vedada a destinação desta área em parte ou no todo, para locações, atividades comerciais ou prestação de serviços, que será comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo requerente, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, conforme dispõe a Lei 13.726, de 08 de Outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

§ 1º O atendimento aos requisitos descritos nos incisos I e II deste artigo, será aferido mediante procedimento administrativo para a constatação e avaliação pela Secretaria Municipal de Assistência Social, desde que comprovada a hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte e de sua família.

§ 2º A necessidade de inscrição no Cadastro Único Municipal, descrita no inciso I deste artigo, poderá ser relativizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa, embasada por parecer técnico de análise socioeconômica, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual ateste a hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte e de sua família, independente de inscrição no Cadastro Único Municipal.

§ 3º O requisito do inciso II poderá ser relativizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa, embasada pelo parecer técnico de análise socioeconômica, ou quando a renda familiar per capita for menor ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo regional da menor faixa ou piso salarial vigente.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante constatação em avaliação socioeconômica efetivada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá relativizar motivadamente a exigência do inciso III do caput deste artigo, em razão da situação econômica do contribuinte ou responsável, diminuta importância do crédito tributário e considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do fato.

§ 5º O parecer técnico de análise socioeconômica realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser anexado ao protocolo administrativo, apresentando relatório completo contendo os principais aspectos:

a) Informar a data e horário da realização da visita para coleta de documentos complementares, dados e informações para confecção do relatório social, contendo o nome e assinatura do servidor público responsável pela coleta das informações;

b) Informações pessoais de todos os indivíduos do núcleo familiar, tais como nome completo, data de nascimento, parentesco, número do RG e CPF, profissão, se possui incapacidade, grau de incapacidade, patologias e CID correspondente;

c) Informações profissionais e remuneratórias de todos os indivíduos do núcleo familiar, coletando dados e informações por meio de holerites, CPTS, extratos bancários, extrato de pagamento do INSS, recebimento de auxílios, pensões ou aposentadorias, participação em programas sociais e extrato de valores recebidos;

d) Informações sobre bens e direitos de todos os indivíduos do núcleo familiar, coletando dados e informações sobre bens móveis ou imóveis, como por exemplo, veículos, dinheiro, máquinas, equipamentos, casa, apartamento, terreno, galpão, entre outros;

e) Informações sobre dívidas e despesas em geral de todos os indivíduos do núcleo familiar; e

f) Conclusão da coleta de documentos, dados e informações com a certificação de (in)existência de hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte e do núcleo familiar.

Art. 2º O contribuinte deverá requerer o benefício da remissão junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2025, e comprovar o preenchimento dos requisitos constantes nesta lei.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação tributária poderá realizar o pedido de remissão de que trata esta Lei, excetuando-se caso a representação seja efetivada por procurador legalmente habilitado, com firma reconhecida e com poderes específicos para a realização do ato e desde que juntado o competente instrumento de procuração acompanhado de seu requerimento.

§ 3º No caso de falecimento do contribuinte, o pedido de remissão poderá ser feito pelo inventariante mediante apresentação de certidão de óbito e despacho judicial que lhe concedeu o encargo.

§ 4º Inexistindo inventário judicial ou extrajudicial, a legitimidade para representação do espólio será efetuada por todos os herdeiros, na forma disposta pela legislação brasileira.

§ 5º Nos casos de representação da parte requerente através de advogado constituído e devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não será exigido o reconhecimento de firma do outorgante no instrumento procuratório.

Art. 3º O pedido de remissão será analisado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com posterior remessa do protocolo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para conceder a remissão.

Art. 4º Para o crédito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal, são condições indispensáveis para a concessão do benefício de que trata a presente lei, a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 5º Poderá ser concedida a remissão aos créditos tributários inscritos em dívida ativa e objeto de protesto extrajudicial, todavia, eventuais emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto de Títulos permanecerão sob a responsabilidade dos contribuintes, a fim de que se proceda com o cancelamento e a consequente retirada do contribuinte dos registros de protesto.

Art. 6º Caso se verifique que o contribuinte recebeu indevidamente o benefício fiscal previsto nesta lei, será iniciado contra o mesmo, processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, visando apurar eventual simulação, fraude, falsas alegações e/ou apresentação de documentos que não expressem a verdade que, sendo julgado procedente culminará com a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor da dívida remida, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º A concessão da remissão disposta nesta Lei, não gera direito adquirido, e o ato concessivo poderá ser revisto, revogado ou anulado por fraude, erro, simulação ou vícios, em até 05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal.



§ 2º Verificada, após a decisão concessiva da remissão, ou em qualquer caso, eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º A concessão do benefício previsto nesta Lei não implica no direito à restituição ou compensação das quantias pagas.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Finanças e pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref. PL nº. 37/2024

Autoria do Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.353 de 08 de Janeiro de 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 3.232 de 19 de janeiro de 2023.

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº. 3.232, de 19 de janeiro de 2023, passa a constar acrescido do § 2º, com seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 2º Os titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo farão jus, nos termos da legislação municipal:

I - ao décimo terceiro vencimento;

(...)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2025.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 10/2024-LE

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.354 de 08 de Janeiro de 2025.

Institui o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) e a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Ibiporã.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) de Ibiporã, em conformidade com o Plano Diretor Municipal de Ibiporã e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O PMU é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Ibiporã, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se referem aos modais, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território.

Parágrafo único. Para melhorar as condições de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo priorizará a adequação do planejamento, ordenamento e a operação da mobilidade urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas ambientais, de uso e ocupação do solo, de desenvolvimento econômico e de gestão da mobilidade.

Art. 3º É parte integrante e complementar desta Lei:

I - O documento denominado "Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã", resultado do contrato nº 117/2019, contendo:

- a) Diagnóstico;
- b) Diretrizes e Propostas;
- c) Consolidação do Plano de Mobilidade Urbana; e
- d) Mecanismos para a avaliação sistemática das ações.

II - Anexo I – Sistema Ciclovitário;

III - Anexo II ao Anexo VI – Sistema de Transporte Coletivo Urbano; e

IV - Anexo VII – Delimitação da Área Central.

Art. 4º A mobilidade urbana e a acessibilidade resultam da política de transporte e circulação combinada com a Política de Desenvolvimento Municipal estabelecida no Plano Diretor Municipal de Ibiporã.

Art. 5º Os eixos fundamentais que orientam as ações, instrumentos e projetos do PMU, que serão implementados pelo Município nos próximos 10 (dez) anos, são:

I - planejamento e gestão da mobilidade urbana;

II - acessibilidade e segurança nos deslocamentos; e

III - sistemas de transporte.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



Art. 6º Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

- I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização e circulação com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos;
- II - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;
- III - Bicicleta Elétrica: bicicleta comum disposta de motor elétrico e bateria;
- IV - Bicicletário: espaço reservado para o estacionamento de bicicletas em área pública ou privada, dotado de zeladoria presencial ou eletrônica;
- V - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins;
- VI - Cartão eletrônico: conjunto de equipamentos, softwares, meios físicos, processos de trabalho, estrutura física e recursos humanos envolvidos nos processos de comercialização e controle de uso de meios eletrônicos de pagamento de passagem de transporte coletivo;
- VII - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- VIII - Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora;
- IX - Ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum;
- X - Dispositivo de segurança: qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo;
- XI - Mobilidade Urbana: condições em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- XII - Paraciclo: suporte para fixação de bicicletas, podendo ser instalado em área pública ou privada;
- XIII - Passeio: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- XIV - Pessoa com Deficiência (PCD): aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- XV - Pessoa com Mobilidade Reduzida (PMR): aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo – a pessoa com deficiência, idosa, obesa ou gestante, entre outros;
- XVI - Política Tarifária: definição de tarifas dos serviços públicos, preços dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura complementar, como os estacionamentos;
- XVII - Rota Acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta ambientes externos ou internos de espaços e edificações, conforme definido pela NBR 9.050/2015 da ABNT;
- XVIII - Sistema Municipal de Mobilidade Urbana: conjunto ordenado e coordenado dos modos de transporte, de serviço e de infraestrutura que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território municipal;
- XIX - Sistema Viário: conjunto de vias, classificadas, de um sistema de rodovias, ferrovias e/ou de outras formas de transportes;
- XX - Transporte Individual Remunerado de Passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- XXI - Transporte Motorizado: modalidade que usa veículos automotores;
- XXII - Transporte Não Motorizado: modais de transporte que utilizam a propulsão humana;
- XXIII - Transporte Público Coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerário e preços fixados pelo poder público;
- XXIV - Transporte Urbano de Cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- XXV - Veículo de Carga Pesada (VCP): caminhão e caminhão trator com semirreboque, enquadrados nas espécies e categorias conforme Anexo I da Portaria nº 63/2009, do DENATRAN;
- XXVI - Veículo de Carga Pesada Triarticulado (VCPT): caminhão mais 2 (dois) reboques, caminhão trator mais 3 (três) semirreboques, enquadrados nas espécies e categorias de acordo com Anexo I da portaria nº 63/2009, do DENATRAN, também conhecidos como Treminhão;
- XXVII - Veículo de Mobilidade Individual Autopropelido: veículo elétrico destinado ao transporte de uma pessoa, cujas dimensões, potência e velocidade máxima de fabricação não excedam as determinadas em regulamento do CONTRAN.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 7º Sem prejuízo do estabelecimento na Lei Federal nº 12.587, de 2012, e no Plano Diretor Municipal de Ibiporã, a Política Municipal de Mobilidade Urbana é norteada pelos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo Município;
- II - universalização do direito de se deslocar e usufruir a cidade;
- III - acessibilidade à Pessoa com Deficiência e Pessoa com Mobilidade Reduzida, em consonância com a Lei nº 2.646, de 16 de outubro de 2013;
- IV - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- V - gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;
- VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modais de transporte e serviços;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII - segurança no deslocamento das pessoas;
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação dos serviços de transporte urbano; e
- X - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte coletivo público.

Art. 8º A Política Municipal de Mobilidade Urbana, considerando seus princípios, é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - difundir o conceito de mobilidade sustentável;
- II - fortalecer institucionalmente o Poder Público Municipal de Ibiporã;
- III - integrar-se à política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito municipal;
- IV - priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e o transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



- V - integrar os modos e serviços de transporte urbano;
- VI - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VII - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- VIII - garantir a manutenção permanente do sistema viário considerando as diferentes funções das vias e abrangendo a circulação viária, as necessidades específicas do transporte coletivo e dos meios de circulação não motorizados;
- IX - organizar os deslocamentos realizados por veículos de cargas na cidade;
- X - fomentar as pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte; e
- XI - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PMU.

Art. 9º A Política Municipal de Mobilidade Urbana, para cumprir com as diretrizes estabelecidas, tem os seguintes objetivos:

- I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;
- II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
- III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município; e
- VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Parágrafo único. O Plano de Ação e Investimentos, parte do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã, contém as metas, os indicadores e os parâmetros de análise para acompanhar o cumprimento dos objetivos definidos neste artigo.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 10. O Sistema de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto dos modos de transporte, serviço, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e ao deslocamento de cargas pelo território municipal.

Parágrafo único. Compõem o Sistema de Mobilidade Urbana de Ibiporã:

- I - Sistema Viário;
- II - Sistema de Deslocamento Peatonal;
- III - Sistema de Deslocamento Cicloviário;
- IV - Sistema de Transporte Coletivo Urbano;
- V - Sistema de Transporte Escolar;
- VI - Sistema de Transporte de Cargas; e
- VII - Sistema de Transporte Individual.

Seção I Do Sistema Viário

Art. 11. As vias do Município de Ibiporã, de acordo com sua hierarquia e/ou função, são classificadas em:

- I - Rodovias Federais: BR – 369, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- II - Rodovia Estadual: PR – 090 e PR-862, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- III - Estradas Primárias: são vias que, na área rural do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação de diversas partes do território, inclusive no acesso a outros Municípios;
- IV - Estradas Secundárias: são vias que, na área rural do Município, realizam conexões de segunda classe ou acessos às propriedades específicas;
- V - Ferrovias;
- VI - Vias Arteriais: é aquela caracterizada por elevada capacidade de tráfego, com o objetivo de promover a interligação entre duas ou mais regiões, ou setores da cidade;
- VII - Vias Coletoras: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e estruturais;
- VIII - Vias Paisagísticas: via que delimita as faixas de preservação ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água, podendo conter ciclovias ou ciclofaixas; e
- IX - Vias Locais: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas.

Art. 12. O planejamento e utilização do Sistema Viário Urbano terá como diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;
- II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- III - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- IV - garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;
- V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte; e
- VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos sustentáveis de transporte individual.

Subseção Única Da Área Central

Art. 13. A requalificação da Área Central busca aprimorar a mobilidade urbana, abrangendo medidas para a melhoria da circulação de pedestres, transporte público e veículos.

§1º A requalificação da área central tem como principais objetivos:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



- I - melhorar a circulação de pedestres e garantir a acessibilidade universal;
 - II - implantar eixo prioritário de circulação do transporte coletivo;
 - III - melhorar o fluxo de veículos e as ligações entre o Centro e os demais bairros, através da adequação da geometria e do sentido das vias;
 - IV - tornar a circulação mais segura através da implantação de sistema semafórico nos cruzamentos críticos e "Área de Velocidade Reduzida";
 - V - implantar a infraestrutura necessária para a circulação eficiente e segura de ciclistas;
 - VI - instalar estacionamento rotativo pago; e
 - VII - garantir infraestrutura viária adequada para a circulação de veículos pesados em vias específicas.
- §2º A Área Central Mencionada no caput deste artigo corresponde ao Anexo VII, desta Lei.

Seção II Do Sistema de Deslocamento Peatonal

Art. 14. As calçadas deverão seguir o modelo estabelecido pela Lei do Sistema Viário de Ibiporã e atender aos parâmetros de acessibilidade universal, conforme a NBR 9.050/2020 da ABNT ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. As calçadas serão organizadas em três faixas:

- I - Faixa livre: destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres;
- II - Faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, arborização, postes de iluminação e sinalização, rebaixamentos de guias e rampas de acesso; e
- III - Faixa de acesso: destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, exclusivamente nas calçadas com mais de 2,00m (dois metros) de largura.

Art. 15. Cabe ao Município garantir a acessibilidade das calçadas inseridas no perímetro urbano, priorizando as demarcadas como Rotas Acessíveis, conforme disposto na Lei do Sistema Viário do Município de Ibiporã.

Art. 16. O sistema de deslocamento peatonal deve garantir:

- I - o direito de ir e vir de toda a população, em especial aquela com mobilidade reduzida;
- II - a infraestrutura necessária para o deslocamento seguro e confortável do pedestre; e
- III - a facilidade de integração com os demais modos de transporte.

Art. 17. A acessibilidade universal deve ser priorizada nos casos definidos no inciso I do artigo 6º da Lei nº 2.646, de 2013.

Seção III Do Sistema de Deslocamento Cicloviário

Art. 18. O transporte cicloviário de Ibiporã tem por finalidade incentivar o uso do modal não motorizado, criando uma rede de vias de circulação segura e sustentável.

Art. 19. O sistema cicloviário é composto pela infraestrutura específica para a circulação de bicicletas, patinetes e outros veículos de mobilidade autopropelidos.

§1º O sistema cicloviário proposto para Ibiporã está no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

§2º O Órgão Competente do Executivo Municipal poderá selecionar novos locais e/ou incluir novas ciclovias a partir de uma justificativa técnica devidamente embasada.

Art. 20. Os meios de transporte elétricos para circulação em via pública, deverão ter indicador de velocidade, campanha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, conforme normativa técnica estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 21. Os condutores de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e veículos autopropelidos equiparam-se aos ciclistas em direitos e deveres.

Art. 22. O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 23. Quanto ao deslocamento cicloviário, cabe ao Poder Público Municipal:

- I - incentivar o uso da bicicleta como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas cargas;
- II - promover ações educativas, de comunicação, de mobilização social e eventos que estimulem o uso de bicicletas;
- III - estabelecer convênios e parcerias com os municípios vizinhos, para implantação de projetos de ciclovias intermunicipais;
- IV - articular, junto aos órgãos responsáveis pelas faixas de domínio das rodovias e ferrovias, que serão consideradas como potenciais ligações da rede cicloviária; e
- V - incentivar e disciplinar a instalação de estacionamento para bicicletas em empreendimentos comerciais e de serviço.

Art. 24. Os terminais de transporte público, os equipamentos públicos e culturais, educacionais, de lazer e de saúde e outros locais de fluxo de pessoas deverão ser dotados de estacionamento para bicicletas e similares.

§1º Nos locais onde não se admita a circulação de bicicletas, os estacionamentos deverão ser externos.

§2º Nas áreas ou edificações de interesse histórico ou cultural protegidas por legislação específica, o projeto de estacionamento de bicicleta deverá ser previamente submetido ao Poder Público Municipal.

§3º São considerados estacionamentos para bicicletas e similares os bicicletários ou paraciclos.

§4º Os bicicletários serão fechados e dotados de zeladoria.

§5º Nos paraciclos, por serem abertos, não poderá ser cobrada taxa de permanência, sendo de inteira responsabilidade do usuário os eventuais prejuízos decorrentes de danos ou furtos.

Art. 25. São princípios para o estacionamento de bicicletas:

- I - intermodalidade: proporcionar condições para a integração com o transporte coletivo;
- II - segurança: proporcionar condições adequadas de iluminação, visibilidade e monitoramento, para evitar furtos e assaltos; e

III - acessibilidade: proporcionar condições para o acesso dos cidadãos aos equipamentos e serviços da cidade.

Seção IV

Do Sistema de Transporte Coletivo Urbano

Art. 26. Compõe o Sistema de Transporte Coletivo os seguintes elementos:

- I - veículos;
- II - infraestrutura e equipamentos: faixas exclusivas, terminais e pontos de espera;
- III - as redes de serviço: rotas e itinerários;
- IV - a política tarifária; e
- V - o serviço de informação de informação ao usuário.

Art. 27. As diretrizes para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ibiporã são:

- I - universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- II - assegurar a qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade;
- III - priorizar o transporte motorizado coletivo sobre o individual;
- IV - utilizar tecnologia veicular para reduzir a emissão de poluentes e ruídos, conforto térmico dos usuários, acesso à internet sem fio, sistema de sinalização e comunicação visual em atendimento às normas de acessibilidade comunicacional;
- V - padronizar e adequar a disposição dos pontos de espera; e
- VI - integrar o transporte coletivo com outros modais.

Art. 28. O serviço de transporte coletivo urbano poderá ser realizado diretamente pelo Poder Público Municipal ou delegado a terceiros mediante contratos de concessão por licitação pública.

Parágrafo único. O poder municipal concedente garantirá a prestação permanente do serviço de transporte coletivo de passageiros, não sendo admitida a sua interrupção, que será considerada como rompimento de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública, greve ou fato externo ao serviço.

Art. 29. É responsabilidade da Administração Pública Municipal, a adequação dos veículos e da infraestrutura do sistema de transporte coletivo urbano aos requisitos de acessibilidade, conforme inciso IX do artigo 7º da Lei nº 2.646, de 2013.

Art. 30. O Órgão Competente do Executivo Municipal poderá selecionar novos pontos e/ou incluir novas rotas de transporte coletivo urbano a partir de uma justificativa técnica devidamente embasada.

Parágrafo único. O traçado do sistema de transporte coletivo urbano e itinerários, deverá considerar o disposto do ANEXO II ao ANEXO VI, partes integrantes da presente Lei.

Subseção I

Dos Veículos

Art. 31. Os veículos, para o transporte coletivo urbano, deverão obedecer aos padrões das normas técnicas e leis aplicáveis, equipados com dispositivo mecânico e/ou eletrônico de controle de acesso de passageiros.

Subseção II

Das Redes de Serviços

Art. 32. As redes de serviços de transporte coletivo são formadas pelas linhas que constituem as rotas programadas para atendimento aos pontos de origem e de destino das viagens, com os respectivos quadros de horários.

Art. 33. Na organização dos serviços de transporte coletivo deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - atendimento aos bairros residenciais de maior densidade populacional;
 - II - ligação de todos os bairros com os principais polos geradores de tráfego, em especial o Centro, de forma direta;
 - III - integração física e tarifária entre as linhas, realizadas em terminais ou em pontos de integração e transferência devidamente qualificados.
- Parágrafo único. As propostas de itinerários do transporte coletivo urbano de Ibiporã, visando atender as diretrizes citadas neste artigo, estão no ANEXO II ao ANEXO VI desta Lei.

Subseção III

Da Política Tarifária

Art. 34. A política tarifária consiste no conjunto de diretrizes que definem a remuneração das empresas operadoras do serviço e retribuição pecuniária do usuário pelo uso do serviço de transporte.

Art. 35. A política tarifária é orientada pelas seguintes práticas:

- I - tarifa pública, que consiste na atribuição do valor a ser cobrado do usuário pela utilização do serviço; e
 - II - tarifa de remuneração, que consiste no valor a ser pago ao operador como remuneração pelo serviço de transporte público.
- §1º O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
- I - remuneração dos operadores;
 - II - despesas de comercialização;
 - III - gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
 - IV - fiscalização e planejamento operacional.

§2º O Poder Público poderá optar por outros mecanismos de remuneração da empresa operadora para abrandar os custos da tarifa pública do usuário, como a prática de subsídios, exploração de publicidade nos veículos, entre outras, a serem estabelecidos em legislação complementar.



Art. 36. A concessionária se obriga a arrecadar as tarifas através, também, do recebimento de títulos equivalentes em bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades estudantil, operária, vale-transporte ou outras que venham a estas se agregar.

Art. 37. Fica instituído o passe livre no transporte coletivo urbano às Pessoas com Deficiência, mediante apresentação de “Carteira de Identificação” emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 2.646, de 2013.

Subseção IV Do Serviço de Informação ao Usuário

Art. 38. É direito do usuário do transporte coletivo ter acesso a informações sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e possibilidades de interação com outros modais.

§1º São formas de divulgação do serviço de transporte público as seguintes mídias:

- I - informações, de forma gratuita, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- II - site da empresa operadora; e
- III - serviço de informação ao usuário por chamada telefônica.

§2º O site da empresa operadora deve fornecer as informações necessárias para os passageiros do transporte público coletivo, sendo elas:

- I - itinerários e localização dos pontos de espera;
- II - horários previstos e atuais dos ônibus; e
- III - localização dos ônibus por meio de mapas digitais.

Seção V Do Transporte Escolar

Art. 39. O serviço de transporte escolar público atenderá aos alunos das escolas de Educação Básica da rede pública de ensino.

§1º Tem direito ao transporte escolar público:

- I - os alunos que residam a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) da escola em que estão matriculados;
- II - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental; e
- III - quando há fatores objetivos de risco, ou barreiras impeditivas no trajeto, que podem colocar o aluno em condições inseguras.

§2º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escolas mais distantes de sua residência, se houver vaga em escola próxima e que não necessite de transporte para seu acesso.

§3º Os alunos da rede pública estadual de ensino – Ensino Fundamental II e Ensino Médio – terão o transporte regulado e ofertado através do Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE).

§4º O transporte dos alunos do Ensino Fundamental I é de inteira responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 40. É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada a sua necessidade.

Art. 41. O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

- I - os ônibus e outros veículos credenciados farão o percurso pelas vias urbanas e rurais, cujos roteiros são definidos por atos do Poder Executivo em atendimento aos horários de início e término das aulas;
- II - os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos; e
- III - os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias.

Seção VI Do Transporte De Cargas

Art. 42. O tráfego de veículos de cargas será regulamentado por Lei Específica ou Decreto Municipal, que determinará horário de permissão e vias específicas, em conformidade com o peso máximo comportado pelo veículo.

Parágrafo único. A regulamentação de que se trata o caput deste artigo, deverá considerar o traçado da Rota de Caminhões estabelecido no ANEXO VII, parte integrante da presente Lei.

Art. 43. É vedado o tráfego do Veículo de Carga Pesada Triarticulado (VCPT) na área urbana consolidada do Município de Ibiporã.

Art. 44. Ficam dispensados as restrições dispostas do Art. 42 desta Lei, os meios de transportes que prestam os seguintes serviços:

- I - caminhão de utilidade pública;
- II - veículo em serviço de urgência;
- III - obras e serviços de infraestrutura urbana;
- IV - obras e serviços de urgência; e
- V - socorro mecânico de emergência.

§1º Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização, operação de trânsito, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§2º Entende-se por socorro mecânico de emergência, para fins desta Lei Complementar, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

Seção VII Do Sistema de Transporte Individual

Art. 45. No âmbito do transporte motorizado individual, compete ao Município regulamentar ações para:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

- I - o transporte motorizado individual privado; e
- II - o transporte motorizado individual remunerado de passageiros.

Art. 46. A utilização de vias e logradouros públicos para o estacionamento rotativo de veículos automotores particulares é regulamentada pelo Decreto nº 379, de 2 de dezembro de 2019.

Subseção Única

Do Sistema de Transporte Individual Remunerado de Passageiros

Art. 47. Compete ao Município fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em seu território.

Art. 48. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado ao motorista que cumprir a normativa disposta, de acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 49. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a identidade visual dos veículos do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Parágrafo único. Os veículos de serviço de táxi deverão, ainda, apresentar:

- I - pintura padronizada;
- II - siglas ou símbolos; e
- III - e inscrição do número de ordem dentro da frota.

Art. 51. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 52. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do Plano de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

- I - Órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II - Ouvidorias no Poder Público Municipal de Ibiporã;
- III - Audiências e consultas públicas; e
- IV - Procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Art. 53. A divulgação das audiências e consultas públicas do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã deverá conter os seguintes requisitos:

- I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;
- II - antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias para divulgação do cronograma dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido; e
- III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Grupo Técnico Permanente (GTP), instituído pela Lei do Plano Diretor, é responsável pelo acompanhamento da implementação do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã.

§1º O GTP manterá atualizada a Avaliação Sistemática da Eficiência, Eficácia e Efetividade das Ações, através dos mecanismos propostos no Plano de Mobilidade Urbana.

§2º O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

§3º A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo Grupo Técnico Permanente, instituído pelo Plano Diretor Municipal, devendo haver em cada um deles a participação de, no mínimo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação;
- III - 01 (um) representante do Departamento de Trânsito; e
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Educação.

Art. 55. O Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã deverá ser revisto, no mínimo, a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Art. 56. O Município de Ibiporã poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do PMU.

Art. 57. Alterações nos ritos e procedimentos administrativos para a implementação do PMU poderão ser realizadas por meio de Portaria específica da Secretaria de Planejamento, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

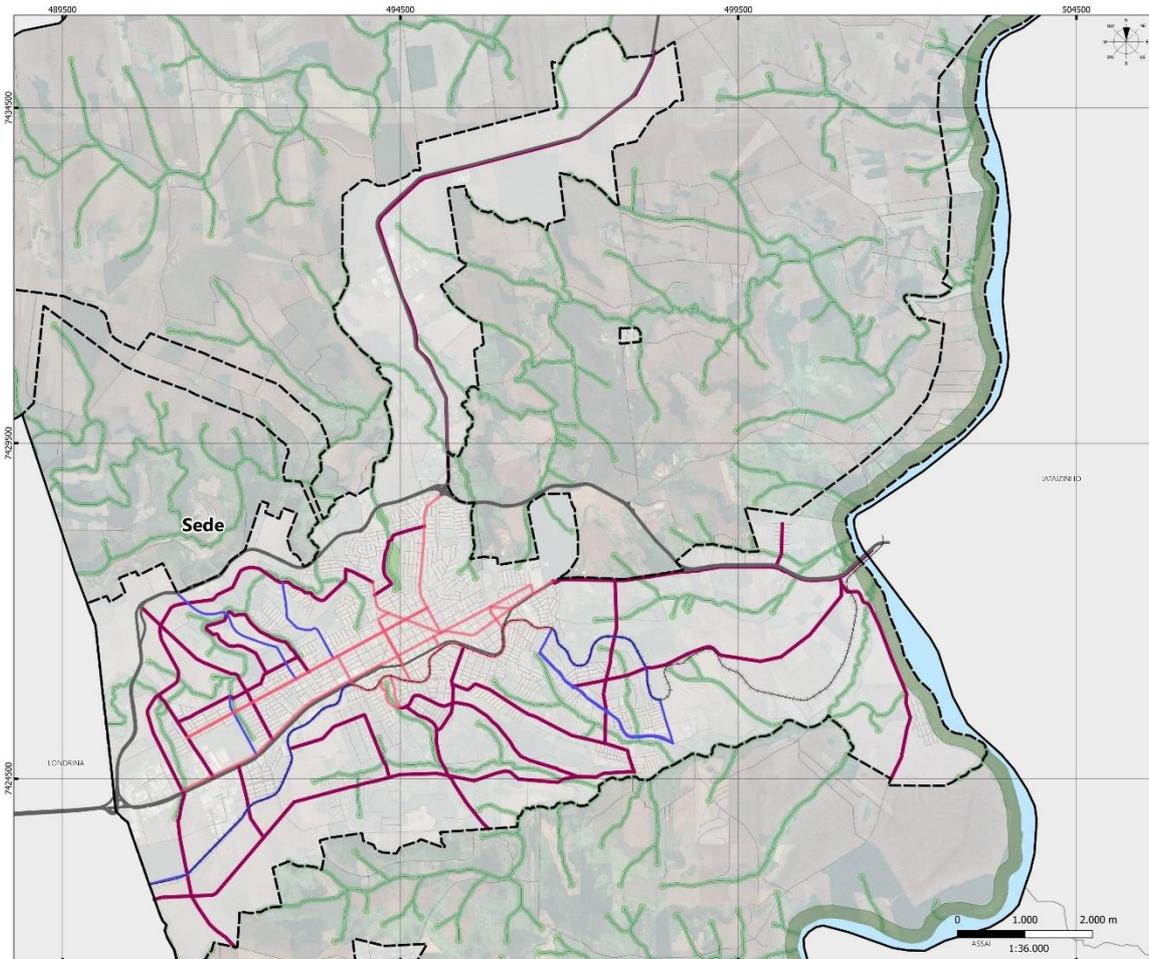
Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 37/2023

Autoria: Poder Executivo



- Legenda:**
- Perímetros**
- Limite Municipal
 - Perímetro Urbano
 - Nascentes
 - Rio Tibagi
 - Hidrografia
 - APP
 - Ferrovia
 - Rodovia
 - Ciclovia - Curto Prazo
 - Ciclovia - Médio Prazo
 - Ciclovia - Longo Prazo

Nota: A infraestrutura cicloviária deverá ser implantada em vias potencias de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário, para a circulação dos ciclistas, preferencialmente nas Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Paisagísticas, considerando vias com largura satisfatória, inclinação adequada e conectividade com o sistema cicloviário existente.

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Datum Vertical: Imbuiza, SC | Fusão UTM 22Q
Base de dados: FCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri
Digital Globe; GeoEye; Earthstar
Geographic, 2019.

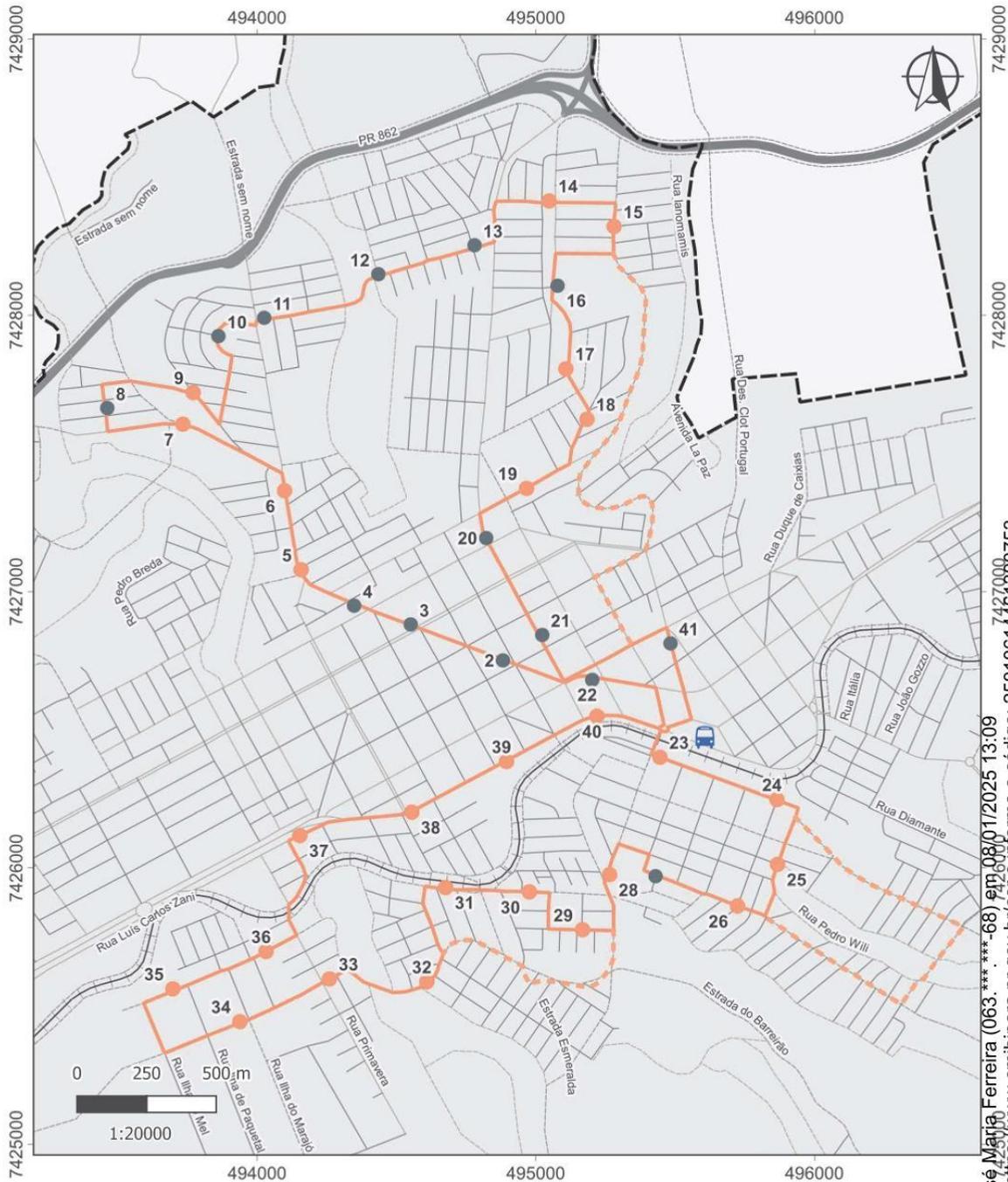
Piano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo I - Sistema Cicloviário

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Moura
CAJ 143322

Equipe Técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por: José Maria Fereschi (0827 ***-88) em 08/01/2025, 13:06.
 Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.ombipora.pr.gov.br/oiar> e informe o código: 20210814480820253



Legenda:

Transporte Coletivo Urbano:

- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
- 🚌 Terminal Rodoviário Proposto
- Rota Norte /Sul
- - - Rota Norte/Sul Projeções Futuras

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: Ibiporã, 2023.

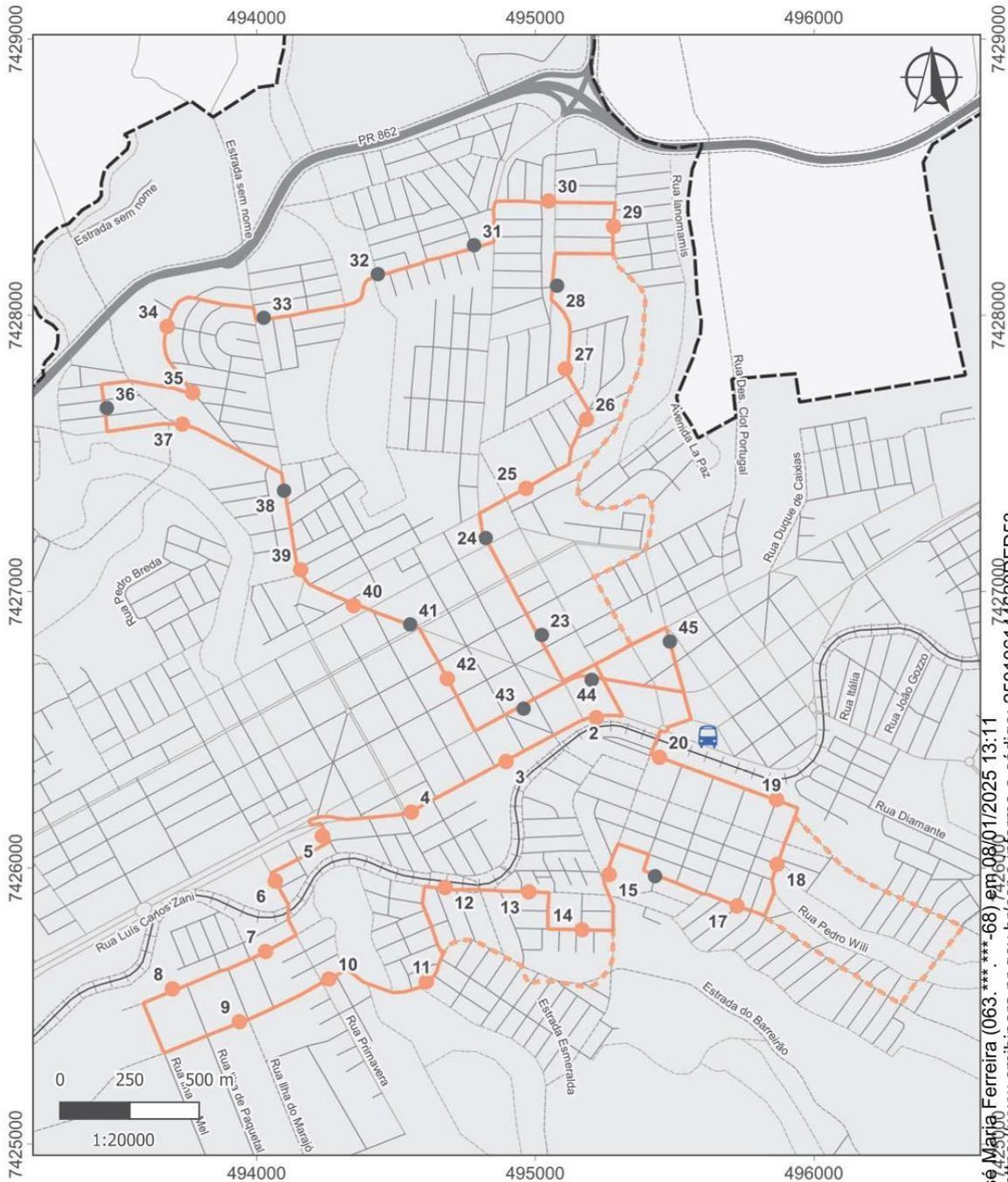
Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo II - Rota 1 - Norte/Sul

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-68) em 08/01/2025 13:09. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 25010614461300753



Legenda:

Transporte Coletivo Urbano:

- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
- 🚌 Terminal Rodoviário Proposto
- Rota 2 - Sul / Norte
- - - Rota Sul /Norte Projeções Futuras

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: Ibiporã, 2023.

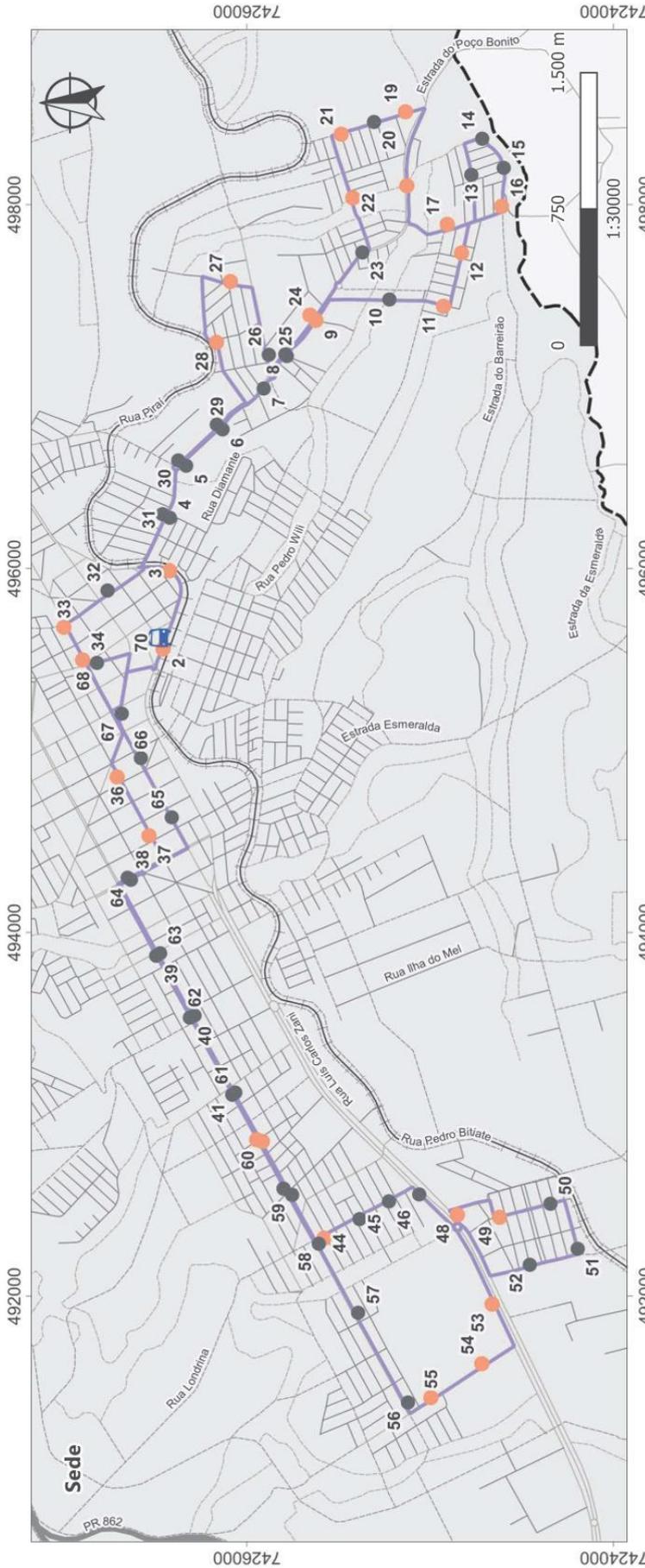
Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo II - Rota 2 - Sul/ Norte

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:11. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 250106144620DFD53



Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo IV - Rota 3 - Leste/Oeste

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Sistema de Projeção: Universal Transversa de Mercator | Datum Horizontal: SIRGAS 2000 | Datum Vertical: Imbituba, SCS | Fuso UTM 22S | Base de dados: Ibiporã, 2023.

Transporte Coletivo Urbano:

- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
- 🚌 Terminal Rodoviário Proposto
- Rota 3 - Leste / Oeste
- Sistema Viário

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:14
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 250106144625C0C53



Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo V - Rota 4 - Oeste/Leste

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

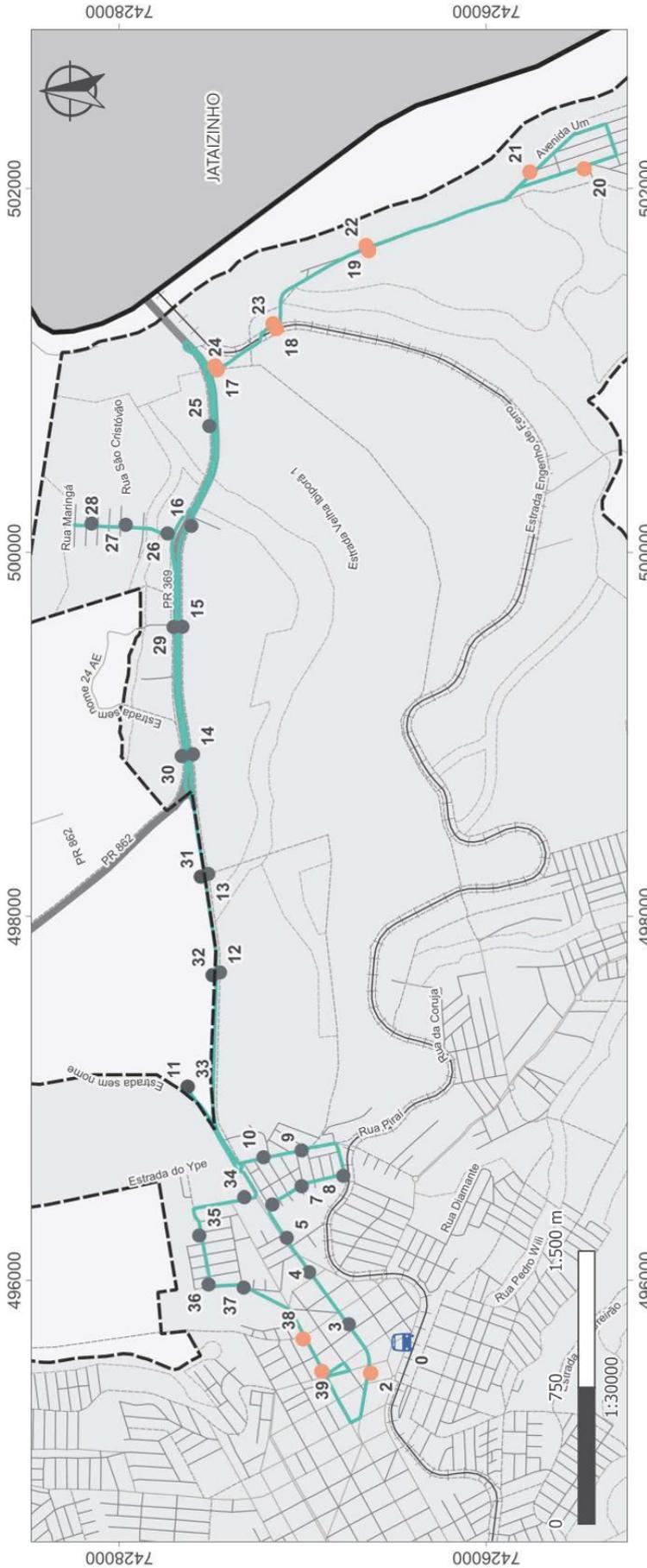
Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Sistema de Projeção
Universal Transversa de
Mercator | Datum Horizontal
: SIRGAS 2000 | Datum
Vertical: Imbituba, SC | Fuso
UTM 22S | Base de dados:
Ibiporã, 2023.

Transporte Coletivo Urbano:

- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
- 🚌 Terminal Rodoviário Proposto
- Rota 4 - Oeste/Leste
- Sistema Viário

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:14
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 250106144629EC953



Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo VI - Rota 5 John Kennedy

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Sistema de Projeção
Universal Transversa de
Mercator | Datum Horizontal
: SIRGAS 2000 | Datum
Vertical: Imbituba, SC | Fuso
UTM 22S | Base de dados:
Ibiporã, 2023.

- Transporte Coletivo Urbano:**
- Limite Municipal
 - Perímetro Urbano
 - Rota 5 - John Kennedy
 - Sistema Viário
 - Pontos Existentes
 - Pontos à Construir
 - Terminal Rodoviário Proposto

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:15
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 25010614463361353

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**Lei nº 3.355 de 08 de Janeiro de 2025.**

Institui a Lei do Sistema Viário do Município de Ibiporã e revoga a Lei nº 2.175/2008 e Lei nº 2.749/2014.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Sistema Viário é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 2º Integram o Sistema Viário do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos I e II, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no ANEXO I, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no ANEXO II.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;

II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;

III - Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano - Recanto do Dourado, Recanto do Pescador, Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente;

IV - Anexo IV – Mapa do Sistema Viário Urbano – Taquara do Reino e Residencial Itaúna;

V - Anexo V – Perfil das Vias Urbanas e Rurais;

VI - Anexo VI - Padrão de Calçadas;

VII - Anexo VII - Sistema Cicloviário Proposto; e

VIII - Anexo VIII - Rotas Acessíveis.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Ibiporã, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno do Município, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e as condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto, priorizando a mobilidade ativa e o transporte coletivo;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maior ocorrência de acidentes;

V - incentivar a utilização dos meios de transporte não motorizados e favorecer o transporte coletivo eficiente e de qualidade, visando beneficiar, democraticamente, a maioria da população e buscando, ao mesmo tempo, maior fluidez e segurança no trânsito, reduzindo impactos ambientais;

e

VI - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às Pessoas com Deficiência – PCD, e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou reestruturação viária deverão elaborar estudos e relatórios de impactos.

Seção II
Das Definições

Art. 7º Considera-se sistema viário do Município de Ibiporã o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I ao IX, parte integrante desta lei.

Art. 8º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - acesso: dispositivo que permite a interligação física que possibilite o trânsito de veículos ou pedestres entre a via pública, o lote ou data, ou entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;

II - acostamento: parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

b) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; e

c) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionamento fora da trajetória dos demais veículos.

III - alinhamento: é a linha projetada e locada ou indicada pelo Poder Executivo Municipal para demarcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;

V - caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição;



- VI - calçada: parte do logradouro público destinada à circulação de pedestres, segregada e ao nível diferente a via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- a) faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote.
- b) faixa de serviço: faixa com função para acomodar o mobiliário urbano, canteiros, árvores e os postes de iluminação ou sinalização, infraestruturas de saneamento; e
- c) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, sendo livre de qualquer obstáculo e contínua, nesta área localiza-se a faixa tátil.
- VII - canaleta: parte da via, segregada do tráfego comum, exclusiva para a circulação dos veículos destinados ao transporte público coletivo;
- VIII - canteiro central: espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente, podendo ser pavimentado ou ajardinado;
- IX - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de bicicletas, ou seus equivalentes delimitados por sinalização específica;
- X - ciclovia: via destinada, única e exclusiva, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;
- XI - corredor: sequência de vias que permite continuidade de tráfego;
- XII - eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;
- XIII - estacionamento: espaço público ou privado destinado à guarda, ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XIV - faixa de domínio: porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista da rodovia ou ferrovia, para cada uma de suas laterais;
- XV - faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos;
- XVI - faixa de rolamento: faixa dentro do leito carroçável/pista de rolamento que delimita e separa o espaço destinado ao fluxo seguro de veículos, com objetivo de organizar e orientar o tráfego;
- XVII - faixa de segurança: porção do solo, adjacente à faixa de acostamento, que constitui a contenção lateral do pavimento, amplia a visão de conjunto da estrada para o motorista e reduz a interferência de obstáculos laterais;
- XVIII - faixa não edificante: porção do solo a partir da faixa de domínio ao longo das rodovias e ferrovias onde são vedadas edificações de qualquer natureza, destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
- XIX - faixa total: a somatória da caixa da via atual mais a faixa de ampliação;
- XX - greide: linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do lote;
- XXI - hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;
- XXII - ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;
- XXIII - interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;
- XXIV - largura da via: distância entre os alinhamentos da via;
- XXV - leito carroçável: espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de rolamento e de estacionamento de veículos;
- XXVI - logradouro público: toda parcela de território de domínio público, reconhecido pelo Poder Executivo Municipal e de uso comum da população, destinado ao tráfego de veículos, circulação de pedestres e ciclistas e comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);
- XXVII - meio-fio: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa, em desnível, a calçada do leito carroçável das vias;
- XXVIII - passagem subterrânea: obra de arte em desnível subterrâneo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres ou veículos;
- XXIX - passarela: obra de arte em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;
- XXX - passeio: parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- XXXI - pista de rolamento: via pública destinada ao tráfego de veículos motorizados;
- XXXII - sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;
- XXXIII - sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;
- XXXIV - tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;
- XXXV - via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;
- XXXVI - via marginal: vias geralmente paralelas ao longo dos fundos de vale ou via auxiliar de uma via principal, que permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso a via principal;
- XXXVII - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro; e
- XXXVIII - viela: espaço destinado à circulação de pedestres e ciclistas, interligando duas vias.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I Das Diretrizes de Intervenção no Sistema Viário

Art. 9º Ficam definidas como diretrizes para intervenção no Sistema Viário:

- I - colaborar com a implantação, junto ao Governo do Estado e a Concessionária da Rodovia, do Contorno Norte de Londrina;
- II - incentivar a utilização dos modos de transporte sustentáveis, por meio da implantação de faixas exclusivas de ônibus e ciclovias;
- III - estabelecer um regulamento que discipline o modelo padrão de calçada para a cidade;
- IV - estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nas calçadas por parte dos proprietários;
- V - proceder à iluminação adequada, observando a hierarquia viária; e
- VI - estabelecer diretrizes de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas.



Seção II Das Hierarquias Viárias

Art. 10. O sistema viário municipal é subdividido em:

- I - rodovias federais;
- II - rodovias estaduais;
- III - estradas;
- IV - ferrovias; e
- V - vias urbanas.

Art. 11. As vias urbanas e o sistema viário urbano é subdividido em:

- I - vias arteriais;
- II - vias coletoras;
- III - vias paisagísticas; e
- IV - vias locais.

Seção III Das Funções das Vias Urbanas

Art. 12. As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento, como segue:

- I - Rodovias Federais: BR – 369, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- II - Rodovia Estadual: PR – 090 e PR-862, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- III - Estradas Primárias: são vias que, na área rural do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação de diversas partes do território, inclusive no acesso a outros Municípios;
- IV - Estradas Secundárias: são vias que, na área rural do Município, realizam conexões de segunda classe ou acessos às propriedades específicas;
- V - Ferrovias;
- VI - Vias Arteriais: é aquela caracterizada por elevada capacidade de tráfego, com o objetivo de promover a interligação entre duas ou mais regiões, ou setores da cidade;
- VII - Vias Coletoras: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e estruturais;
- VIII - Vias Paisagísticas: via que delimita as faixas de preservação ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água, podendo conter ciclovias ou ciclofaixas; e
- IX - Vias Locais: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas.

Seção IV Do Dimensionamento das Vias

Art. 13. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetro os tipos de vias; conforme os artigos seguintes.

Art. 14. As Estradas Primárias ou de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de largura, contendo:

- I - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) cada;
- III - Faixa de domínio, de 12,50m de cada lado, a partir do eixo central.

Art. 15. As Estradas Secundárias deverão comportar, no mínimo, 10,00m (dez metros) de largura, contendo:

- I - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos, com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada; e
- III - Faixa de domínio, de 10,00m de cada lado, a partir do eixo central.

Art. 16. As Rodovias serão dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis.

Art. 17. As Vias Marginais de Rodovia deverão comportar, no mínimo, 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

- I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- II - 1 (uma) ciclovia bidirecional, com um total mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo um separador ou faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros) como obstáculo físico entre a ciclovia e a faixa de rolamento;
- III - 1 (uma) faixa de estacionamento de veículo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros); e
- V - 1 (um) canteiro, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), como obstáculo físico entre a faixa de rolamento e a faixa de domínio da rodovia.

Art. 18. Ao longo das faixas de domínio de ferrovias e contornos ferroviários, de ambos os lados, deverá ser construída uma Via Marginal de Ferrovia, com a largura mínima de 15m (quinze metros) ou conforme definição da concessionária pública responsável pela administração da via no município.

Art. 19. As Vias Marginais de Ferrovia deverão comportar, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, contendo:

- I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



II - 1 (uma) ciclovia bidirecional ou uma pista de caminhada, com largura mínima total de 3,80 (três metros e oitenta centímetros), para ciclovias bidirecionais, contemplará um canteiro de 0,50m (cinquenta centímetros), entre a ciclovia e a faixa de domínio da ferrovia, e uma faixa de serviço de 0,80 (oitenta centímetros), como obstáculo físico entre a ciclovia e a faixa de rolamento;

III - 1 (uma) faixa de estacionamento de veículo, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); e

IV - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada.

§1º Ainda deverão ser contabilizados a faixa de domínio da ferrovia conforme os critérios dos órgãos competentes da União ou Estado por elas responsáveis.

§2º A área destinada para pista de caminhada ou ciclovia bidirecional deverá ser segregada ao nível superior à faixa de rolamento.

§3º A localização da ciclovia e da pista de caminhada de que se trata o inciso II do caput deste artigo deverá atender o disposto a seguir:

I - nas marginais localizadas à esquerda da ferrovia, sentido Londrina, deverá ser executado uma ciclovia bidirecional; e

II - nas marginais localizadas à direita da ferrovia, sentido Londrina, deverá ser executado uma pista de caminhada.

Art. 20. A Via Arterial Especial deverá comportar, 40m (quarenta metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - 6 (seis) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 6,00m (seis metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em seu eixo.

Art. 21. As Vias Arteriais A deverão comportar, no mínimo, 30m (trinta metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - 2 (duas) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 4 (quatro) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 4,00m (quatro metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da caixa de rolamento de um dos lados e espaçamento de 1,00m (um metro) da caixa de rolamento do outro lado.

Art. 22. As Vias Arteriais B, deverão comportar de 24,50m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros) à 26,40m (vinte e seis metros e quarenta centímetros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,00 (dois metros) a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - 4 (quatro) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 4,00m (quatro metros) de largura, contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de um dos lados da via e espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) ou 1,00m (um metro) da caixa de rolamento do outro lado.

Art. 23. A Avenida Humberto Ermínio Belinato fica definida como Via Arterial C e deverá possuir largura de 24,00 m (vinte e quatro metros), contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - 2 (duas) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) cada;

IV - 2 (duas) faixa de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) cada; e

V - 2 (duas) ciclofaixas, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), incluindo um canteiro central entre as ciclofaixas de 1,00m (um metro).

Art. 24. As Vias Coletoras A, deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 4,00m (quatro metros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de um dos lados da via e espaçamento de 1,00m (um metro) da faixa de rolamento do outro lado.

Art. 25. As Vias Coletoras B, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,30m (três metros e trinta centímetros) cada; e

IV - 1 (um) canteiro central de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contendo uma ciclovia bidirecional de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com espaçamento de 0,50m (cinquenta centímetros) da faixa de rolamento de cada um dos lados.

Art. 26. As Vias Coletoras C, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (uma) calçada com largura total de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 27. As Vias Coletoras D deverão comportar, no mínimo, 18m (dezoito metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) cada; e

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada.
Parágrafo único. As Vias Coletoras D serão exigidas em locais com restrição quanto ao alargamento da via.

Art. 28. As Vias Paisagísticas A, deverão comportar, no mínimo, 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada; e

IV - 1 (uma) calçada com largura total de 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 29. As Vias Paisagísticas B, deverão comportar, no mínimo, 17,50m (dezessete metros e cinquenta centímetros) de largura, contendo:

I - 1 (uma) calçada, com largura mínima de 3,00m (três metros);

II - 1 (uma) faixa de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 3,40m (três metros e quarenta centímetros) cada; e

IV - 1 (uma) calçada com largura total de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contendo um passeio de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), uma ciclovia bidirecional, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e uma faixa de serviço de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 30. As Vias Locais deverão comportar, no mínimo, 16m (dezesseis metros) de largura, contendo:

I - 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento de veículos, com largura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) cada; e

III - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) cada.

Art. 31. Os perfis das vias estão representados no ANEXO V, parte integrante desta Lei.

Art. 32. As Vias Paisagísticas A e B poderão terminar em rua sem saída, desde que possuam bolsa de retorno (Cul-de-sac), em caso específico após avaliação e aprovação pela secretaria municipal responsável pelos serviços de planejamento e questões relacionadas à viação.

Art. 33. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividade ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 34. Os leitos carroçáveis das vias dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, conforme Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal, Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano - Recanto do Dourado, Recanto do Pescador Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente e Anexo IV – Mapa do Sistema Viário Urbano – Taquara do Reino e Residencial Itaúna, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

§1º A secretaria responsável pelo planejamento urbano de Ibiporã poderá solicitar maiores exigências viárias, não previstas nos mapas anexos à presente Lei, desde que a solicitação seja acompanhada de justificativa técnica adequada.

§2º A localização da via, ciclovia, ciclofaixa e canteiro central, assim como a dimensão prevista nos anexos desta Lei, poderá ser alterada desde que justificada tecnicamente e mantida a finalidade de fluxo viário previsto.

§3º Em áreas extensas de lotes ou glebas, na ausência de previsão de via Arterial ou Coletora, as mesmas poderão ser exigidas mediante avaliação técnica pela Secretaria de Planejamento nas diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo.

§4º Haverá alteração do dimensionamento do canteiro central em locais de linhas de transmissão de redes de alta tensão, conforme distâncias exigidas por legislação vigente.

§5º Deverá ser prevista rotatória em todos os cruzamentos entre vias Arteriais e entre vias Arteriais e Coletoras.

§6º O traçado das vias previstas no Mapa do Sistema Viário deverá ser seguido em aprovações de projetos arquitetônicos e/ou desmembramentos, através de exigência de áreas não edificantes ou recuos obrigatórios, de modo a preservar a continuidade do sistema viário.

Art. 35. No caso de rotatórias a serem implantadas em interseções em novos loteamentos e prolongamentos de vias, estas deverão seguir em seus projetos as normas técnicas adequadas relativas à matéria, levando-se em consideração:

I - o fluxo de tráfego previsto;

II - a largura das caixas viárias das vias que se interceptam no cruzamento;

III - a quantidade e largura de faixas de rolamento;

IV - a velocidade diretriz adotada; e

V - os tipos de veículos e demais parâmetros de projeto.

Art. 36. Os projetos das rotatórias deverão ser concebidos de acordo com manuais e legislação pertinentes à matéria e baseados nas diretrizes previamente definidas pela secretaria responsável pelo planejamento urbano.

Art. 37. Nos terrenos lindeiros as vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Federal serão obrigatórias, a reserva de uma faixa não edificante de 15m (quinze metros) de cada lado, podendo ser usada para a implantação da via marginal, salvo maiores exigências de legislação específica.

Art. 38. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Parágrafo único. Toda e qualquer edificação a ser construída ou parcelamento do solo a ser realizado no Município de Ibiporã deverá atender às diretrizes da Lei do Sistema Viário, devendo ser preservada a continuidade das vias urbanas e rurais.

Art. 39. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal, nunca inferiores.



Art. 40. A regulamentação dos recuos diferenciados que envolvem intervenções viárias e alargamento das vias, será estabelecida através de um ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Esse ato definirá as diretrizes e os critérios para a implementação dessas intervenções, levando em consideração as necessidades específicas de cada localidade.

Seção V Das Calçadas

Art. 41. As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos para proporcionar a acessibilidade universal, assim como cumprir com os objetivos estabelecidos pela Lei 2.646/2013 para a garantia do direito da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

Parágrafo único. A construção e manutenção das calçadas serão de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Poder Público Municipal efetuar a fiscalização conforme o Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 42. O Plano de Rotas Acessíveis dispõe sobre as calçadas com prioridade de implantação ou reforma pelo Poder Público Municipal, com vistas a garantir acessibilidade às Pessoas com Deficiência – PCD e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR, as vias que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres como órgãos públicos e equipamentos de saúde, educação, assistência social, esportes, cultura, correios e agências bancárias, entre outros.

§1º Cabe ao Município promover e fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade em calçadas dentro do perímetro urbano, prioritariamente, nas vias demarcadas como rotas acessíveis, conforme ANEXO VIII, parte integrante desta Lei.

§2º Todas as propriedades urbanas e rurais inseridas no perímetro urbano deverão atender as exigências desta Lei.

Art. 43. A padronização e requalificação dos passeios, se tornará obrigatória nos seguintes casos:

I - em casos de reforma;

II - novas construções; e

III - autuação fiscalizatória constatando bloqueios que afetem o deslocamento peatonal.

Parágrafo único. As ações mitigadoras exigidas no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) poderão incluir a execução da rota acessível.

Art. 44. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas com ou sem meio-fio ou sarjeta, são obrigados a implantar passeios, conforme o projeto estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, conforme ANEXO VI, parte integrante desta Lei, conservar os passeios à frente de seus lotes e plantar no mínimo uma árvore por testada de lote ou conforme maiores exigências estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal.

Art. 45. As calçadas deverão ter largura e configuração de acordo com a definição da via nesta Lei, sendo os seguintes itens básicos presentes em todas as vias:

I - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, postes de iluminação ou sinalização, com guia rebaixada e rampas de acesso para pessoas com deficiência, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II - passeio ou faixa livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, com inclinação transversal mínima de 2% e máxima de 3% em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ou de acordo com a hierarquia definida para via e altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros); e

III - faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Público Municipal, em edificações construídas anteriormente a aprovação desta Lei.

§1º O meio fio deverá possuir altura padrão de 15,00 cm (quinze centímetros) e a sarjeta deverá ter largura mínima de 35,00 cm (trinta e cinco centímetros).

§2º As aberturas gramadas para plantio de árvores, deverão seguir a largura da faixa de serviço, descontada a largura do meio fio, ter comprimento mínimo de 1,00 m (um metro) e respeitar maiores exigências contidas no Plano Municipal de Arborização.

§3º As demais áreas da faixa de serviço que não estiverem sendo utilizadas para plantio de árvores, postes, rampas de acesso e sinalização deverão ser pavimentadas com material antiderrapante e drenante.

§4º As edificações novas deverão ter compensação de desnível entre calçada e lote somente internamente ao lote, não sendo permitido intervenções nas calçadas.

§5º As guias rebaixadas para acesso de veículos aos lotes de esquina deverão respeitar distância mínima de 6,00m (seis metros) da tangente (encontro dos dois alinhamentos do meio fio) respeitando a distância do desenvolvimento do arco de acordo com a hierarquia da via no sistema viário.

§6º As rampas de acessibilidade deverão respeitar a inclinação máxima permitida pela norma brasileira de acessibilidade vigente e ser posicionada de acordo com a sinalização viária existente ou projetada, após consulta à secretaria municipal responsável pelos serviços de planejamento e questões relacionadas à viação.

§7º A superfície das calçadas deverá ser de material antiderrapante, não sendo aceitos a utilização de qualquer material de superfície polida, esmaltada ou que em contato com água se tornem escorregadios, como: porcelanatos, granitos, pisos cerâmicos, tintas entre outros.

Art. 46. As áreas para calçadas delimitadas por meio fio, anteriores à publicação desta Lei e que possuam 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, deverão considerar:

I - faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana, postes de iluminação ou sinalização, com guia rebaixada e rampas de acesso para pessoas com deficiência, com largura mínima de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - passeio ou faixa livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, com inclinação transversal mínima de 2% e máxima de 3% em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), e altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros); e



III - faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Público Municipal, em edificações construídas anteriormente a aprovação desta Lei.

§1º As guias rebaixadas para acesso de veículos aos lotes de esquina deverão respeitar distância mínima de 6,00m (seis metros) da tangente (encontro dos dois alinhamentos do meio fio) respeitando a distância do desenvolvimento do arco de acordo com a hierarquia da via no sistema viário.

§2º As rampas para acessibilidade deverão respeitar a inclinação máxima permitida pela norma brasileira de acessibilidade vigente e ser posicionada de acordo com a sinalização viária existente ou projetada.

§3º As aberturas gramadas para plantio de árvores, deverão seguir a largura da faixa de serviço, descontada a largura do meio fio, ter comprimento mínimo de 1,00 m (um metro) e respeitar maiores exigências contidas no Plano Municipal de Arborização.

§4º As demais áreas da faixa de serviço que não estiverem sendo utilizadas para plantio de árvores, postes, rampas de acesso e sinalização vertical, deverão ser pavimentadas com material antiderrapante e drenante.

§5º As edificações novas deverão ter compensação de desnível entre calçada e lote somente internamente ao lote, não sendo permitido intervenções nas calçadas.

§6º As edificações existentes, esgotadas as possibilidades de compensação de desnível entre calçada e lote, poderão utilizar rampa localizada na faixa de acesso, desde que sejam respeitadas as recomendações da norma brasileira de acessibilidade vigente e demais exigências da secretaria municipal responsável pelos serviços de planejamento e questões relacionadas à viação.

Art. 47. Nos cruzamentos e demais pontos em rotas de pedestres deverão ser executadas rampas de acessibilidade, conforme as normas especificadas de acessibilidade vigente da ABNT ou alterações posteriores, localizadas de acordo com a sinalização viária existente ou projetada.

Art. 48. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos do passeio correspondentes à respectiva testada, a adequação, às suas expensas, dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade segundo as exigências desta Lei.

Art. 49. A construção ou reforma de calçadas deverão seguir as Normas da ABNT, o Modelo Padrão de Calçadas deste Município (contido no ANEXO VI) e demais exigências legais vigentes.

§1º O Poder Público Municipal intimará os proprietários a consertar os passeios que se encontrarem em mau estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º Os reparos correrão por conta dos órgãos públicos, quando o mau estado do passeio for resultado de obras executadas pelo mesmo.

Art. 50. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.

Parágrafo único. Quando da pavimentação ou execução de reparos no passeio público, o responsável pelo serviço deverá manter com livre acesso uma faixa de passeio mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) desobstruída, e em casos excepcionais para garantir a segurança de pedestres utilizar parte da caixa de rolagem da via após análise a aprovação da Secretaria de Planejamento de, no máximo, 1,60m (um metro e sessenta) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.

Art. 51. Caberá ao Município punir os proprietários, através de multas, aqueles que não o fizerem.

§1º Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma dos passeios, ou conservação de sua vegetação, o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) de multa sobre os custos apurados, devidamente corrigidos até a data de seu ressarcimento.

§2º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Seção VI

Do Sistema Cicloviário

Art. 52. O Poder Público Municipal deverá implantar ou exigir a execução de infraestrutura cicloviária no Sistema Viário Urbano, de acordo o estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana, atendendo as diretrizes do ANEXO VII e demais exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A infraestrutura cicloviária deverá ser implantada em vias potenciais para a circulação dos ciclistas, preferencialmente nas Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Paisagísticas, considerando vias com largura satisfatória, inclinação adequada e conectividade com o sistema cicloviário existente.

Seção VII

Da Pavimentação e Circulação Viária

Art. 53. A pavimentação das vias deverá seguir de acordo com a classificação quanto ao volume de tráfego das vias:

I - Classe I – Tráfego Pesado, compreendendo:

- a) rodovias federais e estaduais;
- b) Anel de Integração do Paraná;
- c) vias estruturais;
- d) vias do sistema binário;
- e) vias centrais;
- f) vias arteriais; e
- g) vias coletoras.

II - Classe II – Tráfego Leve, compreendendo:

- a) vias locais; e
- b) ciclovias.

Art. 54. A manutenção do pavimento do leito carroçável, exceto das vias internas nos condomínios, é de responsabilidade do município.



Art. 55. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus anexos, cabendo ao Poder Público Municipal revisar e compatibilizar com os projetos de definição das diretrizes viárias com as readequações geométricas necessárias.

Art. 56. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos; e

III - o alargamento das calçadas onde estão localizados os serviços públicos como escolas, centros de educação infantil, clube municipal e outros.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatadas às referidas no caput deste artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 57. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT e demais exigências contidas na presente Lei.

Seção VIII

Da Sinalização de Trânsito

Art. 58. Toda sinalização deverá respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas vigentes.

Art. 59. A sinalização para regulamentação de área destinada a estacionamento deverá respeitar a distância mínima de 8,00m (oito metros) do ponto de tangência (encontro dos dois alinhamentos do meio fio), como ponto de partida, além das demais sinalizações e rampas de acessibilidade.

Art. 60. A responsabilidade da execução das sinalizações horizontais e verticais dos novos loteamentos ficará a cargo do loteador, conforme na Lei do Parcelamento do Solo.

Art. 61. Os estacionamentos, paradas, áreas de carga e descarga e demais dispositivos viários serão regulamentados pelo órgão responsável municipal.

Art. 62. A manutenção das sinalizações, exceto das vias internas dos condomínios, é de responsabilidade do município.

Art. 63. As faixas de pedestres das esquinas deverão ser implantadas preferencialmente a 6,00m (seis metros) da tangente (encontro dos dois alinhamentos do meio fio), ou a critério da secretaria responsável em casos específicos.

Seção IX

Da Arborização Urbana

Art. 64. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de projetos e a conservação da arborização urbana.

§1º A arborização urbana deverá atender ao Plano de Arborização Municipal, o Modelo Padrão de Calçadas deste Município (conti do no ANEXO VI) e demais exigências da legislação vigente.

§2º Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e árvores cujas raízes possam danificar o revestimento da calçada.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O Poder Público Municipal divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 66. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, deverá ser complementada pelo Plano de Mobilidade Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

Art. 67. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 68. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.175, de 11 de junho de 2008; e

II - a Lei nº 2.749, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 69. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

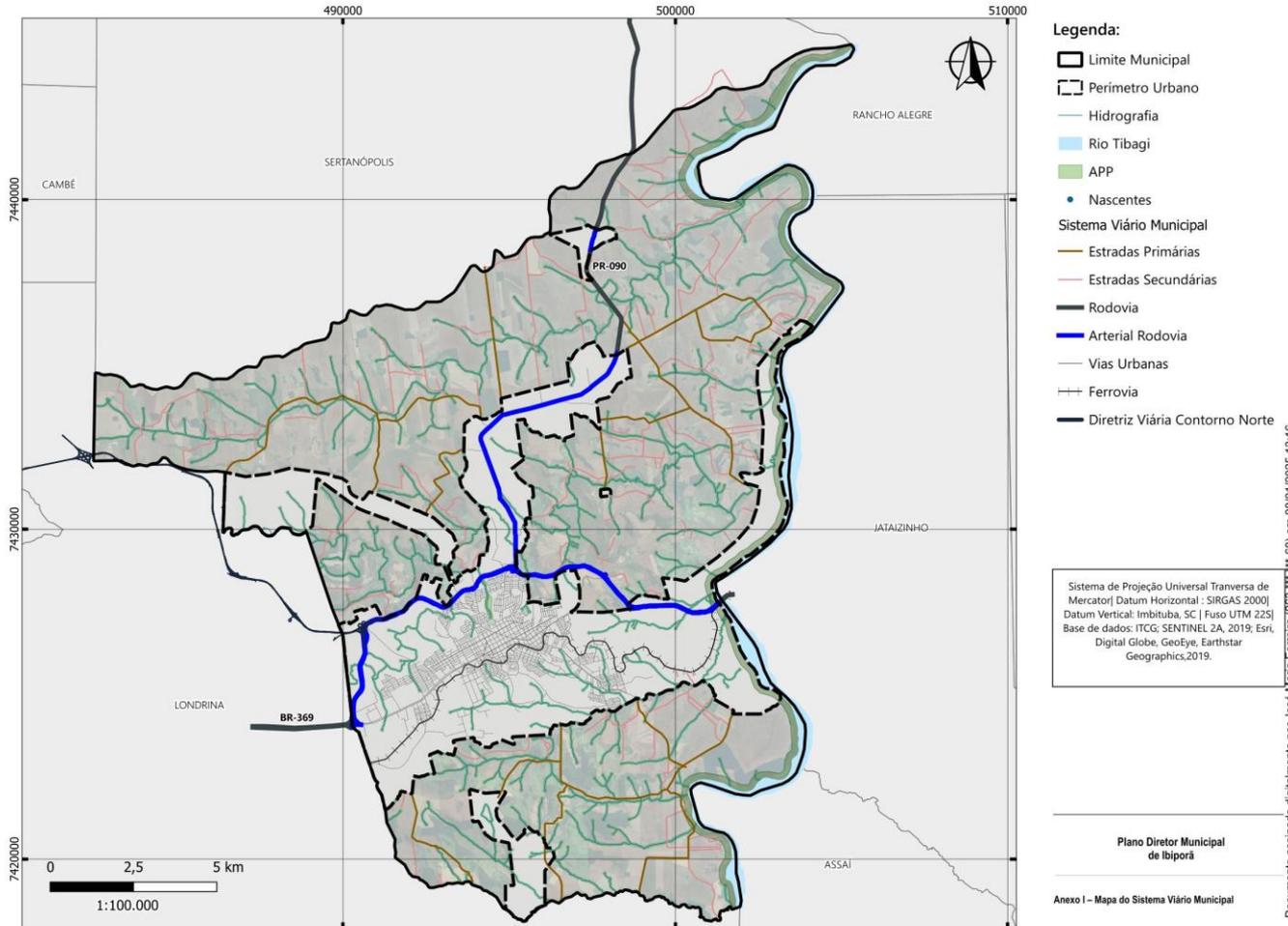
Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

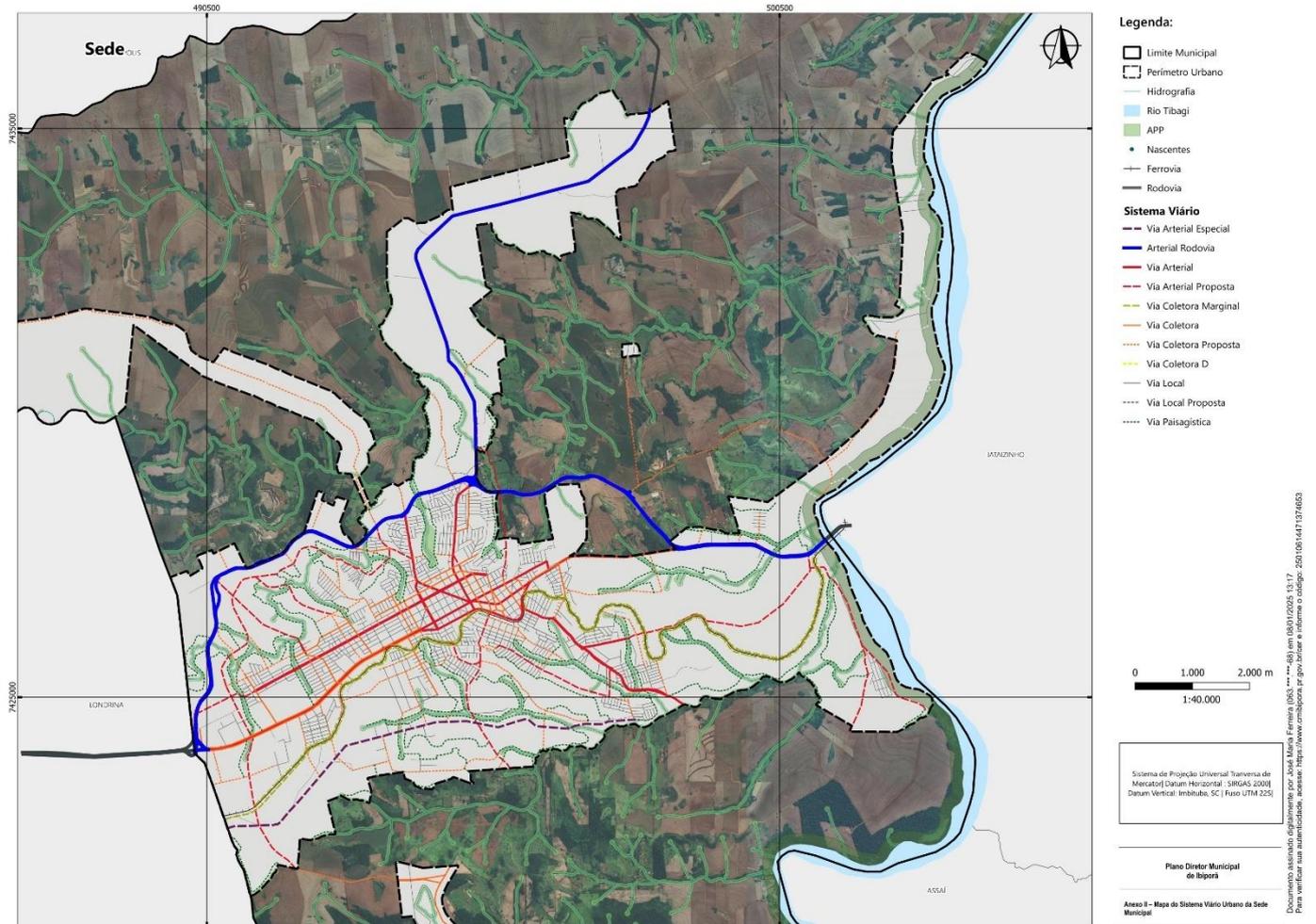
Prefeito do Município

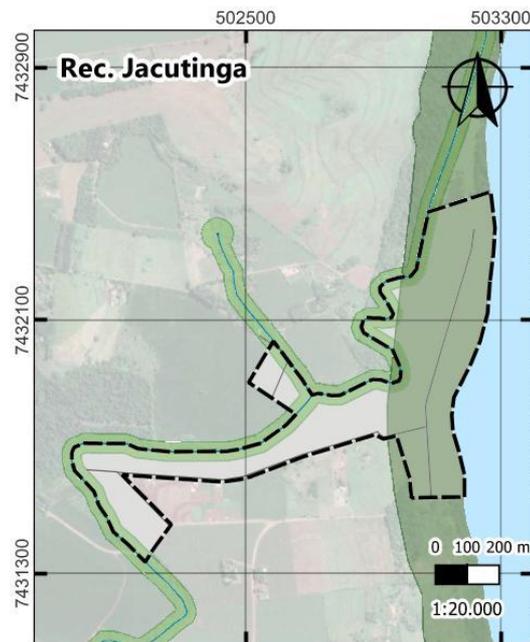
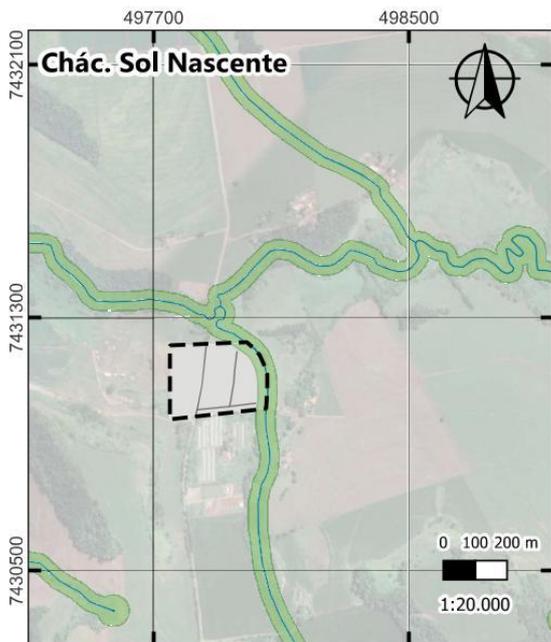
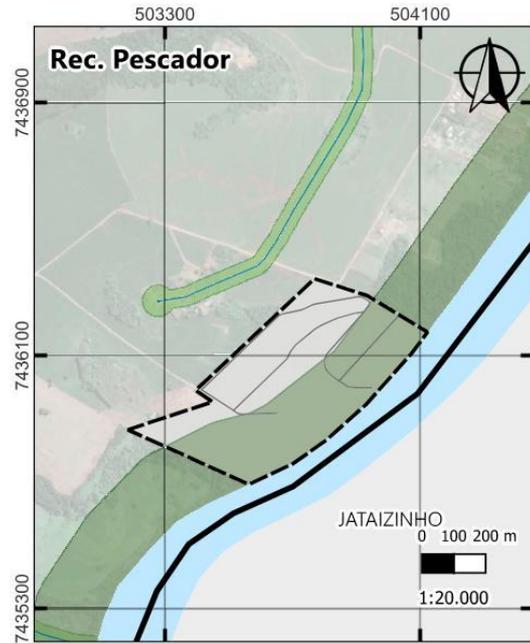
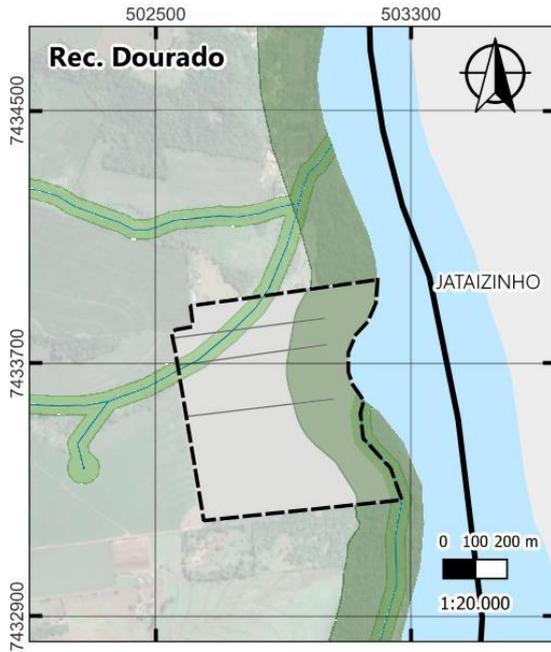
Ref.: Projeto de Lei nº 40/2023

Autoria: Poder Executivo



Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-68) em 08/01/2025 13:16. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmbipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 2501061447054E853





Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- APP
- Nascentes

Sistema Viário

- Via Local
- Via Local Proposta

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics,2019.

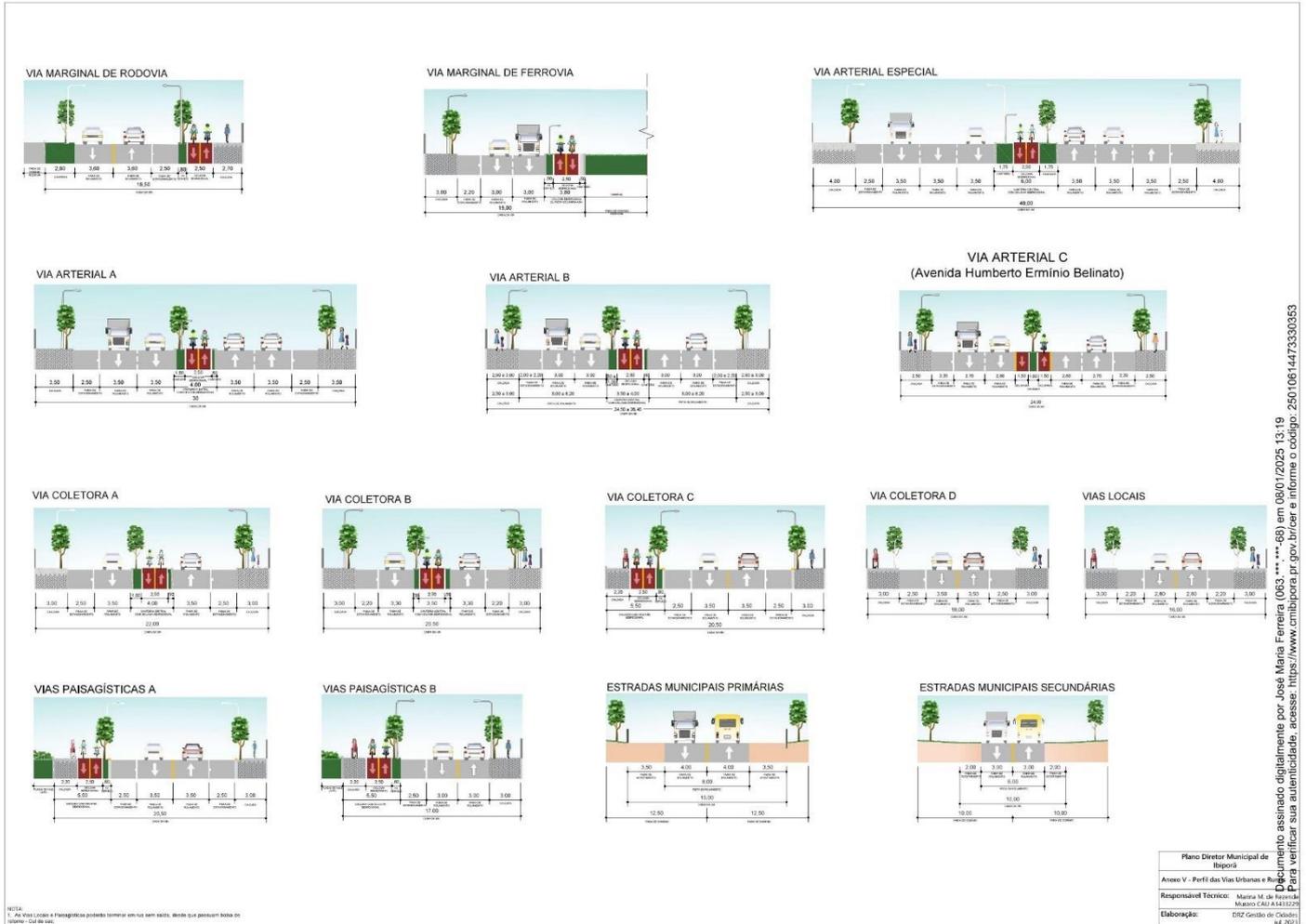
Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano - Recanto do Dourado, Recanto do Pescador Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente

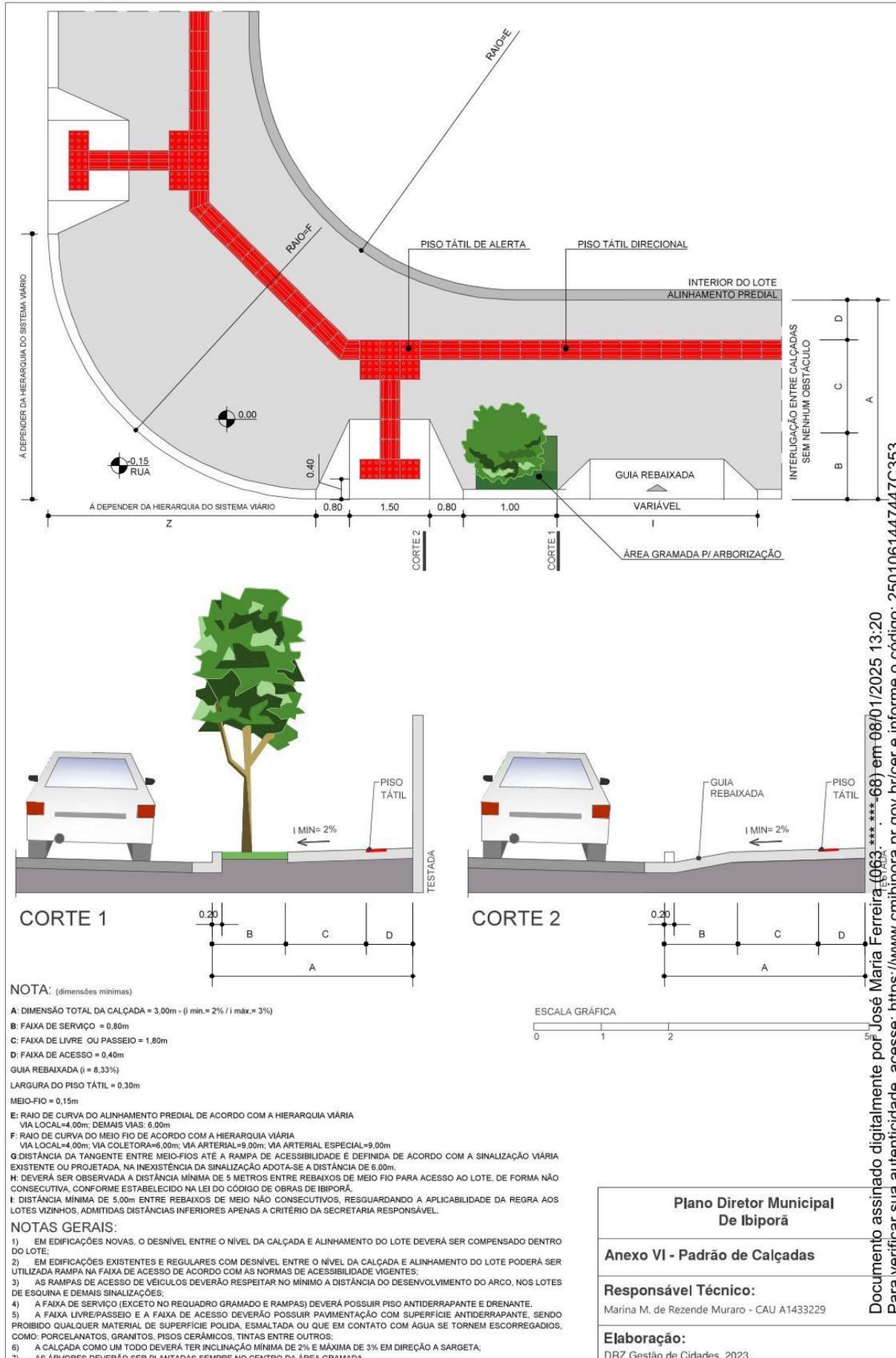
Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-68) em 08/01/2025 13:18
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 250106144718ACC53



Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 08/01/2025 13:13:19. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.ombipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 250106144735303953



Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***.68) em 08/01/2025 13:20
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 2501061447447C353

Plano Diretor Municipal De Ibiporã
Anexo VI - Padrão de Calçadas
Responsável Técnico: Marina M. de Rezende Muraro - CAU A1433229
Elaboração: DRZ Gestão de Cidades, 2023.



Legenda:

- Perímetro Urbano
- Limite Municipal
- APP
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- Ciclovias Propostas**
- Curto Prazo
- Médio Prazo
- Longo Prazo

Declividade > 8%

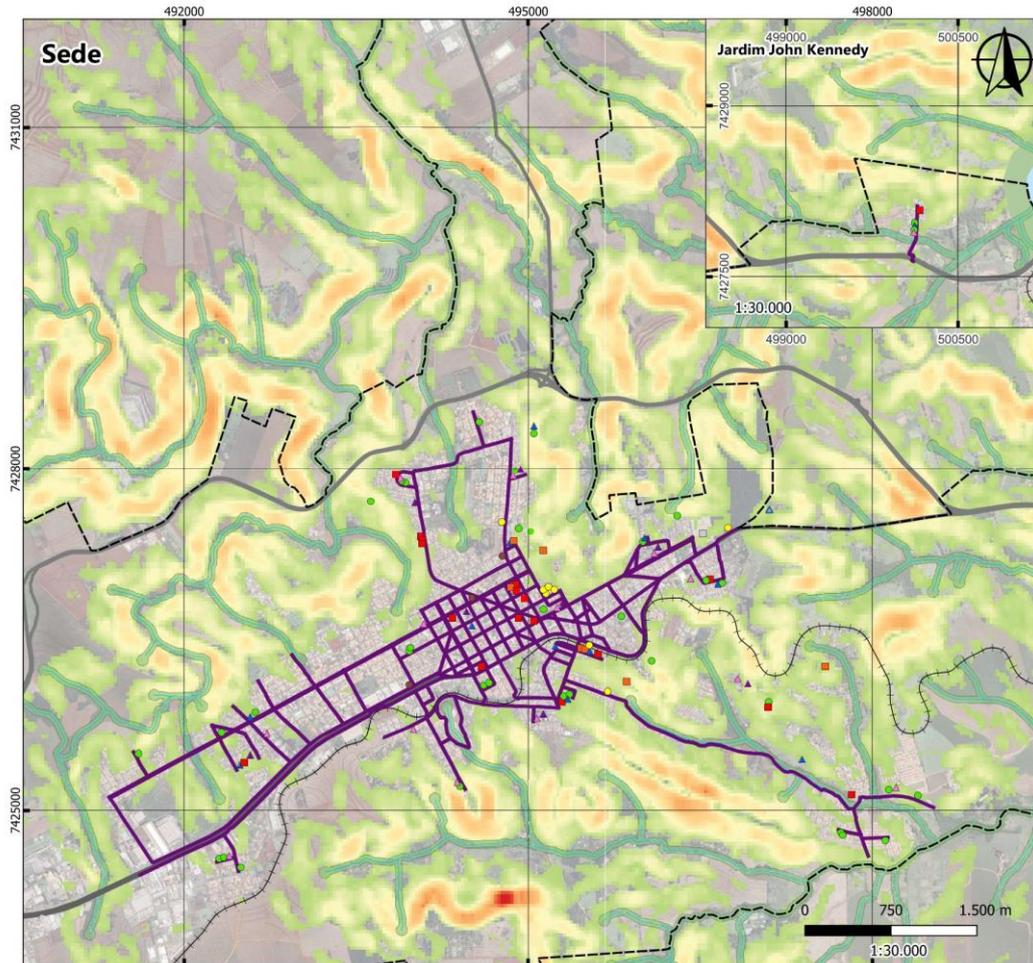
- 8 a 20%
- 20 a 45%
- 45 a 55%
- > 55%

Nota: A infraestrutura cicloviária deverá ser implantada em vias potenciais de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário, para a circulação dos ciclistas, preferencialmente nas Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Paisagísticas, considerando vias com largura satisfatória, inclinação adequada e conectividade com o sistema cicloviário existente.

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator [Datum Horizontal: SIRGAS 2000] Datum Vertical: Imbituba, SC [Fuso UTM 225S] Base de dados: ITCO SENTINEL 2A, 2019; Srti Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã
Anexo VII - Sistema Cicloviário Proposto
Coordenador(a): Marra M. de Rezende Marra CAU A14330
Equipe Técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 08/01/2025 13:21. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.ombipora.pr.gov.br/oeir> e informe o código: 250108144754FEF53



Legenda:

- Perímetro Urbano
 - Limite Municipal
 - APP
 - Hidrografia
 - Rio Tibagi
 - Rotas Acessíveis 8%
- Equipamentos**
- Saúde
 - Assistência Social
 - APAE
 - CMEI
 - Escolas Municipais
 - Escolas Estaduais
 - Cultura
 - Esporte e Lazer
 - Segurança
 - Cemitério
- Declividade > 8%**
- 8 a 20%
 - 20 a 45%
 - 45 a 55%
 - > 55%

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator [Datum Horizontal : SIRGAS 2000] Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S] Base de dados: ITCG, SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo VIII - Rotas Acessíveis

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 08/01/2025 13:21. Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.ombipora.pr.gov.br/oei> e informe o código: 25010814480C9553

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.356 de 08 de Janeiro de 2025.

Dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Ibiporã. Revogam-se as Leis nº 2.332, de 23 de dezembro de 2009, nº 2.642, de 05 de setembro de 2013 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e aplicação do instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e o disposto no Plano Diretor Municipal.

Art. 2º Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, mediante contrapartida financeira ao Poder Público Municipal, para construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estabelecido para a zona de uso e ocupação do solo onde se situa o lote, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, configurando o potencial construtivo adicional à edificação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

- I - beneficiário: empreendedor interessado em adquirir potencial construtivo adicional por meio da outorga onerosa;
- II - contrapartida financeira: valor em moeda corrente nacional pago pelo beneficiário para aquisição do potencial construtivo adicional;
- III - coeficiente de aproveitamento: índice que, multiplicado pela área do lote, define o direito de construir do proprietário, dividido entre mínimo, básico e máximo, sendo que:
 - a) o COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (CA Min): número que estabelece a área mínima de construção permitida para que o lote seja considerado ocupado, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação do instrumento de IPTU progressivo no tempo, em cumprimento à função socioambiental da propriedade;
 - b) o COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CA Básico): número que estabelece a área de construção permitida para o lote de forma não onerosa, sendo isento da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir; e
 - c) o COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (CA Max): número que estabelece a área máxima de construção permitida para o lote, atingida de forma onerosa mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir, atendendo o disposto nesta legislação.
- IV - lote: parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público e descrita por documento legal; e
- V - potencial construtivo adicional: acréscimo ao coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo para a zona de uso e ocupação do solo onde se situa determinado lote, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 4º A outorga onerosa do direito de construir é possível para as seguintes Zonas Urbanas:

- I - ZM 6 – Zona Mista de Média Densidade; e
- II - ZM 7 – Zona Mista de Alta Densidade.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo de cada zona são os estabelecidos pela Lei que dispõe sobre o Uso de Ocupação do Solo nas áreas urbanas do Município de Ibiporã.

Art. 5º A proposta do interessado na aplicação da outorga onerosa do direito de construir deve atender os seguintes requisitos:

- I - o terreno deve estar localizado em área onde a aplicação da outorga onerosa esteja definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - a área de construção adicional a ser requerida pelo interessado não deve ser superior ao coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido em lei; e
- III - deve haver pagamento da contrapartida, nos termos desta Lei.

Art. 6º O interessado em obter potencial construtivo adicional, mediante outorga onerosa, deverá protocolar o requerimento na Secretaria Municipal competente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - informações básicas sobre o empreendimento;
- II - cálculo do potencial construtivo a ser adquirido, em m² (metros quadrados);
- III - cópia atualizada, com até 90 (noventa) dias, da matrícula do imóvel no Cartório Registro de Imóveis competente;
- IV - certidões negativas de débitos tributários do imóvel;
- V - certidão de avaliação do imóvel; e
- VI - cálculo da outorga.

Art. 7º A expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento que apresentar proposta de Outorga Onerosa do Direito de Construir fica condicionada à expedição de Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional pela Secretaria Municipal competente.

§1º O Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional (CAPCA) deverá ser emitido pela Secretaria Municipal competente em até 15 (quinze) dias contados do pagamento à vista da contrapartida financeira.

§2º O CAPCA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - endereço e identificação fiscal do imóvel a receber o potencial construtivo adicional;
- III - valor total da contrapartida financeira e as condições de pagamento;
- IV - eventuais condições adicionais para expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento;
- V - potencial adicional construtivo adquirido, em metros quadrados; e
- VI - a assinatura do Secretário Municipal competente.

§3º A aprovação dos projetos arquitetônicos da construção ou ampliação fica condicionada à apresentação do Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional.

§4º No caso de início das obras antes do pagamento da contrapartida financeira, o Alvará de Construção será cassado, com base nas disposições do Código de Obras e nas providências relativas ao pedido do respectivo Alvará de Construção.



Art. 8º A contrapartida financeira será calculada pela seguinte fórmula:

$$CF = AE \times VT \times Fp$$

onde:

CF: valor da contrapartida financeira em R\$ (reais);

AE: área excedente a ser construída l em m² (metros quadrados);

VT: valor venal do terreno dividido pela área do terreno;

Fp: fator de planejamento, escalonado conforme parágrafo 6º deste artigo.

§1º Para fins de aplicação da fórmula acima, o valor venal será estabelecido na Planta de Valores Municipal.

§2º A aquisição de potencial construtivo adicional por outorga onerosa respeitará os demais parâmetros de ocupação do solo urbano definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º Serão isentos e dispensados do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir a União, o Estado e o Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações.

§4º O disposto no parágrafo anterior não se estende a entes privados quando houver qualquer tipo de parceria ou operação consorciada entre o poder público e a iniciativa privada.

§5º A análise do cálculo do potencial construtivo adicional e da respectiva contrapartida financeira será realizada pela Equipe Técnica Permanente.

§6º O fator de planejamento de que trata a fórmula da contrapartida financeira é vinculado ao coeficiente de aproveitamento adicionado (CAA) e deverá considerar as seguintes faixas de cobrança:

I - quando o CAA for de até 0,5, o Fp será 0,30;

II - quando o CAA for superior a 0,5 até 1,0, o Fp será 0,35;

III - quando o CAA for superior a 1,0 até 1,5, o Fp será 0,40;

IV - quando o CAA for superior a 1,5 até 2,0, o Fp será 0,45; e

V - quando o CAA for superior a 2,0, o Fp será de 0,50.

Art. 9º Após pagamento da contrapartida, nos termos do Art. 8º desta Lei, não haverá devolução, ficando, porém, assegurada a emissão do respectivo Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional (CAPCA) ao outorgado.

Art. 10. O Município poderá receber, como pagamento de potencial adicional construtivo, a execução de infraestrutura urbana, assim como a execução de obras de reforma ou construção de equipamentos comunitários, praças e áreas de lazer ou habitações de interesse social, conforme regulamento por ato do executivo municipal.

§1º Para viabilizar a opção referida no caput, deverá haver equiparação entre o valor da outorga onerosa e o custo dos equipamentos comunitários urbanos a serem implantados, visando assegurar o equilíbrio financeiro da operação.

§2º O valor da execução de equipamentos comunitários urbanos tratados no caput será calculado pelo Poder Executivo Municipal, observando-se a composição dos preços através de consulta às tabelas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP atualizadas, referidas ao Estado do Paraná ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º A aprovação do empreendimento ficará condicionada a execução das medidas de que trata o caput deste artigo e, quando não possível, o Poder Executivo Municipal fará um Termo de Compromisso com o interessado, sendo este assinado pelo Chefe do Executivo, o Secretário de Planejamento, em que o interessado se compromete em arcar com suas execuções e despesas.

§4º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se apenas será emitido mediante comprovação da execução, conclusão e quitação das medidas exigidas pelo Executivo Municipal.

Art. 11. A concessão do potencial construtivo adicional no lote será efetuada mediante expedição do Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional (CPCA), por parte do Poder Executivo Municipal, em até 15 (quinze) dias contados do pagamento integral da contrapartida financeira.

Parágrafo único. O Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional (CAPCA) deverá conter:

I - identificação do empreendedor;

II - endereço e identificação fiscal do imóvel a receber o potencial construtivo adicional;

III - valor total da contrapartida financeira e as condições de pagamento;

IV - eventuais condições adicionais para expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento;

V - potencial construtivo adicional adquirido, em m² (metros quadrados); e

VI - assinatura do Prefeito Municipal e do Secretário responsável pela secretaria de planejamento urbano de Ibiporã.

Art. 12. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e deverão ser aplicados nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a saber:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico; e

IX - execução de reurbanização de ruas.

Art. 13. Fica criada a Taxa de Análise de proposta de outorga onerosa, no valor-base de 2(duas) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, constituindo como fato gerador a prestação de serviço de análise e emissão de parecer relativo à proposta, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§1º A Taxa de Análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.



§2º A Taxa de Análise tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice "x", referente à área total do empreendimento, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

- I - até 1.000 m2: x=0,5;
- II - de 1.001 m2 até 5.000 m2: x=1;
- III - de 5.001 m2 até 10.000 m2: x=2
- IV - de 10.001 m2 até 20.000 m2: x=3; e
- V - acima de 20.000 m2: x=4.

Art. 14. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pela Equipe Técnica Permanente e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, caso se verifique adensamento excessivo, possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 15. O monitoramento dos estoques de potencial construtivo e dos impactos na infraestrutura e no meio ambiente decorrentes da outorga onerosa será efetuado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal, que deverá tornar público relatórios desse monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá, logo após a publicação desta Lei, definir os instrumentos de acompanhamento e controle do adensamento com a revisão sistemática, como forma da população afetada manifestar-se quanto aos impactos locais decorrentes da outorga.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis:

- I - Lei nº 2.332, de 23 de dezembro de 2009; e
- II - Lei nº 2.642, de 05 de setembro de 2013.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 44/2023

Autoria: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.357 de 08 de Janeiro de 2025.

Regulamenta o Estudo de Impacto e Vizinhança (EIV) no Município de Ibiporã, revoga a Lei nº 2.727, de 21 de maio de 2008 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constitui instrumento de planejamento e controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público Municipal para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

§1º A realização do EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§2º O EIV deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§3º O EIV deverá ser analisado por equipe multidisciplinar deliberado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e aprovado pela secretaria responsável pelo planejamento urbano do município.

§4º O termo de aprovação do EIV é o documento que autoriza e orienta a habilitação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.

Art. 2º O impacto ambiental e/ou urbanístico a que se refere o Art. 1º desta Lei consiste em alteração do meio causada pela atividade ou empreendimento em relação às seguintes questões:

I - sobre o ambiente natural:

- a) geomorfologia;
- b) solos;
- c) microclima;
- d) hidrografia;
- e) vegetação; e
- f) fauna.

II - equipamentos comunitários:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) segurança;
- d) comércio e serviços;
- e) assistência social; e
- f) esporte/lazer/cultura.

II - infraestrutura: equipamentos e serviços urbanos, considerando o aumento no consumo/produção de:

- a) água potável;
- b) rede de coleta de esgoto;
- c) resíduos sólidos;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df



- d) drenagem de águas pluviais;
- e) energia elétrica e telefonia/comunicações;
- f) sistema viário e geração de tráfego; e
- g) adensamento populacional.
- III - ambiente urbano:
 - a) uso e ocupação do solo;
 - b) paisagem urbana e intervenção no patrimônio natural, cultural e histórico;
 - c) habitação;
 - d) valorização imobiliária;
 - e) poluição ambiental e urbana, incluindo as formas de poluição sonora, atmosférica e hídrica;
 - f) riscos ambientais e pressões a biodiversidade;
 - g) vibração e trepidação;
 - h) periculosidade, insalubridade e incomodidade; e
 - i) ventilação/insolação, em relação aos lindeiros.
- IV - mobilidade urbana:
 - a) capacidade do sistema viário;
 - b) aumento da população motorizada;
 - c) demanda por transportes públicos;
 - d) geração e atração de viagens; e
 - e) distribuição modal.
- V - impactos socioeconômicos:
 - a) perda de empregos ou renda;
 - b) referências culturais;
 - c) remoção de população residente; e
 - d) conflitos entre classes.
- VI - fases de obras:
 - a) áreas ambientais lindeiras;
 - b) destino final do entulho;
 - c) destino final do movimento de terra;
 - d) remoção de rochas;
 - e) produção e nível de ruídos; e
 - f) veículos de carga e descarga.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal exigirá do interessado a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para aprovação de processos para parcelamento do solo, construção, reforma, ampliação ou atividade econômica que pretenda se estabelecer em área localizada em perímetro urbano ou em zona rural:

- I - quando venham a possuir ou instalar área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) para o desenvolvimento de suas atividades;
- II - em conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 50 (cinquenta) unidades;
- III - em parcelamento do solo com número de lotes maior ou igual a 50 (cinquenta);
- IV - em todo parcelamento do solo quando constatada fragilidade ambiental;
- V - em empreendimentos que se utilizem do instrumento de política urbana denominado Outorga Onerosa do Direito de Construir ou Operações Urbanas Consorciadas;
- VI - em empreendimentos com guarda de veículos com capacidade superior a 100 (cem) vagas;
- VII - em edificações destinadas a templos religiosos, implantadas em imóveis próprios, cedidos ou alugados, cuja área de construção de nave seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- VIII - nas seguintes atividades, independente da área construída:
 - a) shopping center;
 - b) supermercados e hipermercados;
 - c) centro de convenções;
 - d) estabelecimentos de ensino com capacidade igual ou superior de 100 alunos por turno;
 - e) marmoraria, madeireira e serralheria;
 - f) estações de tratamento de água e de efluentes;
 - g) terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários, pátio para armazenamento de containers, transporte rodoviário de cargas em geral e de produtos perigosos, desde que com estacionamento no local;
 - h) transportadora;
 - i) garagem de veículos de transporte de passageiros;
 - j) cemitérios e crematórios;
 - k) delegacia de polícia com carceragem para mais de 10 (dez) pessoas ou presídios;
 - l) postos de serviço com venda de combustível;
 - m) depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
 - n) estações de rádio base;
 - o) depósitos e fábricas de material explosivo;
 - p) hospitais e unidades de pronto atendimento;
 - q) fábrica, indústria incômoda, nociva ou perigosa nos limites do Município de Ibiporã;
 - r) aterro sanitário;
 - s) aterro de resíduos tóxicos e perigosos;
 - t) usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
 - u) emissários de esgoto;
 - v) incineradores de produtos tóxicos e perigosos ou de resíduos de serviços de saúde;
 - w) linhas de transmissão de mais de 230 KW;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



- x) usinas termoeletricas e termonucleares;
 - y) estações de transmissão de energia elétrica e subestações de transformação; torres de telecomunicação e telefonia;
 - z) rodovias primárias e autoestrada;
 - aa) polos e distritos industriais;
 - bb) instalações de armazenagem de produtos perigosos;
 - cc) extração mineral, nela compreendido, pedra de brita, pedra de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto, entre outros causadores de danos à saúde;
 - dd) casas noturnas, clubes e discotecas;
 - ee) comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas (ferro velho) de materiais recicláveis (ecopontos) e atividades poluentes ou não, relacionadas com a triagem, transbordo e reciclagem de materiais;
 - ff) serviço de instalação, manutenção, reparação, pintura e polimento de veículos automotores em geral;
- §1º Quando entender necessário, o Poder Executivo poderá definir como impactantes outros empreendimentos não mencionados expressamente neste artigo.
- §2º Para parcelamentos do solo com quantidade inferior a 50 (cinquenta) unidades e que não se enquadrem no inciso IV deste artigo deverá ser apresentado o Relatório Circunstanciado de Impactos conforme modelo previsto mediante decreto instituído pela Municipalidade.
- §3º Para fins desta Lei e de acordo com o que trata a alínea “s” do inciso VIII deste artigo, a classificação de indústria incômoda, nociva e perigosa, será feito de acordo com critérios estabelecidos na Lei que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano de Ibiporã.

Art. 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser elaborado por equipe técnica formada por profissionais habilitados e composta de no mínimo 01 (um) arquiteto e urbanista, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro ambiental ou outro profissional da área ambiental.

§1º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica diretamente interessada no desenvolvimento do empreendimento.

§2º Os profissionais habilitados referidos no caput deste artigo deverão recolher e apresentar juntamente com o EIV o respectivo documento comprovante de responsabilidade técnica juntos aos conselhos de classe competentes.

Seção I **Da Comissão Permanente de Estudo do Impacto de Vizinhança**

Art. 5º Fica criada a Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV, formada por servidores efetivos do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- I - 02 (dois) representantes da secretaria municipal responsável pelo planejamento urbano, podendo ser arquiteto(a) ou engenheiro(a);
- II - 02 (dois) representantes da secretaria municipal responsável pelas obras a serem realizadas no município, podendo ser arquiteto(a) ou engenheiro(a);
- III - 01 (um) representante da secretaria responsável pela agricultura e meio ambiente;
- IV - 01 (um) representante da Divisão de Trânsito; e
- V - 01 (um) Procurador Municipal.

§1º A Comissão Permanente de Análise de Impacto de Vizinhança será presidida por um dos representantes da secretaria municipal responsável pelo planejamento urbano do município.

§2º A Comissão poderá requerer a emissão de parecer ou a participação de outras unidades administrativas da Municipalidade quando entender necessário, e conforme as peculiaridades e características do projeto.

§3º Os representantes das Secretarias deverão ter formação em nível superior e/ou técnico na área de atuação.

§4º A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Seção II **Da Taxa de Análise do EIV**

Art. 6º Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de 2(duas) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§1º A taxa de análise de EIV deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§2º Para empreendimentos no caso de operação urbana consorciada, a taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice “y”, referente à área da poligonal do empreendimento, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

- I - até 10 (dez) hectares: $y=2$;
- II - acima de 10 (dez) hectares e até 20 (vinte) hectares: $y=3$;
- III - acima de 20 (vinte) hectares e até 30 (trinta) hectares: $y=4$;
- IV - acima de 30 (trinta) hectares a até 40 (quarenta) hectares: $y=5$;
- V - acima de 40 (quarenta) hectares e até 50 (cinquenta) hectares: $y=6$;
- VI - acima de 50 (cinquenta) hectares e até 60 (sessenta) hectares: $y=7$; e
- VII - acima de 60 (sessenta) hectares: $y=8$.

§3º O recolhimento da taxa referida no caput deste Artigo não garante ao requerente de que o Estudo apresentado será aprovado, devendo o mesmo observar todos os requisitos desta legislação e demais disposições legais.

§4º Caso o estudo não seja aprovado, o interessado poderá solicitar prazo de até 90 (noventa) dias para a sua reelaboração e reapresentação sem novas taxas.

§5º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações, é cobrada nova taxa no valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

§6º O Poder Público, em todas as esferas de governo, fica dispensado do recolhimento da Taxa de Análise referido neste artigo.

Art. 7º A taxa de análise de EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Art. 8º Os recursos oriundos da Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Seção III**Do Procedimento de Análise do EIV**

Art. 9º O pedido de aprovação do EIV do empreendimento ou da atividade a ser implantada deverá ser elaborado de acordo com o Termo de Referência, constante no artigo Art. 9º desta Lei, a ser apresentado através de protocolo online e assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelos responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas, sendo os mesmos solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas, devendo ainda ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelo profissional indicado como responsável pelo EIV solicitando sua aprovação;

II - documento de responsabilidade técnica do respectivo profissional referente aos projetos técnicos do empreendimento e demais profissionais envolvidos na elaboração do EIV;

III - declaração de viabilidade de atendimento à atividade ou empreendimento objeto do EIV pelas empresas responsáveis pelo abastecimento de água, pela coleta e tratamento de esgoto e pela distribuição de energia elétrica;

IV - declaração descrevendo as atividades que serão desenvolvidas no empreendimento com seus respectivos CNAE; e

V - comprovante de pagamento da taxa de análise do EIV, nos termos do Art. 5º da presente Lei.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá estar cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Ibiporã.

Art. 10º Os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV estarão indicados no Termo de Referência - TR, documento oficial a ser elaborado pela CPEIV, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

I - do porte do empreendimento;

II - do tipo de atividade;

III - do impacto na infraestrutura instalada;

IV - das características físicas e ambientais da área e do entorno;

V - da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência; e

VI - de outros aspectos relevantes.

§2º O TR deve ter a seguinte composição mínima:

I - objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV; e

II - equipe técnica necessária para a elaboração do EIV.

Art. 11. O Estudo de Impacto de Vizinhaça deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo incluir, no mínimo:

I - informações relativas a:

a) nome do interessado;

b) razão social, quando for o caso;

c) endereço para correspondência do interessado;

d) nome, telefone, e-mail e endereço para contatos relativos à equipe responsável pela elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhaça;

e) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, estatuto ou contrato social em vigor, quando for o caso;

f) cópia da matrícula do imóvel atualizada no máximo em 90 (noventa) dias;

g) carta de viabilidade das concessionárias das redes de água e esgoto e abastecimento de energia elétrica;

h) histórico do empreendimento;

i) informações gerais que identifiquem o porte do empreendimento;

j) tipos de atividades a serem desenvolvidas, incluindo as principais e as secundárias;

k) síntese dos objetivos do empreendimento e sua justificativa, em termos de importância no contexto econômico e social do país, estado, região e município;

l) localização geográfica proposta para o empreendimento, apresentada em mapa ou croqui, incluindo as vias de acesso e a bacia hidrográfica;

m) planta de implantação demonstrando recuos, acessos e demais representações gráficas para melhor entendimento do empreendimento;

n) previsão das etapas de implantação do empreendimento; e

o) empreendimentos similares nas proximidades, quando houver.

II - informações, análise e proposição de solução para as seguintes questões:

a) adensamento populacional;

b) uso e ocupação do solo;

c) valorização imobiliária;

d) paisagem urbana;

e) patrimônio histórico, natural, cultural, paisagístico e ambiental;

f) equipamentos urbanos e comunitários;

g) serviços públicos;

h) geração de tráfego;

i) demanda por transporte coletivo;

j) poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica;

k) trepidação;

l) periculosidade;

m) geração de resíduos sólidos;

n) impacto socioeconômico na população residente;

o) impactos sobre a fauna e flora;

p) ventilação e iluminação;

q) riscos ambientais;

r) medidas mitigadoras (classificar impactos positivos/negativos, reversíveis/irreversíveis) e medidas compensatórias;

s) matriz de impactos conforme Anexo Único, parte integrante desta lei;

t) conclusão; e

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



u) referências bibliográficas.

Art. 12. Com base no Estudo de Impacto de Vizinhança, o Poder Executivo Municipal, por meio da Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança - CPEIV, a fim de eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, exigirá do interessado, entre outras medidas, como condição para aprovação do empreendimento:

I - alterações e complementações do projeto;

II - execução de obras, melhorias ou ampliação da infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e/ou outros;

III - transferência ao Município de áreas de terreno ou de área edificada para instalação de equipamentos de interesse público em percentual compatível com a demanda a ser gerada pelo empreendimento;

IV - ampliação e adequação do sistema viário, construção de rotulas, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, ciclovias, sinalização horizontal, vertical e semafórica, vagas de estacionamento, de carga e descarga ou outro equipamento previsto em lei;

V - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem impactos de qualquer natureza da atividade;

VI - recuperação e manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural;

VII - recuperação ambiental da área;

VIII - construção de habitação de interesse social no empreendimento, ou fora dele;

IX - construção de equipamentos urbanos ou comunitários em outras áreas da cidade; e

X - recuperação e manutenção de áreas verdes.

§1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada a execução das medidas de que trata o caput deste artigo e, quando não possível, o Poder Executivo Municipal fará um Termo de Compromisso com o interessado, sendo este assinado pelo Chefe do Executivo, o Secretário de Planejamento, em que o interessado se compromete em arcar com suas execuções e despesas.

§2º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se apenas será emitido mediante comprovação da execução, conclusão e quitação das medidas exigidas pelo Executivo Municipal.

Art. 13. Concluída a análise do EIV, que deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida será convocado para assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação das medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pela CPEIV.

§1º O Termo de Responsabilidade deverá elencar todas as medidas com os recursos a serem empregados, os métodos de monitoramento e o seu cronograma de execução.

§2º Caso o proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida se recuse a assinar o Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e/ou Compensatória, o pedido de aprovação do EIV será indeferido.

Art. 14. Após a assinatura do Termo de responsabilidade, a CPEIV aprovará o Estudo de Impacto de Vizinhança, consolidando todas as exigências no Termo de Aprovação de EIV.

Parágrafo único. O Termo de Aprovação do EIV terá validade de 02 (dois) anos, admitindo renovações, desde que o projeto atenda à legislação vigente na ocasião da solicitação de renovação.

Art. 15. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), requeridas nos termos da legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPACTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. As medidas de mitigação e compensação de impactos podem ser aplicadas de forma unitária ou cumulativa, e devem ser fixadas pelo EIV, com fundamento nas análises da CPA/EIV, que pode usar como base as contribuições oriundas do processo de consulta pública, considerando-se:

I - o porte do empreendimento e a proporcionalidade à graduação do dano ou impacto que venha a ser dimensionado;

II - a eliminação ou mitigação dos conflitos com os usos já implantados; e

III - a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno.

§1º A implantação das medidas de que trata o caput deste artigo, deve ser custeada pelo interessado, diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo poder público, conforme regulamento.

§2º Quando a implementação das medidas de que trata o caput deste artigo, deve ocorrer de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

Art. 17. Não são consideradas medidas de mitigação e compensação de impactos:

I - as obrigações pecuniárias provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir e da outorga onerosa de alteração de uso;

II - as obrigações previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso; e

III - a implantação da infraestrutura necessária à obtenção do licenciamento edilício, conforme exigência do Código de Obras Municipal e demais legislações específicas.

Seção II

Das Medidas de Mitigação

Art. 18. As medidas de mitigação são aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência, sendo exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.

§1º As medidas mitigadoras a que se refere o caput deste artigo, podem ser de caráter socioeconômico, ambiental, de infraestrutura e de adequação de projeto.

§2º As medidas mitigadoras de adequação de projeto de arquitetura ou urbanismo podem contemplar ações:

- I - de adequação dos parâmetros edíficos e urbanísticos, preservando-se o coeficiente básico e os usos da legislação urbanística afeta ao lote;
- II - de adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres; e
- III - que visam ao conforto e à preservação ambiental.

Seção III

Das Medidas de Compensação

Art. 19. As medidas de compensação são aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados, devendo ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis.

§1º As medidas de compensação podem contemplar o custeio direto ou indireto de ações relativas aos componentes do EIV, tais como:

- I - implantação de paisagismo em área pública;
- II - doação de áreas para implantação de equipamento comunitário ou habitação de interesse social;
- III - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- IV - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
- V - implantação, urbanização e requalificação de área pública;
- VI - implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;
- VII - implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- VIII - implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos; e
- IX - implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais.

§2º As ações de compensação, quando realizadas de forma indireta, devem ocorrer por meio de contrapartida pecuniária definida conforme regulamento.

§3º No caso de compensação nos termos do § 2º deste artigo, o recurso deve ser recolhido diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III

Das DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Aprovação do Estudo

Art. 20. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta na secretaria responsável pelo planejamento urbano do município.

§1º A secretaria responsável de planejamento urbano, encarregado pela aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança, disponibilizará no site da Prefeitura Municipal de Ibiporã o EIV para consulta pública, assim como realizará audiência pública sempre que solicitado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) ou pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º A audiência pública deve ser convocada com antecedência de no mínimo 15 dias, sendo que seu edital de convocação deve ser publicado no Diário Oficial do Município e em canais de comunicação acessíveis à população, de modo a garantir sua efetiva participação.

§3º O conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

§4º As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança- CPEIV e subsidiar a elaboração de parecer final quanto à implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas necessárias.

Art. 21. A Comissão Permanente de Estudo de Impacto de Vizinhança deve emitir relatório final com pronunciamento sobre as condições de viabilidade da atividade ou do empreendimento.

§1º A secretaria responsável pelo planejamento urbano do município, deve dar conhecimento ao interessado do relatório final da CPEIV.

§2º O relatório final da CPEIV deve ser submetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) para deliberação.

§3º A aprovação do instrumento do EIV pela secretaria responsável pelo planejamento urbano do município, ocorre por meio da emissão do Termo de Aprovação do EIV e, quando houver, pela assinatura do Termo de Compromisso.

Seção II

Das Penalidades

Art. 22. O não cumprimento de quaisquer dos itens da Termo de Aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo os infratores ter seu empreendimento autuado, embargado, além da cassação do alvará de aprovação ou licença de localização e funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A Fiscalização será exercida pelos servidores efetivos investidos no cargo/função atinente a fiscalização.

Subseção I

Da Autuação, Intimação e Cassação de Obras e Instalações e da Cassação do Alvará de Aprovação

Art. 23. Qualquer obra em andamento será embargada e terá seu alvará de aprovação cassado, sem prejuízo das multas, quando for constatado que não estão sendo implantadas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias descritas no Termo de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

§1º O prazo máximo para o início das providências de solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, contados da intimação.

§2º Durante o embargo será permitida apenas a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

§3º O embargo cessará após terem sido eliminadas as infrações que o motivaram e pagas as devidas multas impostas.

§4º O embargo poderá ser levantado mediante requerimento do interessado, instruído de projeto ou de outra condição de legalização, efetuados os recolhimentos devidos, bem como a prova de quitação das multas cominadas.



§5º Caso a obra, a instalação ou o funcionamento não forem passíveis de legalização, o levantamento do embargo poderá ser concedido, nas mesmas condições do parágrafo 4º deste Artigo, desde que seja executada, previamente, a demolição, o desmonte, ou a retirada de tudo o que tiver sido executado em desacordo com a Lei.

Subseção II Das Multas

Art. 24. As multas aplicáveis aos empreendedores ou responsáveis legais pela atividade pelo descumprimento de cada um dos itens do Termo de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança será arbitrada pela secretaria responsável pelas obras no município e não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF/PR e nem superior a 50.000 (cinquenta mil) UPF/PR, como primeira multa, conforme critérios a serem estabelecidos mediante Ato do Executivo.

Parágrafo único. Da cominação de multa, poderá ser interposto recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo pelo Chefe do Poder Executivo, em última instância administrativa, a apreciação do mesmo.

Art. 25. O não cumprimento das exigências determinadas pelo Poder Executivo Municipal, decorridos 30 (trinta) dias após a cominação de multa com decisão administrativa definitiva, acarretará a adoção das seguintes medidas:

I - aplicação de nova multa, no valor do dobro da primeira multa;

II - caso as irregularidades persistam por mais 30 (trinta) dias será aplicada nova multa no valor de 04 (quatro) vezes o valor da primeira multa;

III - interdição das atividades com a paralisação dos serviços, e outras medidas administrativas, inerentes ao Poder de Polícia, para compelir o infrator a cessar as atividades; e

IV - remessa dos autos à autoridade policial, para a apuração do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas judiciais pelo Município.

Art. 26. Os débitos referentes às multas com decisão definitiva que não forem pagas dentro do prazo serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 27. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município de Ibiporã, participar de procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título com o Poder Público Municipal.

Art. 28. Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal deverá instituir mediante decreto o modelo para elaboração do Relatório Circunstanciado de Impacto Ambiental e/ou Urbanístico.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.727, de 16 de outubro de 2014.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 45/2023

Autoria: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.358 de 08 de Janeiro de 2025.

Institui o Código de Obras do Município de Ibiporã, revoga a Lei nº 2.174, de 11 de junho de 2008, Lei nº 2.331, de 29 de dezembro de 2009, Lei nº 2.564, de 26 de julho de 2012, Lei nº 2.640, de 05 de setembro de 2013 e a Lei nº 2.749, de 23 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Ibiporã, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições das legislações vigentes sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo, Sistema Viário, bem como os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o §1º do artigo 182 da Constituição Federal.

§2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 2º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade, e demais exigências das Leis Municipais, Estaduais e Federais.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df



Art. 3º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o dispositivo na legislação pertinente.

Art. 4º Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Seção I Dos Objetivos

Art. 5º O presente código tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município; e

II - assegurar e promover a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações no município.

Seção II Das Definições

Art. 6º Para efeito do presente Código, serão adotadas as definições conforme ANEXO I: GLOSSÁRIO, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADE

Seção I Do Município

Art. 7º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo Municipal:

I - aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal pertinente;

II - conceder o Habite-se;

III - licenciar e fiscalizar a execução e a utilização das edificações;

IV - fiscalizar e exigir a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações; e

V - notificar e, quando for o caso, autuar o proprietário do imóvel e/ou responsável técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 8º Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 9º O Município deverá assegurar o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Código de Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser edificado.

Seção II Do Proprietário

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando na sua aceitação, por parte do órgão responsável Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

Art. 12. O proprietário ou usuário a qualquer título responderá, na falta de responsável técnico, por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, etc.

Seção III Do Responsável Técnico

Art. 13. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados junto aos conselhos de classe competente, poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Art. 14. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa de identificação de obra e responsabilidade técnica, conforme especificações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), ou outros conselhos que vierem a surgir correlatos à matéria.

Art. 15. Se houver necessidade de baixa da responsabilidade técnica assumida através da aprovação do projeto, o responsável técnico ou o proprietário deverá comunicar imediatamente por escrito ao Poder Executivo Municipal, a qual apenas será concedida pelo órgão competente municipal mediante apresentação de novo documento de responsabilidade técnica, tendo o solicitante o prazo de até 20 (vinte) dias para apresentação da documentação.

§1º Nos casos em que o mesmo responsável técnico reassuma a responsabilidade técnica, este deverá apresentar um novo documento em que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente.

§2º Enquanto não for regularizada a situação descrita neste artigo a obra deverá ficar paralisada até a sua regularização e apenas será permitido executar trabalhos, que sejam, necessários para manter a segurança da obra, dos transeuntes e das edificações vizinhas. Caso seja constatado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal de até 15 (quinze) dias para a regularização será imposta multa, por auto de infração, de acordo com o Anexo VI, além do embargo da obra.



§3º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer juntos comunicação que contenham as assinaturas de ambos e do proprietário.

§4º A alteração da responsabilidade técnica deverá constar no alvará de Construção.

Art. 16. O Município, através de ato do Poder Executivo Municipal, poderá fazer outras exigências relativas ao registro dos profissionais ou empresas habilitadas, considerando suas atividades específicas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 17. Deverá ser realizada consulta prévia de forma online, disponível ao público, através de sistema disponibilizado pelo município, no qual poderá obter indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, entre outros dados cadastrais disponíveis.

Seção II Da Análise e Aprovação Padrão do Projeto de Construção

Art. 18. Para análise e aprovação padrão do projeto de construção, na solicitação de Alvará de Construção, o protocolo deverá conter documentações e o projeto de acordo com as informações a seguir:

I - Matrícula do Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda com reconhecimento de firma das assinaturas, acompanhado da matrícula atualizada;
II - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;

III - planta de situação, onde constarão:

- a) orientação do Norte;
- b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- c) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
- d) posição do meio fio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e "bocas de lobo";
- e) configurações de rios, canais ou outros elementos existentes.

IV - planta baixa de cada pavimento, na escala 1:50 (um por cinquenta), contendo:

- a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive com dimensões dos vãos de iluminação e ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) especificação dos materiais utilizados;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- f) indicações de níveis, referendado aos níveis de acesso.

V - cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com pé direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris do telhado, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis e tipo de piso;

VI - planta de cobertura com indicação do tipo de telha, da inclinação do telhado e cotas na escala 1:200 (um por duzentos) ou maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto;

VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa e elevações de fechamento de muros/gradis no alinhamento predial com níveis dos acessos;

VIII - planta de locação, que poderá ser apresentada junto à planta de cobertura, na escala 1:200 (um por duzentos), onde constarão:

- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas;
- c) curvas de nível originais e modificadas de metro em metro;
- d) perfis longitudinal e transversal;
- e) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- f) soluções de esgotamento sanitário;
- g) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes, bocas de lobo e placas de sinalização; e
- h) indicação dos acessos, níveis, rampas e escadas;
- i) projeto de calçada seguindo padrão estabelecido pelo Município.

IX - Certidão Negativa de Débito para a emissão do Alvará de Construção.

X - documento de responsabilidade técnica expedida e registrados pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais responsáveis, referentes aos projetos e execução para todas as metragens de obras e documento de responsabilidade técnica dos projetos complementares conforme exigência dos conselhos de classe para construções acima de 100 m²;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRCC) conforme lei municipal específica;

XII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) aprovado caso seja exigido conforme Lei Municipal;

XIII - Termo de Aprovação do Projeto (PBA) pela Vigilância Sanitária para as edificações que abrigarão atividades sujeitas a licenciamento sanitário; e

XIV - aprovação do Projeto de Prevenção de Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, nos casos exigidos;

XV - aprovação de Instrumentos Urbanísticos (Outorga Onerosa, Operações Urbanas Consorciadas etc.) caso seja necessário.

§1º Em todas as peças gráficas descritas nos V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas desde que sejam legíveis.



§3º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá prova de acordo entre ambos.

Art. 19. Será exigida realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo órgão competente Municipal e/ou Conselho de Desenvolvimento Urbano (CMDU), para a aprovação de empreendimentos classificados como perigosos, incômodos, nocivos ou potencialmente geradores de tráfego e grandes modificações no espaço urbano, conforme especificações contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e em legislação específica do EIV.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser elaborado conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal e em acordo ao Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e Resolução Recomendada nº 22, de 6 de dezembro de 2006.

Subseção Única Do Projeto Simplificado

Art. 20. Fica estabelecido o processo simplificado de análise e aprovação de projetos arquitetônicos, para fins de expedição de Alvará de Construção e Termo de Aprovação de Projeto referentes às residências unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de prestação de serviços e industriais.

§1º É permitida a solicitação dos documentos de que trata o caput deste artigo, por meio de projeto simplificado, para:

- I - projetos de uso residencial com área construída de no máximo 200,00 m² (duzentos metros quadrados); e
- II - projetos de uso não residencial com área construída de, no máximo, 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

§2º A secretaria responsável pelas obras no município, ou a que vier substituir, poderá solicitar a apresentação de projetos complementares, conforme interesse da municipalidade.

§3º Não se aplica este artigo a imóveis a partir de 2 (duas) unidades, bem como às edificações tombadas.

§4º No caso de edificações mistas será exigida área máxima construída de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) para a aprovação por meio de projeto simplificado.

Art. 21. A aprovação de projetos de construção, reforma, ampliação e regularização de edificações, poderá ser requerida por meio da apresentação de projeto simplificado, desde que contenha os seguintes elementos gráficos:

I - carimbo-cabeçalho contendo:

- a) planta de situação do lote, com orientação do norte magnético;
- b) nome e cotas de largura de logradouros e das calçadas contíguas ao lote;
- c) distância do lote à esquina mais próxima; e
- d) indicação da numeração da quadra dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver.

II - projeto de terraplanagem de acordo com legislação vigente, caso o órgão municipal competente julgar necessário;

III - declaração de Projeto Simplificado fornecido pela municipalidade;

IV - planta de locação, contendo, no mínimo:

- a) contorno externo das edificações inseridas no lote com seus respectivos níveis e indicações das inclinações e dimensões de rampas;
- b) indicação dos pavimentos com cotas de nível;
- c) indicação de cotas dos recuos das faces externas da edificação, de recuos dos pavimentos e de elementos salientes e reentrantes até as divisas do lote e de outras edificações projetadas e existentes;
- d) indicação das áreas permeáveis, conforme legislação vigente;
- e) indicação das áreas não edificantes, servirão de passagem ou outros elementos que comprometam a ocupação e aproveitamento da área;
- f) identificação das vias e indicação de rebaixamentos de guia;
- g) locação de equipamentos como elevadores, escadas rolantes, plataformas e similares;
- h) demarcação das vagas de estacionamento com as dimensões e respectiva numeração;
- i) indicação dos acessos à edificação, níveis, rampas e escadas;
- j) indicação das unidades autônomas e seus usos;
- k) dimensões das divisas do lote;
- l) largura do passeio, posição do meio fio, postes, lixeiras, árvores, hidrantes, bocas de lobo e placas de sinalização no passeio;
- m) projeto da calçada seguindo padrão estabelecido pelo Município.

V - corte esquemático, contendo no mínimo:

- a) contorno externo das edificações projetadas e existentes;
- b) indicação do perfil natural do terreno;
- c) indicação dos cortes e aterros e seus respectivos volumes, quando houver;
- d) indicação das cotas de nível do terreno e de todos os pavimentos em relação ao logradouro público;
- e) indicação das cotas de altura total da edificação e do pé-direito de cada pavimento.

VI - elevação do fechamento voltado ao alinhamento predial.

VII - elevação do muro ou gradil de fechamento com indicação dos níveis de acesso;

VIII - planta baixa dos sanitários conforme normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade com níveis e dimensões internas (somente para atividades com atendimento ao público);

IX - documento de responsabilidade técnica expedida e registrados pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais responsáveis, referentes aos projetos e execução para todas as metragens de obras e documento de responsabilidade técnica dos projetos complementares para construções acima de 100m²;

X - registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda com reconhecimento de firma das assinaturas acompanhado da matrícula atualizada;

XI - Certidão Negativa de Débito Municipal; e

XII - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRCC) conforma lei municipal específica.

§1º Os projetos de que trata o caput deste artigo ficam dispensados a apresentação das representações gráficas dos ambientes internos nas plantas e cortes.

§2º Os projetos deverão ser apresentados em escala 1:100 (um por cem), podendo, em casos excepcionais, ser alterada por exigência do órgão municipal competente.



§3º Sempre que necessário, poderão ser determinadas correções ou retificações, bem como exigidos esclarecimentos, informações, projetos e documentações complementares.

§4º O modelo para elaboração da Declaração do Projeto Simplificado que trata o inciso IV do Art. 21 será instituído mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Caso o órgão municipal competente julgar necessário após análise técnica, poderá ser solicitada a memorial de cálculo para os projetos de construção de edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar e ao uso não residencial, os quais serão objeto de incorporação no Registro de Imóveis, indicando, no mínimo:

- I - áreas computáveis e não computáveis por pavimento, com a respectiva identificação e uso, de modo a subsidiar o cálculo dos índices urbanísticos e da área total construída;
- II - taxa de ocupação calculada a partir da projeção das edificações;
- III - taxa de permeabilidade; e
- IV - áreas úteis das unidades autônomas e áreas de uso comum, quando houver.

Art. 23. Será de inteira responsabilidade do proprietário a observância das exigências legais sobre:

- I - à execução da obra de acordo com o projeto aprovado, seguindo as orientações do responsável técnico; e
- II - à manutenção das condições mínimas de uso, segurança, conforto, salubridade, acessibilidade e durabilidade do imóvel.

Art. 24. Será de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, o atendimento às exigências técnicas e legais sobre:

- I - a espacialização das formas e dimensões, a distribuição das funções e dos usos e a orientação e localização dos ambientes interiores da edificação;
- II - o desempenho das edificações e de seus compartimentos segundo as condições mínimas de uso, segurança, conforto, salubridade, acessibilidade e durabilidade;
- III - a especificação técnica para os elementos da edificação e seus componentes construtivos empregados na execução das obras; e
- IV - a execução da obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 25. O alvará de construção e o projeto arquitetônico aprovados deverão ser mantidos na obra durante sua construção permitindo o fácil acesso e verificação por parte da fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 26. Nos casos de solicitações de Alvará de Demolição em que haja a necessidade de apresentação de projeto, o mesmo será apresentado nos moldes desta Lei, acompanhado pela documentação necessária.

Art. 27. Após a conclusão da obra, o proprietário ou responsável técnico, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá requerer o Habite-se ou o certificado de Conclusão da Obra do Imóvel, para fins de habitação ou uso.

Art. 28. Constatada a inverdade das declarações apresentadas por ocasião de pedidos de Alvarás de Construções, serão aplicadas, aos proprietários de imóveis e responsáveis técnicos, as penalidades administrativas previstas em legislação em vigor.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer hipótese prevista nos termos do Código Penal, o órgão competente do Município notificará a autoridade competente, mediante requerimento instruído com cópia do processo, bem como o CREA ou CAU, para aplicação das penalidades cabíveis.

Seção III Do Alvará de Construção

Art. 29. Através dos documentos de Responsabilidade Técnica, a responsabilidade pelo projeto, instalação e execução cabe inteiramente aos profissionais técnicos, onde o Poder Executivo Municipal não assume nenhuma responsabilidade técnica por essas partes ou pelo todo, embora se encarregue da aprovação do projeto e realize trabalhos de fiscalização visando o cumprimento com uso, zoneamento, ocupação e Legislação pertinentes à matéria.

Art. 30. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Deverá constar no Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra;
- d) local da obra;
- e) profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção, com respectivos números de ART/RRT; e
- f) nome e assinatura da autoridade do Poder Executivo Municipal assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 31. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada no prazo de 12 (doze) meses, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo único. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, a partir do início da execução da infraestrutura (fundações).

Art. 32. Se no prazo fixado a construção não for concluída deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 33. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único. O Município fornecerá um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.



Art. 34. Dependirão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV - construção de muro frontal;
- V - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra; e
- VI - rebaixamento de guias e sarjetas.

§1º A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

§2º Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará de Construção, obras de rebaixamento de guias e sarjetas, implantação e utilização de estande de vendas, desde que não ultrapassem a área de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

§3º São isentos do alvará de construção e não contabilizarão como área construída a construção de depósitos, viveiros, galinheiros, canis, casas de gás, casas de máquinas e depósitos de resíduos, desde que possuam pé direito menor que 2,00m (dois metros).

§4º A construção ou implantação de piscinas ficam sujeitas à expedição do Alvará de Construção.

Art. 35. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
- IV - construção de abrigos e barracões provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas; e
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções, tais como reparos em fachadas para aplicação de massa, pintura e requadramento.

Parágrafo único. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 36. A cópia dos documentos aprovados, previstos em regulamento, deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 37. A implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra somente poderá acontecer mediante apresentação da autorização formal do proprietário do imóvel.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Poder Executivo Municipal ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Parágrafo único. Em caso de início da obra antes do Projeto Aprovado, a obra será embargada.

Seção IV

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 39. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação somente serão aceitos em arquivos digitais (formato .pdf e/ou .dwg) quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

§1º A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas estabelecidas pela ABNT, com o carimbo padrão presente no ANEXO III, parte integrante desta Lei Complementar.

§2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I - em cheio, as partes a construir;
- II - em hachurado, as partes conservadas; e
- III - em pontilhado, as partes a demolir.

§3º Não serão aceitos, em hipótese alguma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.

Seção V

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 40. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo "Alvará de Construção".

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotado no "Alvará de Construção" anteriormente aprovado que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º Para a aprovação do projeto modificado será necessária a apresentação da ART e/ou RRT de retificação ou substituição.

Seção VI

Do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se)

Art. 41. Por ocasião do término da edificação ou reforma com acréscimo ou decréscimo de área construída o interessado requererá a expedição do Habite-se.

Art. 42. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.



§1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- a) garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada. A edificação deverá possuir no mínimo cobertura, paredes rebocadas, contrapiso, janelas e portas;
- b) possuir todas as instalações elétricas e hidráulicas previstas em projeto, funcionando a contento;
- c) for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- d) não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- e) atender ao Projeto Arquitetônico aprovado, especialmente quanto aos recuos, áreas construídas e permeáveis;
- f) tiver garantida a execução da calçada conforme padrão estabelecido pela Lei do Sistema Viário;
- g) for constatada o plantio de árvores conforme Plano de Arborização Urbana; e
- h) tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social, será considerada as mesmas condições de habitabilidade citadas no §1º do presente artigo.

Art. 43. Concluída a obra, o proprietário e/ou responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

§1º A vistoria da obra deverá ser efetuada, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu requerimento.

§2º O parecer sobre a concessão ou recusa do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data da vistoria da obra.

§3º O não atendimento dos requisitos tratados no Art. 42. da presente lei acarretará na recusa da emissão do Certificado de Conclusão de Obra por parte do órgão competente Municipal.

Art. 44. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 45. As edificações só receberão o Certificado de Conclusão de Obra se suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio, e demais instalações necessárias estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

Art. 46. Será exigido o documento que comprove a destinação adequada dos resíduos sólidos provenientes da construção civil, para a emissão do habite-se.

Art. 47. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - edifício composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades;
- III - edificações residenciais com 2 ou mais unidades construídas no mesmo lote, desde que o habite-se se refira à edificação finalizada e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra; e
- IV - quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o certificado para cada bloco que estiver completamente concluído e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Art. 48. Nenhuma edificação deverá ser ocupada sem que antes seja procedida a vistoria pelo órgão competente do Município e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Seção VII Das Vistorias

Art. 49. O órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Poder Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§3º O Poder Executivo Municipal fornecerá um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.

Art. 50. Na ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 51. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento.

Seção VIII Da Licença para Demolição

Art. 52. O interessado em realizar demolição deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - nome do proprietário;
- II - número do requerimento solicitando a demolição;
- III - localização da edificação a ser demolida;



IV - nome do profissional responsável, quando exigido;
V - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRCC) conforme lei municipal específica; e
VI - documento de responsabilidade técnica.

§1º Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou, tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Poder Executivo Municipal executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) da administração.

§3º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§4º Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos. Em caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa, conforme especificado no ANEXO VI.

§5º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com o órgão competente Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 53. A execução das obras somente poderá ser iniciada após a concessão do Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações; e
- III - o início de execução de fundações superficiais.

Seção I Do Canteiro de Obras

Art. 54. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente Municipal mediante exames das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 55. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção II Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 56. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 57. Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executadas no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 58. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 59. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 60. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - o dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado;
- II - os projetos de andaimes do tipo fachadeiro, suspensos e em balanço devem ser acompanhados pela respectiva ART;
- III - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; e
- IV - prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos, de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 61. O andaime suspenso deve:

- I - possuir placa de identificação;
- II - ter garantida a estabilidade durante todo o período de sua utilização, através de procedimentos operacionais e de dispositivos ou equipamentos específicos para tal fim;
- III - possuir, no mínimo, quatro pontos de sustentação independentes;
- IV - dispor de ponto de ancoragem do SPIQ independente do ponto de ancoragem do andaime;
- V - dispor de sistemas de fixação, sustentação e estruturas de apoio, precedidos de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado; e
- VI - ter largura útil da plataforma de trabalho de, no mínimo, 0,65 m (sessenta e cinco centímetros).



Art. 62. Após o término das obras, o responsável terá o prazo de 60 (sessenta) dias e no caso de paralisação o prazo de 120 (cento vinte) dias, para que os tapumes que avançam sobre o passeio público devem ser obrigatoriamente recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Dos Materiais de Construção

Art. 63. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 64. O órgão competente municipal, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 65. Para efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

Seção II Das Escavações e Aterros

Art. 66. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 67. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações limleiras, o passeio e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 68. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

§1º - O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material e retirada (caso houver o reuso da terra dentro de lote, a autorização ficará dispensada;

II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas limleiras a cursos d'água, áreas várzeas e de solo hidromórficos ou alagadiços;

III - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

IV - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

§2º O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - registro do imóvel;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro, volume do empréstimo ou retirada;

IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI - Anotações de Responsabilidade Técnica, dos documentos apresentados e pela execução da obra de terraplanagem; e

VII - Autorização ambiental perante o Instituto Água e Terra do Paraná – IAT PR.

§3º As obras de terraplanagem deverão permanecer paralisadas até a apresentação da devida autorização municipal.

Art. 69. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carregados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento e prejuízos ambientais.

§1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carregamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção das bocas de lobo que receberão proteção preventiva será de total responsabilidade do executor da obra.

Seção III Do Terreno e das Fundações

Art. 70. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 71. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.



Seção IV Das Paredes

Art. 72. As paredes de alvenaria, que constituírem divisões entre habitações distintas inseridas no mesmo lote, deverão ser independentes e distintas.

Art. 73. As paredes, quando tiverem função corta-fogo deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e da legislação específica de proteção contra incêndio.

Art. 74. As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos pelas Normas Técnicas.

Seção V Dos Entrepisos

Art. 75. Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como pisos, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 76. Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única economia.

Seção VI Das Portas, Passagens e Corredores

Art. 77. O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas para as portas principais:

I - de 1,10m (um metro e dez centímetros) para portas de lojas;

II - de 0,90m (noventa centímetros) para as portas principais de unidades autônomas;

III - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para habitações múltiplas para até quatro pavimentos;

IV - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de quatro pavimentos;

V - de 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;

VI - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os compartimentos e de 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos;

VII - de 0,60m (sessenta centímetros) para portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima; e

VIII - de 0,80m (oitenta centímetros) para portas de acesso a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço.

§1º A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na Norma Brasileira sobre Saídas de Emergência em Edifícios, NBR 9.077/2001 (ABNT/NB 208).

§2º Em qualquer caso nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

§3º Nos locais de reunião de público, as portas deverão ter abertura no sentido do escoamento das pessoas.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT Norma Brasileira ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 78. Os corredores principais deverão atender as seguintes condições:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - ter largura mínima de:

a) 0,80m (oitenta centímetros) quando de uso privativo;

b) 1,00m (um metro) nas edificações com até 4 (quatro) unidades habitacionais;

c) 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações com mais de 4 (quatro) unidades habitacionais.

d) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores de centros comerciais, galerias e escritórios.

III - ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus; e

IV - ser livres de obstáculos devendo caixas de coleta, extintores de incêndio e outros serem colocados em nichos ou locais apropriados.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT, ou a que vier a substituir.

Seção VII Das Escadas

Art. 79. As escadas das habitações coletivas não terão pé direito inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), medidos no canto externo do degrau, e largura inferior a:

I - 1,00m (um metro) nas edificações com até 4 (quatro) unidades habitacionais;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações com mais de 4 (quatro) unidades habitacionais; e

III - 0,60m (sessenta centímetros) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens e similares).

Art. 80. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 81. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art. 82. O dimensionamento os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 63 cm (sessenta e três centímetros) \leq 2 e + p \leq 64 cm (sessenta e quatro), admitindo-se altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros).



Art. 83. Serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho, apenas, quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação.

§1º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10 cm (dez centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);

§2º Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima do degrau, junto ao bordo interior, de 0,05m (cinco centímetros).

Art. 84. Haverá obrigatoriamente patamares junto às portas, em ambos os lados, com largura igual à da escada.

Art. 85. Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de um metro.

Art. 86. Haverá obrigatoriamente patamares junto às portas, com largura igual à da escada.

Art. 87. Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

Parágrafo único. A largura mínima das escadas principais nas galerias e centros comerciais será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 88. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer às normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I - a largura das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores;

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros); e

IV - ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus.

Art. 89. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os seguintes requisitos:

I - manter-se a uma altura constante, situada entre 80cm (oitenta centímetros) e 92cm (noventa e dois centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus conforme norma de acessibilidade vigente;

II - somente serão fixados pela sua face inferior;

III - terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);

IV - estarão afastados da parede, no mínimo 0,05m (cinco centímetros); e

V - os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Art. 90. Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

I - um acesso sem degraus, no térreo, para deficientes físicos;

II - um hall, saguão ou patamar de escada independente do hall/saguão de entrada e distribuição;

III - iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada;

IV - ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar; e

V - porta corta-fogo com dispositivo de fechamento automático.

Seção VIII Das Rampas

Art. 91. As rampas deverão ser usadas, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

I - em todas as edificações em que houver, obrigatoriedade de elevador, como acesso ao hall do elevador; e

II - nas edificações sem elevador como acesso ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Os terrenos com testadas inferior a 12,00m (doze metros) poderão ser dispensados os incisos I e II deste artigo, a critério do órgão competente do Município, desde que comprovada a impossibilidade de execução da rampa.

Art. 92. A largura das rampas obedecerá às mesmas disposições previstas para escadas.

Art. 93. No caso de emprego de rampas aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§1º As rampas de acesso de pedestres deverão atender a 8,33% de inclinação máxima.

§2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) de inclinação deverão ter piso com revestimento anti-derrapante.

Art. 94. Os patamares terão dimensão mínima de 1,00m (um metro), sendo obrigatório sempre que houver mudança de direção, ou quando a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 95. Não será permitida a colocação de portas em rampas, devendo estas situar-se sempre em patamares planos.

Art. 96. O piso das rampas e patamares deverá ser antiderrapantes ou provido de faixas antiderrapantes.

Art. 97. As rampas deverão ser dotadas de guardas e corrimãos nas mesmas condições exigidas para as escadas.

Art. 98. As rampas de veículos deverão ter inclinação máxima de 20%, excetuadas as em declive quando situadas no recuo de jardim a partir do alinhamento, que deverão ter 10%, sempre com revestimento antiderrapante, totalmente situadas no interior do lote e com as seguintes larguras:

I - quando retas:



- a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
b) 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) acima de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento, exceto para edifícios residenciais e de escritórios.

II - quando curvas:

- a) 4,00m (quatro metros);
b) 7,00m (sete metros) acima de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento.

§1º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50m (três metros e meio) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

§2º As rampas de acesso para veículos em lotes que possuam inclinação acentuada deverão seguir as especificações contidas na Lei do Sistema Viário.

§3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira de Acessibilidade Vigente.

§4º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Seção IX Dos Terraços, Marquises e Saliências

Art. 99. Será obrigatória a construção de marquises em toda a testada de prédios comerciais e serviços, inclusive naqueles com recuos obrigatórios.

Art. 100. As marquises obrigatórias deverão atender as seguintes condições:

- I - ter balanço máximo de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
II - ter seu nível inferior altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
III - ser construídas de forma tal a não prejudicar a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
IV - ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes; e
V - ter dispostos os elementos de programação visual sobre marquises de modo em que seja possível a fácil verificações das condições de manutenção da mesma com as faces superiores e inferiores expostas.

Parágrafo único. Nos prédios térreos a marquise poderá ser substituída por toldo, respeitadas as normas técnicas.

Art. 101. Nas edificações com marquise obrigatória projetada sobre a calçada (para edificações comerciais e de serviços) será exigido laudo de Vistoria, elaborado por profissional habilitado e inscrito no Cadastro Municipal, a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Nas marquises existentes, o prazo para regularização será de 1 ano a partir da publicação da presente lei.

Art. 102. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado e brises somente acima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio, se:

- I - estiverem acima da marquise;
II - se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

§1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§2º Somente será permitido fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público caso seja executado um dreno tubulado e embutido em toda sua extensão.

§3º Os beirais ou marquises serão computados como área construída quando tiverem profundidade acima de 1,00m (um metro), neste caso contabilizará a sua área total.

§4º Os beirais laterais e de fundo deverão preservar no mínimo 70 cm (setenta centímetros) livres para ventilação e iluminação, a partir da linha da divisa.

Art. 103. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal, sendo permitidos nos recuos laterais e de fundos somente se forem preservados os recuos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

§1º As sacadas, sendo cobertas, serão computadas como área construída em toda a sua extensão, caso a sacada projetar-se em balanço de até 1,20m, a área inferior não será computada como área construída.

§2º A área limitada por pilares que sustentam uma sacada será computada como área construída.

§3º Os terraços sendo descobertos não serão computados como área construída.

§4º Outros elementos como toldos, letreiros luminosos, decorações, mastros e bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio ou recuos, desde que preservada a distancia mínima de 70 cm (setenta centímetros) das divisas e situados a, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio ou recuo frontal, sem qualquer tipo de apoio.

Seção X Dos Recuos e Poços de Luz

Art. 104. Os recuos das edificações construídas na Sede e núcleos urbanos do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§1º O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver linceiro à divisa do lote.

§2º Quando o poço de luz estiver no interior da edificação de até dois pavimentos, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

§3º Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será de 4,00m (quatro metros).

Art. 105. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que seja mantida a largura mínima do passeio público, seguindo o raio de curvatura mínimo de acordo com a hierarquia do sistema viário.

Art. 106. O subsolo poderá ser construído nas divisas laterais e de fundo desde que adotem soluções técnicas para garantir a segurança estrutural da própria edificação assim como das edificações vizinhas e mediante apresentação do respectivo documento de responsabilidade técnica.

Seção XI

Dos Compartimentos

Art. 107. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais, comerciais e de serviços estão definidas no ANEXO V respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

§1º As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitantes as edificações residenciais.

§2º Os conjuntos populares, ou edificações de programas de habitação popular, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Seção XII

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 108. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos: quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação; e

II - coletivos: quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 109. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários de edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme ANEXO II – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO:

I - edificação multifamiliar vertical: uma vaga para cada unidade residencial;

II - residência geminada: uma vaga por unidade residencial;

III - comércio, academias e prestadores de serviços: uma vaga a cada 50,00m² de área de comercialização ou uma vaga a cada sala comercial, prevalecendo a maior exigência;

IV - shoppings centers, supermercados e similares: uma vaga para cada 25 m² de área destinada à comercialização, independente de vagas necessárias para carga e descarga;

V - estabelecimentos hospitalares até 50 (cinquenta) leitos: uma vaga a cada 3 (três) leitos. Independente de vagas de estacionamento para serviços;

VI - estabelecimento de ensino e similares: uma vaga para cada 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída para edificações de até 1.000m² (mil metros quadrados), mais uma vaga a cada 100m² (cem metros quadrados) que ultrapassar 1.000m² (mil metros quadrados);

VII - os estabelecimentos de ensino classificados como berçários e escolas de primeiro e segundo grau deverão atender:

a) 1 vaga de estacionamento por sala de aula;

b) 1 vaga por ambiente administrativo e ou de serviço;

c) 1 vaga para embarque/desembarque interno ao lote; e

d) 1 vaga para carga e descarga interna ao lote.

VIII - hotéis, hospedarias e similares: 2 (duas) vagas para cada unidade de alojamento;

IX - edifícios de cultos, teatro, cinema: uma vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída, e 1 vaga a cada 50m² (cinquenta metros quadrados), que ultrapassar 1.000m² de área construída;

X - clubes recreativos, associativos e similares: uma vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XI - oficinas mecânicas, funilarias e similares: uma vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída;

XII - comércio atacadista com atendimento restrito ao público em geral, armazéns, transportadoras e similares: uma vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área construída destinada à administração e apoio aos funcionários independente de vagas de estacionamento para ônibus, caminhões, área de docas e carga e descarga; e

XIII - indústrias: (20% das vagas poderão ser destinadas à motocicletas, tendo as dimensões apropriadas:

a) área a construir até 2.000m²: 1 vaga a cada 100m²;

b) área a construir acima de 2.000m² até 5.000m²: 1 vaga a cada 125m²; e

c) área a construir acima de 5.000m²: 1 vaga a cada 150m².

§1º Nos Hipermercados, Supermercados, Comércio Atacadista, Lojas de Departamentos, Centros Comerciais e Shopping Centers será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

a) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração. §2º Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá, indissociadamente, no mínimo uma vaga de garagem.

§3º Os estabelecimentos comerciais que não dispuserem do mínimo de vagas de estacionamento, ficam autorizados a firmar convênios com estacionamentos particulares à fim de alcançar a quantidade de vagas exigidas no presente Capítulo.

§4º As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

Art. 110. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência sendo assegurada, no mínimo, uma vaga em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido na NBR vigente da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que regule sobre a matéria, na seguinte proporção:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



- I - até 25 vagas: 1 (uma) vaga para PCD;
- II - de 25 a 50 vagas: 2 (duas) vagas para PCD;
- III - de 51 a 75 vagas: 3 (três) vagas para a PCD;
- IV - de 76 a 100 vagas: 4 (quatro) vagas para PCD;
- V - de 101 a 150 vagas: 5 (cinco) vagas para PCD;
- VI - de 151 a 200 vagas: 6 (seis) vagas para PCD;
- VII - de 201 a 300 vagas: 7 (sete) vagas para PCD; e
- VIII - acima de 300 vagas: 7 (sete) vagas PCD, mais 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) vagas ou frações.

§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei Federal nº 7.405, de 1985.

§2º As vagas reservadas, citadas no caput do presente artigo, deverão ter dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando afastadas da faixa de travessia de pedestre, demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecimento nas normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade.

§3º Os casos de inobservância do disposto no §1º deste artigo estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§4º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§5º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§6º Deverá ser reservado 5,00% (cinco por cento) do total de vagas para Pessoas Idosas.

§7º Deverá ser reservado 2,00% (dois por cento) do total de vagas para Gestantes.

Art. 111. No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer obstáculos:

I - cada vaga deverá possuir área mínima de 12,50m² (doze metros quadrados), não podendo a largura ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) para estabelecimentos residenciais, comerciais e de prestação de serviços;

II - cada vaga para caminhões em estabelecimentos industriais deverá possuir área mínima de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados), não podendo a largura ser inferior a 3,00m (três metros) e comprimento mínimo de 14,00m (quatorze metros); e

III - cada vaga para motocicleta deverá possuir área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), não podendo a largura ser inferior a 1,00m (um metro) e comprimento mínimo de 2,00m (dois metros).

§1º A dimensão da área de manobra para veículos:

I - de pequeno e médio porte deverá ser de no mínimo 6,00 (seis metros) de largura entre vagas;

II - pesados deverá ser de no mínimo 15,00 (quinze metros) de largura entre vagas ou maior, a depender do tipo de veículo; e

III - motos deverá ser de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura entre vagas.

§2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas, não sendo admitidas previsões de vagas de estacionamentos/garagens no recuo frontal obrigatório de edificações residenciais.

§3º Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 112. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo pavimentados ou não, deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 113. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - em residências unifamiliares com testadas até 7,00m (sete metros) a largura mínima da guia rebaixada será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em residências unifamiliares com testadas maiores que 7,00m (sete metros) e largura mínima da guia rebaixada será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), respeitando máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote e considerando o comprimento mínimo de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) para estacionamento de veículos na via;

II - em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a largura máxima da guia rebaixada para acesso à estacionamentos internos ao lote será de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 6,00m (seis metros) em mão dupla até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

III - em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com estacionamentos localizados no recuo frontal de no mínimo 5,00m (cinco metros), paralelos à via, em lotes com testadas a partir de 15,00m, (quinze metros), o rebaixamento mínimo será de 6,00m (seis metros) considerando o comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) para estacionamento de veículo na via;

IV - em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços existentes, com estacionamentos localizados no recuo frontal menor que 5,00m (cinco metros), perpendiculares à via, o rebaixamento da guia deverá respeitar o máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote e considerando que o restante da testada deverá comportar vagas com comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) para estacionamento de veículo na via, onde nos estacionamentos localizados nos recuos frontais, o veículo não poderá avançar no passeio público;

V - em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com estacionamentos localizados no recuo frontal com no mínimo 5,00m (cinco metros), perpendiculares à via, e com dimensão da testada do lote menor que 15,00m (quinze metros), o rebaixamento da guia deverá respeitar o máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote e considerando que o restante da testada deverá comportar vagas com o comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) para estacionamento de veículo na via, onde nos estacionamentos localizados nos recuos frontais, o veículo não poderá avançar no passeio público;

VI - em estabelecimentos industriais, o rebaixamento da guia deverá respeitar o máximo de 4,00m (quatro metros) para acesso ao estacionamento interno ao lote e no caso de estacionamentos localizados no recuo frontal de, no mínimo, 7,00m (sete metros), poderá ser rebaixada a guia até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote não ultrapassando 30,00m (trinta metros);

VII - em lotes com testada equivalente a duas vezes ou mais da dimensão mínima exigida pelo zoneamento ou lotes de esquinas, será permitido mais do que uma guia rebaixada, desde que o intervalo entre guias for, no mínimo, 5,00m (cinco metros) e seja preservada dimensão mínima para estacionamento de veículos na via;



VIII - os rebaixamentos de guias deverão manter uma distância mínima de 6 m (seis metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina (tangentes), exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros);

IX - as rampas referentes ao rebaixamento de guias para acesso de veículos aos lotes deverão se localizar na faixa de serviço das calçadas;

X - o rebaixamento das guias nas calçadas somente será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização urbana e caso seja necessária a retirada de árvore, deverá ser autorizada pelas secretarias responsáveis referentes às questões relacionadas à agricultura e meio ambiente por meio de compensação;

XI - guias rebaixadas sem a devida autorização da municipalidade, ou em desconformidade com o autorizado, serão objeto de autuação;

XII - em edificações de usos específicos que demandem dimensões fora das normas o proprietário deverá protocolar requerimento com justificativa técnica ficando a cargo do órgão competente municipal analisar a viabilidade;

XIII - os estacionamentos obrigatórios localizados em recuos frontais deverão conter sinalização de estacionamento não privativo;

XIV - as vagas situadas no recuo frontal deverão garantir área de manobra necessária ao acesso do veículo, sendo que aquelas onde constatadas a ausência de área de manobra não serão contabilizadas para o cálculo de exigência mínima de vagas.

Art. 114. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 115. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação – canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada com a seguinte proporção:

I - até 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever, no mínimo, uma canaleta de acumulação com comprimento mínimo de 16,00m (dezesseis metros);

II - entre 1.000,00m² (mil metros quadrados) e 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever, no mínimo, uma canaleta de acumulação com comprimento mínimo de 20,00m (vinte metros);

III - entre 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever, no mínimo, duas canaletas de acumulação com comprimento mínimo de 20,00m (vinte metros) cada;

IV - acima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever, no mínimo, duas canaletas de acumulação com comprimento mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros) cada.

§1º A largura mínima da área de acumulação – canaleta de espera deverá ser 3,00m (três metros) de espera deverá ser 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para acessos com mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da área de acumulação/ de espera.

§3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 116. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 117. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga, onde deverá ser mantida a taxa de permeabilidade obrigatória.

Art. 118. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - sistema de ventilação permanente;

III - vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta; e

IV - demarcação da área de manobra, em planta.

Seção XIII

Das Áreas de Recreação e Áreas Comuns

Art. 119. As áreas de recreação em edificações construídas em regime de condomínio no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - em todas as edificações a partir de 2,00 (duas) unidades residenciais por lote será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;

II - no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;

III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que a dimensão mínima de uma das faces seja de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem; e

IV - excetuam-se da exigência de áreas de recreação edificações residenciais onde for efetuado desmembramento do lote, posteriormente ao habite-se, devendo ser informado a intenção no projeto arquitetônico.

Art. 120. A área da piscina será considerada como área construída, não sendo computados outros parâmetros urbanísticos como: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e área permeável.

Art. 121. As piscinas não podem ser construídas nos recuos frontais e devem manter um recuo mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) das divisas laterais e de fundo.



Seção XIV Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 122. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios de acordo com o projeto estabelecido pelo Poder Executivo Municipal de acordo com a Lei do Sistema Viário, além de conservar e reparar o passeio e o meio-fio à frente de seus lotes e plantar no mínimo uma árvore por testada de lote ou conforme maiores exigências estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal.

Art. 123. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima 3% (três por cento).

§1º Os passeios deverão seguir as determinações (dimensionamento, tipo de piso) da Lei do Sistema Viário.

§2º Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências numa faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada a fim de se permitir o trânsito de carrinhos de mão e cadeiras de rodas.

§3º Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, o órgão competente do Executivo Municipal intimará os proprietários a concertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, o órgão competente do Município realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somando ao valor da multa correspondente.

Art. 124. Os lotes baldios devem ter nos respectivos alinhamentos, muros, fechamento em gradil metálico ou elemento vazado em concreto em bom estado e calçadas, após decorridos 2 (dois) anos da aceitação do loteamento ou a partir de 40% dos lotes já edificadas no loteamento.

Art. 125. O infrator será intimado a construir o muro ou gradil de fechamento dentro de 30 (trinta) dias, findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o órgão competente Municipal executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

§1º Pode-se aguardar a construção de muros ou cerca quando houver Alvará de Construção aprovado no devido lote, devendo os mesmos serem executados dentro do prazo vigente do Alvará de Construção.

§2º A construção de muros de arrimo deverá ser supervisionada por profissional habilitado com o respectivo documento que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente.

§3º Nos terrenos de esquina os muros deverão respeitar o raio de curvatura de 6,00 metros ou conforme exigido de acordo com a hierarquia do sistema viário.

Seção XV Da Iluminação e Ventilação

Art. 126. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§1º As aberturas, para efeito deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte da divisa, lateral ou de fundo, do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa, conforme maiores restrições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 3,00m (três metros), no caso de edificações de até dois pavimentos, e de 4,00m (quatro metros) para edificações com mais de dois pavimentos.

§4º As janelas perpendiculares à divisa somente poderão localizar-se, no máximo, a setenta e cinco centímetros da divisa.

§5º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas deverá ser de, no mínimo o dobro do recuo obrigatório.

Art. 127. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Art. 128. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores, lavanderias, sótãos e depósitos, poderão ser ventilados e iluminados indiretamente por meio de dutos horizontais, domus ou iluminação zenital com a observância das seguintes condições:

I - área da abertura equivalente à fração da área do compartimento a ser ventilado;

II - comunicação direta com espaços livres; e

III - deverá possuir proteção contra água da chuva.

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no caput deste artigo poderão ser ventilados por sistemas de ventilação forçada por diversos tipos de equipamentos, desde que adequados caso a caso e dimensionados conforme vazão de ar para renovações compatíveis com áreas mínimas de aberturas.

Art. 129. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos IV, V e VI, parte integrante desta Lei.

Seção XVI

Das Coberturas

Art. 130. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Seção XVII Do Terreno e das Fundações

Art. 131. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.



Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 132. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção XVIII Da Continuidade do Sistema Viário

Art. 133. Toda edificação a ser aprovada deverá obedecer à hierarquia definida na Lei do Sistema Viário de Ibiporã.

Art. 134. No momento da aprovação do projeto arquitetônico e Emissão do Alvará de Construção, o proprietário assumirá termo de compromisso ciente da necessidade de garantir o acesso público à via mediante retirada de qualquer fechamento.

Seção XIX Das Estruturas Móveis

Art. 135. Serão consideradas estruturas móveis aquelas compostas de materiais leves como madeira e metal, onde sua execução e fixação às tornem de fácil retirada e transferência de local, não implicando em demolições e não possuindo fechamentos laterais.

Art. 136. As estruturas móveis poderão ser descobertas, vazadas ou com coberturas de material leve como: lonas, materiais plásticos, tecidos, metálicos ou com sistema retrátil, não sendo utilizados em ambientes de longa permanência.

§1º As estruturas móveis que tratam o caput deste artigo não serão computadas como área construída e no cálculo da taxa de ocupação, caso sejam cobertas de forma fixa ou retrátil sua área não será contabilizada como área permeável.

§2º As estruturas móveis poderão estar localizadas no recuo frontal desde que não impliquem na diminuição da ventilação e insolação nos lotes vizinhos.

§3º A área ocupada das estruturas móveis não poderão ultrapassar 50% da área total do recuo, nos casos de desapropriação pelo poder público não terá direito a indenizações de qualquer natureza.

§4º Na apresentação de projetos para obtenção de alvará de construção, nos projetos simplificados e de aprovação completa, deverá ser informada em desenho, a localização, a área total ocupada e demais informações que venham a ser solicitadas.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 137. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável e qualquer momento pelo órgão competente municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 138. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindadeiras à via pública serão embutidos e interligados à rede pública.

Art. 139. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como, não é permitida a ligação da rede de esgotos à galeria de águas pluviais, ambos sob pena de multa.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, ensejará a aplicação da multa conforme ANEXO VI.

Seção II Da Servidão de Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 140. Em consonância com o Artigo 1.286 da Lei nº 10.406 de 2002 do Código Civil Brasileiro, mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Art. 141. Nos casos de lote atendido por rede pública de esgoto, cuja vizinhança confrontante por divisa lateral ou de fundos possua cota altimétrica superior e não apresente alternativa técnica de ligação por gravidade da rede de esgoto ou destinação adequada as águas pluviais:

I - o proprietário do lote atendido por rede pública de esgoto ou serviente, fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea das tubulações de esgoto, captado de edificação construída da vizinhança, nos termos dos Artigos 1.378 a 1.389 do TÍTULO que trata "Das Servidões" da Lei Federal nº 10.406 de 2002 do Código Civil Brasileiro;

II - o proprietário do lote com cota altimétrica inferior fica obrigado a tolerar a passagem subterrânea de rede de águas pluviais captadas de edificação da vizinhança, construída com cota altimétrica superior, nos termos do Artigo 69 do Decreto Federal nº 24.643 de 1934 do Código de Águas Brasileiro;

III - o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá colocar os citados em contato para negociação direta entre as partes, com a obrigação do proprietário do lote serviente de não embaraçar o exercício legítimo da servidão; e

IV - os custos oriundos da servidão e aqueles originados pela manutenção da tubulação correrão por conta do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 142. O órgão competente do Poder Executivo Municipal nos casos de aprovação de edificação nova que necessite a servidão de passagem, solicitará a averbação da mesma na matrícula do imóvel.

Seção III

Da Implantação dos Mecanismos de Contenção de Cheias e Sistemas de Drenagem

Art. 143. Para as construções novas em que não seja possível prever a área permeável necessária, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a substituição de até 50% da área impermeabilizada por meio de um sistema eficiente de absorção de águas pluviais, como poços de infiltração.

Art. 144. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 145. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

I - Bacias ou Reservatórios de Retenção: dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;

II - Cisternas ou Reservatórios de Acumulação: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo constituírem-se de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene; e

III - Poços de Infiltração: sistema de drenagem realizado através de poço escavado no solo cujas características construtivas permitam a infiltração de água no solo.

Art. 146. Nas edificações públicas, sejam de propriedade dos governos federais, municipais, estaduais ou de economia mista, bem como nas edificações de saúde, de ensino, comerciais, e industriais de qualquer área, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - dispositivos automáticos de descargas em mictórios; e

III - torneiras de fechamento automático.

Art. 147. Nos edifícios de habitação coletiva, construções de habitações unifamiliares em série e conjuntos habitacionais, independentemente da área construída, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água por unidade em local acessível ao técnico para medição.

Art. 148. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção de água de chuvas em todos os novos empreendimentos, inclusive aqueles destinados ao uso residencial, comunitário, comercial, de prestação de serviços, industrial, praças esportivas, bem como ampliações e/ou reformas com acréscimo de área de no mínimo 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída e deverão dispor de um sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais que utilize sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

I - ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

II - ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

III - ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

IV - ser provida de material para filtragem da água armazenada;

V - ter tubulação específica para água de não potável; e

VI - encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto da edificação.

Art. 149. A água de chuva será captada na cobertura das edificações, direcionada para filtragem adequada e encaminhada para uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da Rede Pública de Abastecimento, por exemplo:

I - rega de jardins e hortas;

II - lavagem de roupa;

III - lavagem de veículos;

IV - descarga de vasos sanitários;

V - lavagem de vidros, calçadas e pisos; e

VI - resfriamento de máquinas e telhados.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade para a utilização nos fins não potáveis, a periodicidade da limpeza dos componentes e as instalações do sistema devem seguir as recomendações da norma NBR 15527/2019, ou a que vier substituí-la.

Art. 150. O volume mínimo do(s) reservatório(s) de água de chuva será determinado pela fórmula abaixo:

$$V = 5 \times AC$$

onde:

V = Volume mínimo de reservatório em metros cúbicos, sendo 1 m³ = 1000 litros

AC = área total de cobertura das edificações novas ou área de cobertura da ampliação de edificações existentes, em metros quadrados (m²)

Parágrafo único. Em todos os casos fica estabelecido um reservatório com capacidade mínima de 1.000 litros.

Art. 151. Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna (ou outra opção) de captação de água de chuva e a memória de cálculo do volume, sendo que o não cumprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção.

§1º Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo lote for igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), torna-se obrigatório a instalação de sistema de captação de águas pluviais em pelo menos uma unidade residencial.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



§2º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

- I - implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;
- II - conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;
- III - implantar mecanismos de tratamento para a água captada;
- IV - identificar as tubulações e/ou aparelhos sanitários que utilizam água de reuso;
- V - assegurar que a água para reuso seja utilizada apenas para fins não potáveis; e
- VI - promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 152. Para as construções já existentes a serem regularizadas em que não seja possível atender a área permeável necessária, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a substituição de até 100% da área impermeabilizada por meio de um sistema eficiente de absorção de águas pluviais, como poços de infiltração, ou, em casos excepcionais onde a implantação não seja viável tecnicamente, por cisternas de armazenamento para reutilização de águas pluviais.

Parágrafo único. O poço de infiltração disposto no caput deste artigo deverá seguir normativa da Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação.

Art. 153. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção para compensação de taxa de permeabilidade no lote, deve seguir os seguintes parâmetros:

$$V = C \times I \times A / 60$$

onde:

V = volume da cisterna em litros;

C = coeficiente de escoamento superficial;

I = intensidade pluviométrica, levando em consideração o tempo de recorrência de 1 ano e de duração de 5 minutos, que resulta em 150mm/h;

A = área de contribuição em m² (área permeável obrigatória em m²);

portanto:

$$V \text{ cisterna (em litros)} = (C \times 150 \times A/60) \times 10;$$

$$V \text{ cisterna} = 25,00 \times A \text{ (em litros);}$$

$$V \text{ cisterna mínimo} = 300 \text{ litros.}$$

Art. 154. O dimensionamento do poço de infiltração para compensação de área permeável no lote deve seguir os seguintes parâmetros:

$$V_{p\check{c}} = C \times I \times A / 60$$

onde:

V pç = volume do poço em litros;

C = coeficiente de escoamento superficial;

I = intensidade pluviométrica, levando em consideração o tempo de recorrência de 1 ano e de duração de 5 minutos, que resulta em 150mm/h;

A = área de contribuição em m² (área permeável obrigatória em m²);

portanto:

$$V_{p\check{c}} = (C \times 150 \times A/60) \times 5$$

$$V_{p\check{c}} = 12,5 \times A \text{ (em litros)}$$

$$V_{p\check{c}} \text{ mínimo} = 150 \text{ litros.}$$

Parágrafo único. A mesma medida de área de cobertura correspondente à área de contribuição deverá ser canalizada para o poço de infiltração.

Seção IV

Das Instalações Hidráulico Sanitárias

Art. 155. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da Autarquia Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Regulamento dos serviços de Saneamento.

Art. 156. Quando a via não for atendida pela rede pública de abastecimento de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais ou utilizar outro método alternativo e descentralizado para o serviço de abastecimento de água.

Art. 157. Em caso de utilização de poço em localidade atendida por rede coletora de esgoto, este poço deve ter um medidor de vazão que será utilizado pelo SAMAE para quantificar o lançamento de esgoto.

Art. 158. Quando a via não for atendida pela rede de coletora de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 159. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, uma bacia sanitária, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º As bacias sanitárias e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar obrigatoriamente por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 160. O reservatório de água deverá possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;

II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;



III - extravasor ou ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;

IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório; e

V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira – NBR 5.626/1998 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou alterações posteriores.

Art. 161. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3,00% (três por cento).

Art. 162. Não será permitida a ligação de esgotos ou águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 163. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção V Das Instalações Elétricas

Art. 164. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 165. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 166. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção VI Das Instalações de Gás

Art. 167. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção VII Das Instalações para Antena

Art. 168. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma. Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão, deverão ser atendidas as exigências legais.

Seção VIII

Das Instalações de Para-raios

Art. 169. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Seção IX Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 170. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os projetos arquitetônicos aprovados pelo Município e que, por maiores exigências na estrutura física após a avaliação de projeto e/ou vistoria do Corpo de Bombeiros, o proprietário se responsabilizará pela adequação do projeto e solicitação de nova aprovação do projeto arquitetônico junto ao Município, caso necessário (alterações em recuos, cisterna, acessos e área construída).

Seção X Das Instalações Telefônicas

Art. 171. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Seção XI Das Instalações de Elevadores

Art. 172. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio fio.

§2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.



§6º O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

§8º Para dimensionamento dos elevadores deverá, além do disposto nesta lei, ser atendida a norma técnica brasileira correlata à matéria.

Seção XII

Das Instalações para Depósito de Resíduos

Art. 173. As edificações unifamiliares ou unidade habitacional deverão prever local para separação e armazenagem de resíduo orgânico, rejeito e reciclável, onde o mesmo deverá permanecer até a remoção pelo serviço de limpeza pública e ou outro serviço de recolhimento aprovado pela municipalidade, legalmente constituída e licenciada pelos órgãos ambientais pertinentes.

Art. 174. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverão ser dotadas de instalação de separação e coleta do resíduo orgânico, rejeito e reciclável, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e com dispositivo de limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Os condomínios verticais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, deverão se adequar para a coleta seletiva municipal, se responsabilizando pela coleta interna ao condomínio, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando os resíduos de cada pequeno gerador em recipiente adequado, que comporte o volume diário gerado e em local previamente estabelecido pelo poder público de fácil acesso do serviço de coleta

Art. 175. Somente serão permitidas lixeiras localizadas na faixa de serviço, conforme padrão de calçadas contido na Lei de Sistema Viário, considerando altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único. A separação dos resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis deverá ser praticada de forma habitual e posteriormente recolhido pelo serviço de limpeza pública e ou outro serviço aprovado pela municipalidade, geralmente constituída e licenciada pelos órgão ambientais pertinentes.

Art. 176. Os abrigos de resíduos sólidos serão obrigatórios nos seguintes casos:

I - para as edificações cuja geração de resíduo sólido doméstico (reciclável, rejeito e orgânico) for superior a 150 (cento e cinquenta) litros diários é exigido um abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido, ficando desobrigadas dessa exigência as edificações geradoras de até 150 (cento e cinquenta) litros diários desses resíduos;

II - as edificações agrupadas em condomínios fechados, geradores de resíduos sólidos domésticos em quantidade superior a 150 (cento e cinquenta) litros diários devem dispor de abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido ou adotar abrigo central para atender a duas ou mais edificações, mantendo acesso fácil para as coletas interna e externa;

III - as edificações de uso misto, comercial e residencial, devem dispor de dois abrigos externos de armazenamento de resíduos sólidos, com acessos próprios e exclusivos para cada uso, ou adotar abrigo central para atender a ambos os usos, mantendo acesso fácil para as coletas interna e externa; e

IV - em estabelecimentos de serviços de saúde e congêneres, deverão ser respeitadas as exigências nas normas da ANVISA.

Parágrafo único. Os rejeitos radioativos devem ser armazenados conforme determinações do CNEN, a quem cabe a sua fiscalização.

Art. 177. Os abrigos de resíduos sólidos deverão ser dimensionados conforme a capacidade de armazenamento total dos resíduos gerados, por período de coleta, observando:

I - para geração entre 150 (cento e cinquenta) 300 (trezentos) litros por dia de coleta, a área mínima do abrigo será de 2,40 m², não sendo computada como área qualquer espaço com dimensões menores que 1,20 m²; e

II - para geração de resíduo sólido superior a 300 litros por dia de coleta, a cada 150 (cento e cinquenta) litros adicionais ou fração, a área mínima do abrigo será calculada acrescentando-se 0,40 m² à área mínima estabelecida no item anterior.

Art. 178. O abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido deve apresentar os seguintes aspectos construtivos:

I - ser construído em alvenaria, fechado, coberto, dotado de aberturas com tela, tipo mosquiteiro ou veneziana metálica, de modo que permita ventilação com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área do piso do abrigo, diretamente, através de abertura para o exterior, garagem, pátio coberto ou outro local ventilado permitido;

II - ter paredes e teto revestidos com material liso, resistente, lavável, impermeável, ter piso impermeável, antiderrapante, lavável e que permita fácil limpeza e desinfecção;

III - ter porta com identificação e ostentar a simbologia de cada tipo resíduo sólido (orgânico, rejeito e recicláveis) e de serviços de saúde, se for o caso.

IV - ter pé direito mínimo de 1,20 metros;

V - dispor de proximidade de ponto de luz;

VI - dispor de proximidade de ponto de água, ralo sifonado com tampa de vedação e ligado à rede coletora de esgoto; e

VII - o acesso ao abrigo não deve apresentar degraus e, na existência de rampa, a declividade máxima será de 6% (seis por cento) para a circulação.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I

Das Residências Isoladas

Art. 179. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o ANEXO VI:

I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito;

II - a área mínima;

III - a iluminação mínima;

IV - a ventilação mínima;

V - o pé direito mínimo;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



VI - os revestimentos de suas paredes e piso;

VII - a verga máxima; e

VIII - preservação mínima.

Parágrafo único. A área mínima de uma unidade residencial não deverá ser inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 180. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 181. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro e círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Seção II

Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 182. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar às seguintes exigências:

I - o hall das edificações residenciais multifamiliares observará:

a) quando houver só um elevador, terá área de no mínimo 12 m² (doze metros quadrados);

b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente.

II - quando os elevadores se situarem no mesmo lado, o hall de entrada deverá ter um diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

IV - todas as edificações multifamiliares deverão possuir reservatório de água potável.

Seção III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 183. Somente serão permitidas residências em série, multifamiliares contidas no mesmo lote, as edificações em regime de condomínio ou que, posteriormente, permitam ser desmembradas após o habite-se, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo que estas deverão ser informadas para análise e emissão do Alvará de Construção.

Art. 184. Consideram-se residências em série paralelas ao Alinhamento Predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, ou a serem desmembradas após a construção, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 185. Os projetos para residências em regime de condomínio deverão atender às seguintes condições:

I - a testada da área do lote e a área mínima do terreno deverão obedecer aos parâmetros urbanísticos de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Ibiporã; e

II - as residências em série, em regime de condomínio, paralelas ao alinhamento predial deverão possuir área comum, sendo consideradas para esta finalidade áreas de lazer, tendo como área mínima 6,00m² (seis metros quadrados) para cada unidade residencial.

§1º As áreas de lazer de uso comum deverão respeitar o Art. 119. da Seção XIII desta Lei que trata sobre Áreas de Recreação e Áreas Comuns.

§2º Os projetos arquitetônicos que contemplem edificações em regime de condomínio deverão informar no carimbo – especificações da obra como edificações multifamiliares em regime de condomínio.

§3º A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situa, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia para residências em série.

§4º Quando do pedido do Habite-se, após a construção das casas geminadas, em série, paralelas ao alinhamento predial, admite-se a subdivisão do lotes que atendam às exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§5º Toda edificação em série ou multifamiliar em regime de condomínio ou não, deverá comprovar a execução da infraestrutura exigida pela legislação municipal para obtenção do habite-se.

§ 6º Edificações situadas em lotes urbanos que não foram objeto de parcelamento do solo mas possuem acesso por via de loteamento regular, deverão executar toda a infraestrutura exigida pela lei de parcelamento do solo e comprovar a sua execução para obtenção do habite-se.

Seção IV

Das Residências Em Condomínio Horizontal

Art. 186. São consideradas residências em série, as residências em regime de condomínio, transversais ou paralelas à via de acesso, em condomínio horizontal fechado ou aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, com construção de muros ou gradis de fechamento e instalação de dispositivo de controle de acesso.

Art. 187. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

I - as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 6,00m (seis metros) de largura e 2,00 m (dois metros) de calçada de cada lado;

II - as vias de acesso internas e área de passeio deverão ser pavimentadas, bem como ser dotadas de rede de água potável, de esgoto, energia elétrica, iluminação, rede de galerias de águas pluviais e arborização;

III - os projetos de infraestrutura deverão atender às mesmas exigências para projetos de parcelamento do solo, conforme parâmetros contidos na Lei Municipal vigente;

IV - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Recuos, Taxas de Permeabilidade e Gabarito são definidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

V - os recuos obrigatórios previstos entre edificações e em relação ao alinhamento predial e terrenos vizinhos ao lote, previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na presente Lei;

VI - somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 14,00m (quatorze metros); e

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



VII - as edificações em série em regime de condomínio somente serão aprovadas conforme o zoneamento estabelecido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§1º Será admitido a implementação de condomínio horizontal em quadras resultantes de loteamento aprovado e utilizando as vias existentes deste loteamento.

§2º Caso o condomínio horizontal a ser implantado esteja localizado em área não parcelada mediante loteamento, o requerente deverá proceder com o parcelamento do solo, respeitando o comprimento máximo de face de quadras de 180 (cento e oitenta) metros e dimensão máxima da quadra de 32.400m² (trinta e dois mil e quatrocentos metros quadrados) e demais exigências da Lei de Parcelamento do Solo Municipal.

Art. 188. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de muro e/ou gradil com altura máxima de 3,50 m (três metros e meio);

Art. 189. As áreas de lazer deverão corresponder ao previsto na Seção XIII - Das áreas de Recreação.

Art. 190. Deverá ser observado o exigido pela Lei Municipal que estabelece critérios para Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), se for o caso.

Art. 191. Deverá ser prevista, na implementação de condomínios horizontais, área de estacionamento para visitantes na porcentagem de 5% (cinco por cento) da quantidade de unidades residenciais, sendo no mínimo 2 (duas) vagas.

Art. 192. Qualquer edificação em condomínio só obterá o Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se), mediante apresentação de cópia do registro do condomínio e do modelo de contrato de vendas devidamente registrado no Cartório

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 193. As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão observar as exigências das normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade, NR que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, Normas Sanitárias, normas do Corpo de Bombeiros, devendo seguir os seguintes requisitos:

I - pé direito mínimo de:

- a) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100m² (cem metros quadrados); e
- b) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100m² (cem metros quadrados).

II - portas gerais de acesso ao público com largura na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - hall de edificações comerciais, além das exigências contidas no ANEXO V, atendendo:

- a) o hall principal localizado no pavimento térreo deverá possuir área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- b) área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c) o hall dos pavimentos tipo deverão possuir área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão seguir a Norma Brasileira de Acessibilidade Vigente, e deverão conter sanitários com no mínimo, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, considerando as seguintes dimensões mínimas:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 1,95m (um metro e noventa e cinco centímetros) de comprimento; e
- b) Para reformas, quando não possível o atendimento das medidas mínimas do item anterior, deverão seguir as dimensões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de comprimento.

VI - todas as edificações comerciais deverão possuir reservatório de água potável.

Art. 194. As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão dispor de:

I - pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e, no mínimo, 3,00m (três metros); e

III - átrio de elevadores que se ligar às galerias não poderá interferir na circulação mínima de 3,00m (três metros).

Art. 195. Será permitida a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior; e

III - o pé direito inferior e superior do mezanino deverá possuir a mesma dimensão mínima conforme Art. 193. para edificações comerciais e Art. 200 para edificações industriais.

§1º Poderá ser permitida dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para pé direito mínimo superior ao mezanino em casos de abrigar atividades de curta permanência (depósitos).

§2º Não serão admitidas construções no alinhamento predial em faces voltadas às vias onde houver previsão de intervenção em suas dimensões.



Seção II Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 196. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 197. Os estabelecimentos destinados ao preparo de alimentos deverão seguir às normas sanitárias, considerando as boas práticas para os serviços de alimentação a seguir:

- I - as instalações físicas para as áreas de preparação e armazenamento de alimentos como piso, parede, teto e prateleiras devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável;
- II - as portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático;
- III - as aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;
- IV - as instalações devem ser abastecidas de água corrente e dispor de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica e, quando presentes, os ralos devem ser sifonados;
- V - as caixas de gordura e de esgoto devem estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento de alimentos;
- VI - as luminárias localizadas sobre a área de preparação dos alimentos devem ser apropriadas e estar protegidas contra explosão e quedas acidentais;
- VII - a ventilação deve garantir a renovação do ar nos ambientes, o fluxo de ar não deve incidir diretamente sobre os alimentos;
- VIII - as instalações sanitárias e os vestiários não devem se comunicar diretamente com a área de preparação e armazenamento de alimentos ou refeitórios, devendo as portas externas das instalações sanitárias ser dotadas de fechamento automático; e
- IX - devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação.

Art. 198. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Parágrafo Único. A quantidade exigida de sanitários por atividade encontra-se no Anexo VII, parte integrante desta Lei.

Art. 199. Os estabelecimentos que realizam as atividades de que trata esta seção deverão dispor de abrigo temporário de resíduos.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 200. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e nas normas trabalhistas do Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho – DSST, deverão observar as exigências das normas técnicas brasileiras de acessibilidade e de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, normas do Corpo de Bombeiros e possuir as seguintes características:

- I - possuir paredes e pisos em material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III - os seus compartimentos, quando tiverem área menor ou igual a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros); e
- IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 201. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I - distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior; e
- II - distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art. 202. A construção, reforma ou adaptação de edificações para uso industrial só será admitida em áreas previamente aprovadas pelo Município, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a legislação ambiental vigente.

Art. 203. As edificações para uso industrial deverão satisfazer às exigências dos órgãos estaduais ambiental e de vigilância sanitária, devendo os compartimentos serem dimensionados em função das atividades de lhes serão destinadas.

Art. 204. A aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso exigido, precederá a aprovação do Projeto Arquitetônico e respectiva emissão do Alvará de Construção.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 205. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Art. 206. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-construtivas compatíveis com o grupo etário a que atendem.

Art. 207. Todas as edificações escolares com capacidade de atendimento de 50 alunos ou mais por turno deverão possuir baía de acesso de embarque e desembarque para alunos dentro do lote onde será ou estiver construído o estabelecimento de ensino.

Seção II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 208. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria.

Seção III

Das Habitações Transitórias

Art. 209. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para duas unidades de hospedagem;
- II - ter, além dos apartamentos ou quartos, hall de entrada e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material lavável e impermeável;
- IV - ter vestiário e instalações sanitárias privativos para os funcionários;
- V - atender a todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná; e
- VII - obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

Seção IV

Dos Locais de Eventos

Art. 210. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias de acordo com o Anexo VII, parte integrante desta Lei;
- II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinadas às mesmas;
- III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as portas de saída das edificações não poderão ser inferiores a 2,00m (dois metros), e deverão abrir dentro para fora, conforme maiores exigências das normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros),
- V - quando o local de reunião ou salas de espetáculo estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às exigências das normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VI - haverá, obrigatoriamente, sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VII - as escadas poderão ser substituídas por rampas com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), conforme normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da ABNT;
- VIII - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido a nas Seções VII e VIII do Capítulo V desta Lei;
- IX - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná; e
- X - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência – PCD, deverá ser obedecida às normas técnicas brasileiras em vigor referente à acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores.

Art. 211. Para as edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e demais estabelecimentos de reunião de público, somente será emitido Alvará de Construção após a apresentação da aprovação do Projeto de Prevenção e Combate de Incêndio e Pânico mediante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção V

Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 212. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal Estadual.

Art. 213. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I - para obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, será necessária a análise dos projetos e apresentação das respectivas licenças do órgão ambiental estadual e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAAMA);
- II - deverão ser instalados em lotes com área igual ou superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);
- III - somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
 - a) 300,00m (trezentos metros) de hospitais e postos de saúde;
 - b) 400,00m (quatrocentos metros) de escolas, creches e igrejas;



- c) 300,00m (trezentos metros) de áreas militares;
- d) 300,00m (trezentos metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados; e
- e) 700,00m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento. IV - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

V - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis a serviço somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII - no alinhamento de lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre a calçada;

VIII - a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 6,00m (seis metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do lote, não podendo ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e, no mínimo, a 6,00m (seis metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles será de 5,00m (cinco metros);

X - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que se insere, não podendo avançar sobre o(s) recuo(s) frontal (is);

XI - os depósitos de combustíveis dos pontos de serviço e abastecimento deverão obedecer às exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP e demais leis pertinentes;

XII - a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR.

XIII - para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

XIV - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional de Petróleo – ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XV - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 3 (três) poços de monitoramento de qualidade de água do lençol freático;

XVI - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal; e

XVII - nos postos localizados nos Contornos Viários, Rodovias ou Estradas Primárias pavimentadas, a edificação deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do limite da faixa de domínio, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a edificação.

Parágrafo único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem de combustíveis.

Art. 214. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos mezaninos, ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta lei;

IV - ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental;

V - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3,00% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos; e

VI - deverá ser previsto sistema de drenagem de águas pluviais canalizadas à rede pública de galerias.

Art. 215. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

I - se localizar em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilho fixos sem aberturas;

II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens em toda a extensão do pé direito;

III - possuir recuos laterais e de fundos com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial; e

IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Seção VI Dos Contêineres

Art. 216. Fica permitida, após a aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, a utilização de contêineres para fins comerciais ou residenciais no Município de Ibiporã, desde que atendidas a disposições desta Lei, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais requisitos legais pertinentes.

Art. 217. As exposições provisórias e os plantões de vendas poderão fazer uso de contêineres após autorização prévia do órgão competente do Município.

Art. 218. Os contêineres somente poderão ser instalados respeitando os recuos previstos na Lei Municipal Vigente.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Da Fiscalização

Art. 219. A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo Municipal através de servidores autorizados.
Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 220. Deverão ser mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do Poder Executivo Municipal, os documentos que comprovem a regularidade da obra ou edificação em execução, sob pena de intimação e autuação nos termos desta Lei, sendo necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I - alvará de Construção;

II - documentos de responsabilidade técnica referentes ao projeto e execução de obra;

III - placa de identificação de obra e responsabilidade técnica, conforme especificações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); e

IV - projeto arquitetônico aprovado.

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sujeitam-se aos procedimentos descritos neste Capítulo e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de sanções.

Seção II Das Infrações

Art. 222. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no exercício regular de seu poder de polícia o setor competente da fiscalização intimará, mediante NOTIFICAÇÃO, o infrator para que proceda no prazo de 30 (trinta) dias úteis a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I Do Auto de Infração

Art. 223. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 224. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 225. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º Do Auto de Infração deverá constar:

I - identificação do infrator com nome completo, número de documento pessoal e endereço residencial;

II - local da ocorrência, dia, mês e ano da lavratura do auto;

III - descrição da ação ou omissão tida por ilegal ou irregular, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, quando for o caso;

VI - a penalidade cominada ou aplicada e o valor da multa a ser pago, conforme o caso;

VII - a identificação do fiscal ou agente fiscal e do órgão responsável pelo ato;

VIII - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

IX - a identificação da reincidência, quando for o caso; e

X - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração, do infrator e se houver de duas testemunhas capazes;

Art. 226. As autuações serão lavradas pelos agentes fiscais ou por outros servidores públicos municipais designado para tal fim ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 227. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.



Art. 228. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por edital ao infrator ou a seu preposto.

§1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem, tampouco, sua recusa agravará a sanção administrativa.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

§3º A recusa da assinatura do infrator em assinar será averbada pela autoridade que lavrar.

Art. 229. Passado o prazo de 5 (cinco) dias sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será encaminhado para promoção das providências cabíveis.

Subseção II Da Defesa do Autuado

Art. 230. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por protocolo, instruída com a seguinte documentação:

I - documentos pessoais do requerente/autuado;

II - cópia do Auto de Infração; e

III - documento de defesa/contestação.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 231. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III Das Sanções

Art. 232. Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - embargo da obra;

II - multas;

III - cassação do alvará de construção;

IV - interdição da edificação ou dependências; e

V - demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

Subseção I Das Multas

Art. 233. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4º O cálculo para definição do valor das multas terá como unidade de referência a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR – em exercício.

Art. 234. O valor das multas de que trata esta seção, será aplicado de acordo com a disposição legal violada, nos termos do Anexo VI.

§1º As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservado, assim definido em lei, serão acrescidas em 10 (dez) vezes os valores estipulados.

§2º Imposta a multa e intimado pessoalmente ou por edital o infrator, este terá 30 (trinta) dias para efetuar seu recolhimento amigável, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 235. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator; e

IV - as condições econômicas do infrator.

Art. 236. Mesmo aplicada multa, permanece o infrator obrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 237. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei.

Parágrafo único. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme se repita a infração, sempre em dobro ao valor da multa aplicada anteriormente.

Subseção II Da Cassação do Alvará

Art. 238. O alvará de construção poderá ser cassado quando:



I - exercidas atividades prejudiciais à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego públicos e não providenciadas correções nos prazos estabelecidos;

II - esgotados os prazos de regularização de obras exercidas em desacordo com o alvará;

III - descumpridas as medidas mitigadoras de impactos e danos causados pela obra ou de correção de irregularidades devidamente autuadas pelo Poder Executivo Municipal; e

IV - o responsável se recusar a cumprir as notificações e intimações expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, mesmo depois de aplicadas as sanções cabíveis.

Parágrafo único. Publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da autorização, o agente fiscalizador instruirá os procedimentos para demolição da obra.

Subseção III

Do Embargo de obra

Art. 239. A obra em andamento será embargada se:

I - estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;

III - não for observado o alinhamento; e

IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§1º O ato de embargo será publicado, uma única vez, nos jornais de circulação local.

§2º O efeito do embargo somente cessará pelo cumprimento do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

§3º Após a verificação do cumprimento do previsto no §1º será emitido o Termo de Desembargo.

Art. 240. No auto de embargo constará no mínimo:

I - nome e endereço do infrator;

II - local da infração;

III - preceito legal infringido;

IV - valor da multa imposta;

V - data e hora em que se der a autuação;

VI - nome e assinatura do serviço público;

VII - assistência de duas testemunhas, quando possível; e

VIII - assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Parágrafo único. O setor competente, responsável pela fiscalização, fará comunicar ao seu superior hierárquico, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o auto de embargo emitido.

Art. 241. Não sendo o embargo obedecido, no mesmo dia, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Judicial para iniciar a competente ação judicial.

§1º A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhe a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

§2º Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de acordo com o Anexo VI ao infrator, e enquanto perdurar o desrespeito ao embargo será aplicada multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia ao infrator.

§3º Considera-se desrespeito ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel ou obra, sem a adoção das providências na intimação.

Art. 242. A notificação do infrator far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da intimação ou embargo ou na não localização do notificado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e ainda, quando for o caso, o síndico, o responsável pelo uso e o dirigente técnico responsável pela execução da obra.

Subseção IV

Da interdição

Art. 243. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

I - a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria de Obra;

II - a edificação for utilizada para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

III - constituir danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço; e

IV - contaminar o solo ou acarrete riscos à coletividade, com consequência às redes públicas de abastecimento de água, drenagem ou esgotamento sanitário.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do Auto de Interdição.

§2º O Poder Executivo Municipal deverá promover a desocupação compulsória da edificação se houver insegurança manifesta, com risco de morte ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando eliminadas as causas que a determinaram.

Seção V

Da Demolição

Art. 244. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação quando:

I - clandestina, ou seja, feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II - feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - constituir ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes;

IV - esgotados os recursos do processo de anulação, cassação ou revogação do Alvará de Construção;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

V - esgotadas as medidas para regularização de obra que não atenda às exigências desta Lei.
Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 245. A demolição, no todo ou em parte, será realizada pelo proprietário.

Art. 246. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 247. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Art. 248. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta Subseção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá, a fim de dar cumprimento à ação prevista neste artigo, requisitar o auxílio de força policial.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Será regulamentado, mediante ato do Poder Executivo Municipal de Ibiporã, os critérios para regularização de edificações irregulares, comprovadas a construção em data anterior a publicação desta Lei.

Art. 250. Edificações de transmissão de telefonia poderão ser instaladas no recuo frontal em ZC2, Z11 e Z12, conforme lei que dispõe sobre o zoneamento urbano, por meio de alvará de construção a título precário, que poderá ser cancelado caso ocorra necessidade de uso da área do recuo pelo poder público, sem ônus ao Município quanto ao custo da estrutura edificada em casos de desapropriação.

Art. 251. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 252. Ficam isentos da aplicação dos parâmetros desta Lei conflitantes com a Lei anterior, os projetos protocolados até o momento de sua publicação.

§1º Protocolos com prazos vencidos e/ou arquivados não são elegíveis a aplicação deste artigo.

§2º Subdivisões de lotes após o habite-se (residências geminadas), estarão aptas à aplicação deste artigo se atendidas as demais exigências do mesmo.

Art. 253. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Glossário;
- II - Anexo II – Vagas para estacionamento;
- III - Anexo III – Modelo de Carimbo de Prancha para Aprovação de Projetos;
- IV - Anexo IV – Edificações Residenciais;
- V - Anexo V – Edificações Comerciais e de Serviço;
- VI - Anexo VI – Multas por desatendimento às Disposições; e
- VII - Anexo VII – Sanitários por Atividade.

Art. 254. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 255. Os processos de fiscalização deverão receber toda a estrutura necessária à fiel aplicação desta Lei, bem como a devida capacitação através de programas de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 256. O órgão competente do Poder Executivo Municipal dará publicidade a esta Lei por intermédio dos meios ao seu alcance e manterá exemplares impressos para consulta dos interessados.

Art. 257. Fica revogada:

- I - a Lei nº 2.174, de 11 de junho de 2008;
- II - a Lei nº 2.331, de 29 de dezembro de 2009;
- III - a Lei nº 2.427, de 22 de dezembro de 2010;
- IV - a Lei nº 2.480, de 18 de agosto de 2011;
- V - a Lei nº 2.564, de 26 de julho de 2012;
- VI - a Lei nº 2.640, de 05 de setembro de 2013; e
- VII - a Lei nº 2.749, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 258. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 42/2023

Autoria: Poder Executivo



ANEXO I: GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Alinhamento predial: linha divisória legal entre lote e logradouro público;

Alpendre: área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

Alvará de Construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;

Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção existente;

Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

Antessala: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

Área Computável: Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

Área de Recuos: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;

Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;

Balanço: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

Balcão: varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril ou guarda corpo;

Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;

Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

Brise: conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;

Certificado de Conclusão de Obra: documento, expedido pelo órgão competente Municipal, que autoriza a ocupação de uma edificação;

Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;

Condomínio: modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote ou gleba, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento;

Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 08/01/2025 13:22
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.crnibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 25010614495651053



Croqui: esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

Dependências de Uso Comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

Dependências de Uso Privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

Duto de Ventilação: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários;

Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

Guarda corpo: vedado de proteção contra quedas entre pisos em desnível;

Hachura: raiado ou textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;

Hall ou Saguão: sala de entrada nas edificações, onde começa a escadaria ou ficam os acessos aos elevadores;

Infração: violação da Lei;

I.S.S: Imposto Sobre Serviços;

Ladrão: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

Lindeiro: limítrofe;

Logradouro Público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Lote: porção de terreno com testada para logradouro público;

Lotes urbanos: : lotes situados dentro do perímetro urbano que tenham dado baixa no cadastro de imóvel rural e que possuam cadastro municipal

Marquise: cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;

Meio-Fio: peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-***-68) em 08/01/2025 13:22
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 25010614495651053



Mezanino: piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior.

Parapeito ou Peitoril: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

Para raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

Parede dupla: duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

Pátio: espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum;

Pavimento: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros);

Pavimento Térreo: pavimento cujo piso está compreendido até a cota de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

Pé direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

Piscina: reservatório de água para uso de lazer;

Poço de Luz: espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade;

Porão: pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior;

Prancha: folha de projeto em tamanho superior a A4;

Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

Sacada: construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;

Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

Sótão: aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior;

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:22
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ver> e informe o código: 25010614495651053



SPIQ: Sistema de Proteção Individual Contra Quedas que visa diminuir, minimizar as consequências da queda ou até mesmo eliminar totalmente os riscos de queda ou outros incidentes dos operários que trabalham a uma altura acima de 2m (dois metros);

Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;

Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

Unidade de Moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:22
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 25010614495651053



ANEXO II – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipo de Edificação	Número mínimo de vagas exigidas (25,00m ² por vaga)	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga por unidade residencial	-
Residência geminada	1 vaga por unidade residencial	-
Residência em série ou habitação coletiva	1 vaga por unidade residencial	-
Comércio ou prestador de serviços	1 vaga a cada 50,00m ² de área de comercialização	1 vaga por unidade autônoma ou 1 vaga a cada 50,00 m ² de área de comercialização, prevalecerá a maior exigência
Shopping, Supermercado ou similar	1 vaga a cada 25,00m ² de área de comercialização	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga
Comércio atacadista ou empresa de transporte	1 vaga a cada 150,00m ² de área construída	Para o cálculo da área construída não serão computadas as vagas cobertas com estrutura móvel. Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga
Hospitais (até 50 leitos)	1 vaga a cada 3 leitos	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga
Hospitais (acima de 50 leitos)	1 vaga a cada 6 leitos	
Clínicas e laboratórios	1 vaga a cada 7,00m ² de área de sala de espera e salas de coleta	Prevalece as exigências conforme Normas Técnicas Sanitárias correlatas
Teatro, cinema, templo ou similar	1 vaga a cada 100,00m ² e 1 vaga a cada 50m ² que exceder 200.00m ² de área construída	-
Estabelecimento de ensino ou similar	1 vaga a cada 75.00m ² de área construída para edificações de até 1.000m ² , mais 1 vaga a cada 100m ² que exceder 1.000m ² de área construída	-
Hotel, pousada ou pensão	2 vagas para cada unidade de alojamento	-
Agência bancária	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída	-
Oficina mecânica ou similar	1 vaga a cada 100,00m ² de área construída	-
Clube recreativo, esportivo, associação ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída	-
Indústrias	- Área a construir até 2.000m ² : 1 vaga a cada 100m ² ; - Área a construir acima de 2.000m ² até 5.000m ² : 1 vaga a cada 125m ² ; - Área a construir acima de 5.000m ² : 1 vaga a cada 150m ² ; 20% das vagas poderão ser destinadas à	-

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:22
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer> e informe o código: 25010614500169A53



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
IBIPORÃ – PR



	motocicletas, apropriadas.	tendo	dimensões	
--	-------------------------------	-------	-----------	--

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 08/01/2025 13:22
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/cei> e informe o código: 25010614500169A53



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
IBIPORÃ – PR



ANEXO III: MODELO DE CARIMBO DE PRANCHA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

TÍTULO DA PRANCHA: PROJETO DE IMPLANTAÇÃO PLANTA PAVIMENTO TÉRREO		FRANCHA: 1/1	ESCALA: INDICAR ESCALA EM CADA DESENHO
TIPO DA EDIFICAÇÃO: (CONSTRUÇÃO OU REFORMA OU AMPLIAÇÃO) DE: EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR		COEF. DE APROV.: 00,00 <small>(MÁX: 0,00)</small>	TAXA DE OCUPAÇÃO: 00,00 % <small>(MÁX: 00%)</small>
LOCAL DA OBRA: BAIRRO 000000 - QUADRA 00 - LOTE 00 IBIPORÃ - PARANÁ		ZONEAMENTO: 0000	DATA DO PROJETO: MARÇO 2020
PROPRIETÁRIO: 0000000000 00 000000000 00000000000000		CPF: 000.000.000.00	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 00.00.0000.0.0000.0001
SITUAÇÃO SEM ESCALA: INDICAR O NORTE MAGNÉTICO BAIRRO COTAR LOTE EM RELAÇÃO A ESQUINA MAIS PRÓXIMA		DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO PELA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO	
QUADRO DE ÁREAS: TERRENO..... 0.000,00 m ² EXISTENTE..... 000,00 m ² EXISTENTE À REFORMAR..... 000,00 m ² EXISTENTE À DEMOLIR..... 000,00 m ² PAV. INFERIOR (SUBSOLO)..... 000,00 m ² PAV. TÉRREO..... 000,00 m ² PAV. TIPO..... 000,00 m ² TOTAL A CONSTRUIR..... 0.000,00 m ² ÁREA PERMEÁVEL (NATURAL)..... 00%..... 00,00 m ² ÁREA PERMEÁVEL (POÇO DE INFILTRAÇÃO)..... 00%..... 00,00 m ²		PROPRIETÁRIO: 0000000000000000 00 0000000000000000 0000000000000000 CPF / CNPJ: 0000000000000000 AUTOR DO PROJETO: 00000000000000 00 00000000 00000000 CREA / CAU: 00000000000000 AUTOR DO PROJETO: 00000000000000 00 00000000 00000000 CREA / CAU: 00000000000000	
ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO:		ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO (Observações):	

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:23
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 250106145005F7753



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
IBIPORÃ – PR



ANEXO IV: EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Compartimentos Residenciais (2)	Área (m ²)	Círculo Inscrito (Ø em m)	Pé direito (m)	Largura do acesso (m)	Área de iluminação (3) (5)	Área de ventilação (3) (4)	Revest. parede
Quarto	7,00	2,50	2,60	0,70	1/6	1/12	-
Sala	8,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/12	-
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8	1/16	-
Cozinha	4,50	1,60	2,60	0,80	1/8	1/16	(1)
Banheiro	2,80	1,20	2,40	0,60	1/8	1/10	(1)
Corredor	-	0,90	2,40	-	-	-	-
Lavabo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/8	1/10	-
Área de Serviço	2,00	1,80	2,40	0,80	1/8	1/16	(1)
Garagem	15,00	3,00	2,20	2,50	-	1/12	-
Escada	-	0,80	Alt mín. livre 2,10	0,80	-	-	-

Notas:

Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas previstas para cada ambiente de uso residencial.

(1) Os revestimentos de parede deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

(2) Dimensões mínimas para habitação de interesse social podem ser alteradas para: a) quarto: tolerada área mínima de 6 m² (seis metros quadrados); b) sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8 m² (oito metros quadrados).

(3) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.

(4) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.

(5) Tolerada 50% da iluminação zenital.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
IBIPORÃ – PR



ANEXO V: EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇO

Compartimentos Comerciais	Área (m ²)	Círculo Inscrito (Ø em m)	Pé direito (m)	Largura do acesso (m)	Área de iluminação (2)	Área de ventilação (3)	Revest. parede
Escritórios	6,5	2,50	2,60	0,80	1/6	1/12	-
Hall/Saguão	12,00	3,00	2,60	0,80	1/6	1/12	-
Cozinha/Copa	3,00	1,50	2,60	0,80	1/6	1/12	(6)
Sanitário Privativo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/8	1/10	(6)
Sanitário Coletivo	3,50	1,20	2,40	0,70	1/8	1/10	(6)
Corredor Privativo	-	1,00	2,40	1,00	-	-	-
Corredor Coletivo	-	1,20	2,40	1,20	1/10	1/20	-
Escadas comuns / coletivas	-	1,20 (3,4,5)	Alt mín. livre 2,10	-	-	-	-
Depósito	1,50	1,10	2,40	0,60	1/10	1/20	-
Garagem	15,00	3,00	2,40	2,50	1/10	1/20	-

Notas:

- (1) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.
- (2) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.
- (3) Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- (4) Sempre que o número de degraus excederem 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento de mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- (5) A altura máxima do degrau será de 18,5 (dezoito centímetros e meio), e a largura mínima do degrau será de 0,28m (vinte e oito centímetros).
- (6) Os revestimentos de parede deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.
- (7) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-**-68) em 08/01/2025 13:23
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 25010614503863753



ANEXO VI: MULTAS POR DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES

Infração	Valor (R\$)
Pela não apresentação de documento que comprove o licenciamento de obra ou serviço em execução de: I- reforma; II – reconstrução; III – construção nova; IV- demolição.	I - 20 UPF/PR II - 10 UPF/PR III - 20 UPF/PR IV - 7 UPF/PR
Pela execução de obra ou serviço licenciada sem apresentação de documentação que comprove a validade do Alvará de Execução.	25 UPF/PR
Pela inexistência de licenciamento ou pelo desvirtuamento de documentação apresentada, em caso de execução de: I- avanço de tapumes sobre o passeio público; II- rebaixamento de guias e aberturas gárgulas; III- abertura de valas em logradouros públicos; IV – construção de muros em esquinas; V- entradas provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias; VI- restauro em edificações tombadas; VII- reparos externos em edificações com mais de 3 pavimentos; VIII - reparos externos em fachadas situadas no alinhamento predial; IX – implantação de mobiliário em logradouro público; X – modificações de uso das edificações ou não obediência ao projeto aprovado; XI – instalações de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas.	I - 7 UPF/PR II - 7 UPF/PR III - 7 UPF/PR IV - 7 UPF/PR V – 7 UPF/PR VI - 15 UPF/PR VII - 20 UPF/PR VIII – 10 UPF/PR IX - 7 UPF/PR X - 20 UPF/PR XI - 12 UPF/PR
Pela utilização de obra ou edificação sem o devido Termo de Conclusão ou Habite-se.	25 UPF/PR
Pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado	10 UPF/PR
Pela execução de serviços e obras sem licenciamento, junto a fundos de vale e cursos d'água.	40 UPF/PR
Canteiro de Obras I – pela não utilização do Canteiro de Obras aos fins a que se destina; II- pela não manutenção do passeio desobstruído; III – quando os elementos do Canteiro de Obras prejudicam a arborização, iluminação, visibilidade etc.	I – 10 UPF/PR II- 10 UPF/PR III - 10 UPF/PR
Pela permanência de tapumes em obras ou serviços concluídos ou paralisados por período superior à 30 dias.	13 UPF/PR
Pela não execução de plataformas de segurança ou andaime	12 UPF/PR
Por ligações de condutores de águas pluviais à rede de esgoto	40 UPF/PR

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***-68) em 08/01/2025 13:23
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 2501061450460BA53



ANEXO VII: SANITÁRIOS POR ATIVIDADE

OCUPAÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA EM M ²
Hotel e Congêneres	1 sanitário com chuveiro para cada, no máximo, 2 quartos
Lojas, açougue, farmácia, shoppings e sacolão	1 sanitário PCD + 1 sanitário a cada 100m ² de área de comercialização
Banco e Escritório	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 100m ² de área de atendimento
Laboratório	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário M/F a cada 20m ² de área de atendimento
Estabelecimentos de Ensino	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 100,00m ² de área administrativa/serviços com permanência de pessoas + 1 sanitário a cada 30m ² de área de salas de aula
Biblioteca	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 60,00m ² de área de atendimento
Igreja, templo, cinema e demais locais de eventos	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 50,00m ² de área de permanência de pessoas
Restaurante, lanchonete, padaria, bar e congêneres	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 40,00m ² de área de mesas
Centros esportivos, clubes de recreação, boates	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 20,00m ² de área de permanência de pessoas
Rodoviária	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 100,00m ² de área administrativa/serviços com permanência de pessoas + 1 sanitário a cada 50m ² de área de permanência de pessoas
Estacionamentos e Postos de Combustível	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário a cada 500,00m ² de área de estacionamento de veículos
Oficinas mecânicas	1 sanitário PCD + 1 sanitário a cada 200m ² de área construída
Clínicas	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário M/F a cada 20m ² da área de espera
Asilo	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário PCD com chuveiro a cada 20m ² de dormitório/alojamento
Hospital	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário PCD a cada 100,00m ² de área administrativa/serviços com permanência de pessoas + 1 sanitário a cada 14m ² de área de ambulatório
Quartel e/ou presídio	1 sanitário M e F / PCD + 1 sanitário PCD a cada 100,00m ² de área administrativa/serviços com permanência de pessoas + 1 sanitário a cada 28m ² de área de alojamento / confinamento
Indústria	1 sanitário PCD + 1 sanitário a cada 100m ² de área de construção
Depósito em Geral	1 sanitário PCD + 1 sanitário a cada 300m ² de área de construção

Notas:

- (1) Os locais de prática esportiva e terapêutica deverão prever vestiários acessíveis, com entrada independente das demais instalações.
- (2) Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até 2 (dois) pavimentos e área construída de no máximo 150,00m² por pavimento, as instalações acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento.
- (3) Atender a demais exigências da norma brasileira de acessibilidade vigente referentes à acessibilidade.
- (4) Nos locais de atendimento ao público que possam ter presença de crianças deverão ser previstos no mínimo 1 (um) sanitário feminino com trocador de fraldas, podendo ser retrátil.



SAMAE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2025

CONTRATANTE: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

CONTRATADO: ALASCA SHOP COMERCIO ELETRONICO LTDA - CNPJ: 30.904.631/0001-04.

Proc. Adm. nº	Proc. Licitatório	Contrato nº	Protocolo nº
878/2024	Pregão nº 39/2024	01/2025	546/2024

OBJETO: Aquisição de roçadeiras para manutenção das instalações do SAMAE, nos moldes do Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias, contados do envio do empenho a empresa contratada, em remessa única.

LOTE: Empresa vencedora do lote 01.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 14.940,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais).

GESTOR	FISCAL
MARCOS ROBERTO PEREIRA	MESSIAS ALENCAR DE GODOY

DATA DA ASSINATURA: 07 de janeiro de 2025.

MARICÉLIA SOARES DE SÁ

Diretora Presidente

EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2025

CONTRATANTE: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

CONTRATADO: 3F LTDA, inscrita no CNPJ: 23.484.444/0001-45

Proc. Adm. nº	Proc. Licitatório	Contrato nº	Protocolo nº
895/2024	Inexigibilidade nº 21/2024	02/2025	728/2024

OBJETO: Contratação da empresa 3F Ltda para fornecimento de 1 (uma) licença para 5 (cinco) usuários pelo período de 60 meses do software OrcaFascio, conforme fundamentado no Termo de Referência e conforme condições e exigências estabelecidas no Processo de Inexigibilidade 21/2024.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.990,00 (Nove mil e novecentos e noventa reais).

GESTOR	FISCAL
DICESAR RAMOS ALVES FILHO	ALAN PEDRO MANSANO

DATA DA ASSINATURA: 08 de janeiro de 2025.

MARICÉLIA SOARES DE SÁ

DIRETORA-PRESIDENTE DO SAMAE



CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

ATO DO PRESIDENTE Nº 0001/2025

RAFAEL EIK BORGES FERREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno do Legislativo Municipal, e de acordo com o disposto na Resolução nº 07, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ibiporã e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, a Sra. ANA PAULA TAMIOZZO, portadora da Identidade RG nº. **.964.827-* SESP-PR e CPF nº. ***.847.409-**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nível CC-01, lotada no GABINETE DO VEREADOR AUGUSTO SEMPREBON, na Câmara Municipal de Ibiporã.

Art. 2º Nomear, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, o Sr. GUSTAVO MONTREZORO BRITTA, portador da Identidade RG nº. **.276.816-* SESP-PR e CPF nº. ***.980.419-**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nível CC-01, lotado no GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, na Câmara Municipal de Ibiporã.

Art. 3º Nomear, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, o Sr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, portador da Identidade RG nº. **.019.544-* SESP-PR e CPF nº. ***.502.169-**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nível CC-01, lotado no GABINETE DO VEREADOR HUGO APARECIDO FURRIER, na Câmara Municipal de Ibiporã.

Art. 4º Nomear, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, o Sr. MARLON DIAS PEREIRA, portador da Identidade RG nº. **.979.792-* SESP-PR e CPF nº. ***.071.509-**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nível CC-01, lotado no GABINETE DO VEREADOR MOHAMAD EL KADRI, na Câmara Municipal de Ibiporã.

Art. 5º Nomear, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, o Sr. NATHAN JUNIOR DOS SANTOS COSTA, portador da Identidade RG nº. **.863.309-* SESP-PR e CPF nº. ***.167.789-**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nível CC-01, lotado no GABINETE DO VEREADOR DIEGO BARBOSA DA FONSECA, na Câmara Municipal de Ibiporã.

Art. 6º Nomear, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, o Sr. SALOMÃO DARLAN VIEIRA, portador da Identidade RG nº. **.923.172-* SESP-PR e CPF nº. ***.885.879-**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nível CC-01, lotado no GABINETE DO VEREADOR ILSEU ZAPELINI, na Câmara Municipal de Ibiporã.

Av. dos Estudantes, 299 - Fone: (43) 3258-8456 - CEP 86200-000 - Ibiporã - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ **ESTADO DO PARANÁ**

Art. 7º Nomear, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, a Sra. THAIS CREMONEZ LIBRAIS, portadora da Identidade RG nº. **.441.272-* SESP-PR e CPF nº. ***.218.469-**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nível CC-01, lotada no GABINETE DO VEREADOR JOSE APARECIDO DE ABREU, na Câmara Municipal de Ibiporã.

Art. 8º Nomear, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, o Sr. WALDEMIR LUCHINI JUNIOR, portador da Identidade RG nº. **.159.161-* SESP-PR e CPF nº. ***.845.099-**, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nível CC-01, lotado no GABINETE DO VEREADOR PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, na Câmara Municipal de Ibiporã.

Art. 9º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Diego Barbosa da Fonseca (PSD)

Rafael Eik Ferreira (PSD)

Documento assinado digitalmente por 2 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmibipora.pr.gov.br/ceer> e informe o código: 25010808093521313

Av. dos Estudantes, 299 - Fone: (43) 3258-8456 - CEP 86200-000 - Ibiporã - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ **ESTADO DO PARANÁ**

ATO DO PRESIDENTE Nº 0002/2025

RAFAEL EIK BORGES FERREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno do Legislativo Municipal, e de acordo com o disposto na Resolução nº 07, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ibiporã e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor efetivo JEFFERSON MARTINS DE ANDRADE, que exerce o cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, matrícula nº 0751, para CONTROLADOR INTERNO, com a finalidade de atuar no Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, durante o Exercício de 2025.

Art. 2º Designar o servidor efetivo LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, MACHADO, que exerce o cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, matrícula 0781, como suplente do Controlador Interno.

Art. 3º Atribuir ao servidor JEFFERSON MARTINS DE ANDRADE e ao servidor LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, havendo necessidade de suprir as atividades do servidor titular, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos em Controle Interno, 70% (setenta por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07/2018, conforme art. 28 desta mesma Resolução.

Art. 4º Designar o servidor efetivo EDSON MIGUEL DA SILVA, que exerce o cargo de Analista de Informática do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal de Ibiporã, matrícula 0081, para GESTÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, durante o Exercício de 2025.

Art. 5º Designar o servidor efetivo ARTUR SEBASTIÃO GOMES FERNANDES, que exerce o cargo de Contador do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, matrícula nº 0731, como suplente da Gestão do Portal da Transparência.

Art. 6º Atribuir ao servidor EDSON MIGUEL DA SILVA e ao servidor ARTUR SEBASTIÃO GOMES FERNANDES, havendo necessidade de suprir as atividades do servidor titular, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos em Gestão do Portal da Transparência, 20% (vinte por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07/2018, conforme inciso I, do art. 20, desta mesma Resolução.

Art. 7º Designar a servidora efetiva CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, que exerce o cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, matrícula nº 0741, para TESOUREIRA, com a finalidade de atuar na rotina

Av. dos Estudantes, 299 - Fone: (43) 3258-8456 - CEP 86200-000 - Ibiporã - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ **ESTADO DO PARANÁ**

administrativa e financeira da Tesouraria da Câmara Municipal, durante o Exercício de 2025.

Art. 8º Atribuir a servidora CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos em Tesouraria, 35% (trinta e cinco por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07/2018, conforme inciso IV, do art. 20, desta mesma Resolução.

Art. 9º Designar a servidora efetiva KEILA HIDE MI ARAKI, que exerce o cargo de Telefonista do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, matrícula nº 0091, como OUVIDORA, com a finalidade de receber manifestações, reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões dos cidadãos, instituições, entidades, agentes públicos (servidores e políticos), quanto aos serviços e atendimentos prestados pela Câmara Municipal de Ibiporã, durante o Exercício de 2025.

Art. 10 Designar o servidor efetivo EDSON MIGUEL DA SILVA, como suplente da Ouvidoria.

Art. 11 Atribuir a servidora KEILA HIDE MI ARAKI e ao servidor EDSON MIGUEL DA SILVA, havendo necessidade de suprir as atividades da servidora titular, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos em Ouvidoria, 20% (vinte por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07/2018, conforme inciso II, do art. 20, desta mesma Resolução.

Art. 12 Designar o servidor efetivo DEVALDO GILINI JUNIOR, que exerce o cargo de Jornalista do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal de Ibiporã, matrícula 0311, como AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO, com a finalidade de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e/ou contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório, compras e contratações em gerais, processos administrativos e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento dos processos até a homologação ou a sua devida finalização, durante o Exercício de 2025.

Art. 13 Designar a servidora efetiva KEILA HIDE MI ARAKI, como suplente do Agente de Contratação/Pregoeiro.

Art. 14 Atribuir ao servidor DEVALDO GILINI JUNIOR e a servidora KEILA HIDE MI ARAKI, havendo necessidade de suprir as atividades do servidor titular, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos de Agente de Contratação/Pregoeiro, 50% (cinquenta por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07/2018, conforme inciso V, do art. 20, desta mesma Resolução.

Art. 15 Designar os servidores efetivos KEILA HIDE MI ARAKI e LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, como EQUIPE DE APOIO, com a finalidade de auxílio ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO e sob coordenação deste, atuando para o planejamento e execução das atividades que visem a aquisição de materiais e contratação de serviços para a Câmara Municipal, durante o Exercício de 2025.

Av. dos Estudantes, 299 - Fone: (43) 3258-8456 - CEP 86200-000 - Ibiporã - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ **ESTADO DO PARANÁ**

Art. 16 Atribuir aos servidores KEILA HIDEEMI ARAKI e LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos em Equipe de Apoio, 25% (vinte e cinco por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07/2018, conforme inciso VI, do art. 20, desta mesma Resolução.

Art. 17 Designar o servidor efetivo ARTUR SEBASTIÃO GOMES FERNANDES, como FISCAL DE CONTRATOS, para atuação constante no acompanhamento de todos os contratos firmados pela Câmara Municipal, ressalvada situação excepcional, com o objetivo de acompanhar e avaliar a execução do objeto nos moldes contratados, durante o Exercício de 2025.

Art. 18 Designar a servidora efetiva CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, como suplente do Fiscal de Contratos.

Art. 19 Atribuir ao servidor ARTUR SEBASTIÃO GOMES FERNANDES e a servidora CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, havendo necessidade de suprir as atividades do servidor titular, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos de Fiscal de Contratos, 45% (quarenta e cinco por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07/2018, conforme inciso X, do art. 20, desta mesma Resolução.

Art. 20 Designar os servidores efetivos EDSON MIGUEL DA SILVA, ARTUR SEBASTIÃO GOMES FERNANDES, e CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, para comporem, sob a Presidência do servidor ARTUR SEBASTIÃO GOMES FERNANDES, a COMISSÃO ESPECIAL DE PATRIMÔNIO, com a finalidade de levantamento e avaliação do Patrimônio do Legislativo, por 12 (doze) meses.

Art. 21 Atribuir aos servidores EDSON MIGUEL DA SILVA, ARTUR SEBASTIÃO GOMES FERNANDES e CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos em Comissão Especial de Patrimônio, 20% (vinte por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07/2018, conforme inciso IX, do art. 20, desta mesma Resolução.

Art. 22 Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Diego Barbosa da Fonseca (PSD)

Av. dos Estudantes, 299 - Fone: (43) 3258-8456 - CEP 86200-000 - Ibiporã - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

Rafael Eik Ferreira (PSD)

Av. dos Estudantes, 299 - Fone: (43) 3258-8456 - CEP 86200-000 - Ibiporã - PR

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

ATO DO PRESIDENTE Nº 0003/2025

RAFAEL EIK BORGES FERREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno do Legislativo Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar esta Presidência, juntamente com o Vereador DIEGO BARBOSA DA FONSECA, portador da Identidade RG nº. **.327.668-* SESP/PR e CPF nº. ***.849.959-**, Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Ibiporã, e/ou com a servidora efetiva CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, matrícula nº 0741, designada para atuar na rotina administrativa e financeira da Tesouraria, conforme o ATO nº 02, de 08 de janeiro do ano de 2025, a movimentar as contas bancárias do Legislativo existentes na Caixa Econômica Federal, no decurso do Exercício Financeiro de 2025, necessitando sempre de 02 (duas) assinaturas em conjunto, de modo obrigatório uma das assinaturas ser a da Presidente.

Parágrafo único. As consultas poderão ser feitas de forma individual, ou seja, com apenas uma assinatura.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Presidência, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Diego Barbosa da Fonseca (PSD)

Rafael Eik Ferreira (PSD)

Av. dos Estudantes, 299 - Fone: (43) 3258-8456 - CEP 86200-000 - Ibiporã - PR

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ é uma publicação de responsabilidade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ | NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**
Chefe do Núcleo e Jornalista: | Diagramação: Jean Carlos Moledo de Assis
(43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br | www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br